

OBRAS DO AUTOR

- *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*, 2013
- *Capítulos de Sentença*, 6ª ed., 2014
- *Direito Processual Civil*, 1974
- *Execução Civil*, 8ª ed., 2002
- *Fundamentos do Processo Civil Moderno* (2 ts.), 6ª ed., 2010
- *Instituições de Direito Processual Civil* (vol. I, 9ª ed., 2017; vols. II e III, 7ª ed., 2017; vol. IV, 4ª ed., 2018)
- *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª ed., 2013
- *Intervenção de Terceiros*, 5ª ed., 2009
- *Litisconsórcio*, 8ª ed., 2009
- *Manual de Direito Processual Civil* (de Enrico Tullio Liebman) – tradução e notas, 3ª ed., 2005
- *Manual dos Juizados Cíveis*, 2ª ed., 2001
- *Nova Era do Processo Civil*, 4ª ed., 2013
- *Processo Civil Empresarial*, 2ª ed., 2014
- *A Reforma da Reforma*, 6ª ed., 2003
- *A Reforma do Código de Processo Civil*, 5ª ed., 2001
- *Teoria Geral do Novo Processo Civil* (em colaboração com Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes), 3ª ed., 2018
- *Teoria Geral do Processo* (em colaboração com Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra), 31ª ed., 2015
- *Vocabulário do Processo Civil*, 2ª ed., 2014

Cândido Rangel Dinamarco

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VOLUME IV

4ª edição, revista e atualizada
segundo o Código de Processo Civil/2015,
de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016,
e a Lei 13.363, de 25.11.2016



**MALHEIROS
EDITORES**

Tombo... 14.064
 Classif... 347.9
 PHA... D-589i
 Ano... 2019 V. 4
 Ed... 4
 Ass... Km 7

Instituições de Direito Processual Civil

© CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

1ª edição: 2004; 2ª edição: 2005; 3ª edição: 2009.

Direitos reservados desta edição por
MALHEIROS EDITORES LTDA.
 Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171
 CEP 04531-940 – São Paulo – SP
 Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495
 URL: www.malheiroseditores.com.br
 e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição: PC Editorial Ltda.

Capa:

Criação: Vânia Amato

Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

01.2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D583i Dinamarco, Cândido Rangel.
 Instituições de direito processual civil : volume IV / Cândido Rangel
 Dinamarco. – 4. ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo
 Civil/2015, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016 e a Lei 13.363, de
 25.11.2016. – São Paulo : Malheiros, 2019.
 920 p. ; 21 cm.

ISBN 978-85-392-0430-4

1. Processo civil - Brasil. I. Título.

CDU 347.91/.95(81)
 CDD 347.8105

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil : Brasil 347.91/.95(81)

(Bibliotecária responsável: Sabrina Leal Araújo – CRB 8/10213)

SUMÁRIO

LIVRO VII – EXECUÇÃO FORÇADA

TÍTULO XXVII – a execução em geral

Capítulo CVIII – a execução civil: conceito, espécies e temas fundamentais – o cumprimento de sentença

1.521. execução e sanção executiva	31
1.522. execução e cumprimento de sentença	32
1.523. a execução na teoria geral do processo civil	33
1.524. execução, execução civil e execução forçada – o cumprimento de sentença – a chamada <i>execução imprópria</i>	35
1.525. a disciplina da execução no Código de Processo Civil – linhas gerais	36
1.526. temas centrais da execução civil	38
1.527. execução por título judicial ou extrajudicial – cumprimento de sentença (<i>infra</i> , n. 1.686)	38
1.528. meios de coerção e meios de sub-rogação	41
1.529. natureza jurisdicional da execução forçada	43
1.530. tutela jurisdicional executiva – crises de adimplemento	44
1.531. a tutela executiva como resultado da execução civil: satisfação do credor	45
1.532. tutela satisfativa exclusivamente ao credor (exequente)	46
1.533. limites naturais e políticos à tutela jurisdicional executiva	47
1.534. menor onerosidade possível e efetividade da execução (CPC, art. 805)	49
1.535. execução indireta (<i>infra</i> , n. 1.899)	52
1.536. execuções extrajudiciais	52

Capítulo CIX – execução, processo executivo e fase executiva

1.537. o processo executivo: conceito e autonomia – a fase de cum- primento de sentença	55
--	----

Título XXVIII – O CRÉDITO E O TÍTULO EXECUTIVO

Capítulo CXV – TÍTULO EXECUTIVO

1.631. conceito inicial e elementos conceituais – 1.632. tipicidade legal do título executivo (*nullus titulus sine lege*) – 1.633. títulos executivos muito numerosos no processo civil brasileiro – 1.634. probabilidade de existência do crédito – 1.635. os fatores da probabilidade – 1.636. atos ou fatos jurídicos – 1.637. o título e o documento – 1.638. a eficácia abstrata do título executivo e as demandas que não a comprometem (CPC, arts. 784, § 1º, e 969) – 1.639. o título executivo entre os pressupostos de admissibilidade da execução forçada – 1.640. execuções fundadas em mais de um título executivo – 1.641. título executivo e comprovação de fato ulterior – 1.642. requisitos formais do título executivo – 1.643. requisitos substanciais – certeza e liquidez (*infra*, n. 1.645) – 1.644. original ou cópia

1.631. conceito inicial e elementos conceituais

Título executivo é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere. Essa conceituação permite visualizar os elementos essenciais ao título executivo e ao seu correto entendimento no sistema, que são (a) a tipicidade dos títulos segundo as leis vigentes no país, (b) sua natureza de ato ou fato jurídico, (c) sua eficácia executiva e (d) a necessidade de que o título se refira a uma obrigação perfeitamente definida quanto a seus elementos constitutivos (certeza e liquidez). O Código de Processo Civil repete-se várias vezes na exigência do título executivo como pressuposto da execução, fazendo-o ao dispor que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (art. 783), ao mandar que o exequente agregue o título à petição inicial executiva (art. 798, inc. I, letra a) e ao sancionar de nulidade a execução que não es-

tiver fundada em título representativo de obrigação com aqueles predicados (art. 803, inc. I).

Todas essas disposições encontram-se no Livro II da parte geral do Código de Processo Civil, onde se disciplina somente a execução por título extrajudicial; no tocante à execução por título judicial, ou cumprimento de sentença, limita-se o Código a enunciar os títulos executivos em uma enumeração taxativa (art. 515), sem a expressa e formal exigência de um título para executar. Mesmo assim é intuitiva tal exigência também no cumprimento de sentença, (a) porque a estrita dependência da execução a um título executivo é inerente aos sistemas regidos pela cláusula *due process* e faz parte da cultura e tradição dos países ligados à família romano-germânica do direito (*nulla executio sine titulo*) (b) e também porque é imperiosa a transposição de normas ditadas diretamente para a execução extrajudicial à execução por título judicial, como mandam os arts. 513 e 771 do Código de Processo Civil e (c) sabendo-se que a disciplina desta, contida no Livro I (art. 513), é intencionalmente incompleta e não dispensa o aporte de normas contidas no Livro II.

Não se pense que, sendo o cumprimento de sentença realizado em continuação ao mesmo processo onde a sentença foi proferida (processo civil estatal brasileiro), nesse caso seja dispensado o título executivo. A sentença é o título executivo.

1.632. tipicidade legal do título executivo (nullus titulus sine lege)

A regra da tipicidade dos títulos executivos significa que não há título executivo sem lei anterior que o defina. Tal é o princípio da reserva legal, elementar em matéria penal (Const., art. 5º, inc. XXXIX – CP, art. 1º) e plenamente aplicável também nessa matéria porque no direito brasileiro só podem ser títulos executivos aqueles atos ou fatos definidos em lei como tais; a construção do elenco dos atos e fatos dotados de eficácia executiva cabe exclusivamente ao legislador e jamais ao juiz ou mesmo às partes. São inteiramente ineficazes no direito deste país as cláusulas execu-

tivas autorizadas no alemão (ZPO, § 794), com as quais as partes manifestam a vontade de que um contrato valha como título para a execução forçada em caso de inadimplemento, independentemente de qualquer tipificação legal. No sistema brasileiro (a) ou esse ato já é considerado título executivo pela lei, como é o caso das sentenças condenatórias, de certas declaratórias positivas, dos títulos de crédito *etc.*, ou (b) ele não o é e a vontade das partes será insuficiente para criar a executividade pretendida. Por longa tradição do direito brasileiro e pelo que resulta dos elencos taxativos dos títulos judiciais e dos extrajudiciais, vige neste país a máxima *nullus titulus sine lege*, sendo inadmissível a implantação de um título executivo mediante um negócio jurídico celebrado entre as partes. A admissibilidade de *negócios jurídicos processuais*, autorizada pelo art. 190 do Código de Processo Civil, não chega ao ponto de superar as razões de ordem pública que impõem a *tipicidade legal* dos títulos executivos.

São absolutamente destoantes do sistema cláusulas como “este contrato se considera dotado de liquidez e certeza para fins executivos”, nas quais está presente, além do mais, um emprego inadequado e incorreto dos vocábulos *liquidez e certeza* (*infra*, n. 1.645); e o Superior Tribunal de Justiça foi fiel a essa premissa quando sumulou jurisprudência no sentido de que “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo” (Súmula n. 233). Esse contrato não é incluído por lei entre os títulos executivos e portanto de nada vale a declaração, nele contida, de que terá tal eficácia.

A severidade dessa reserva legal, associada à própria exigência de um título para executar, decorre da gravidade das medidas invasivas que o título autoriza sobre a esfera jurídica dos possíveis obrigados, as quais podem chegar ao desapossamento ou mesmo à expropriação de bens do executado, contra sua vontade e a dano de seu patrimônio. É também inerente ao sistema que, tratando-se de um elemento capaz de abrir caminho a uma tutela jurisdicional que sem ele seria inadequada, não tenham os particulares o poder de criar títulos e, com isso, escolher previamente qual espécie de tutela será acessível para a solução de seus negócios; estamos no campo da *ordem pública do processo* e, como se dá com todos os

pressupostos de ordem pública, nessa área não há espaço para o poder dispositivo dos particulares (*supra*, n. 1.021).

1.633. títulos executivos muito numerosos no processo civil brasileiro

São extremamente numerosos os títulos executivos no processo civil brasileiro. Já no Código de Processo Civil existem duas listas extensas – a dos títulos *judiciais* em um artigo composto de nove incisos (art. 515) e a dos *extrajudiciais*, nos onze incisos do art. 784, alguns deles com desdobramentos e o último contendo uma ampla abertura para “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva” (art. 784, inc. XII). Ao todo há mais de vinte figuras de títulos executivos tipificadas no Código de Processo Civil, entre judiciais e extrajudiciais, além das outras muitas fornecidas por leis especiais (*infra*, nn. 1.685, 1.687, 1.723 *etc.*). A lista brasileira dos títulos executivos é muito maior que as dos países europeus mais conhecidos e evoluídos em processo civil, como a Alemanha, onde há somente cinco espécies, ou pouco mais; na Itália há menos de dez figuras típicas, entre títulos judiciais e extrajudiciais, o mesmo se vendo na França e Portugal.

Varia no espaço e no tempo o *elenco* dos atos a que a lei outorga a condição de títulos executivos. Constituem ilustração clássica e expressiva dessa variabilidade os *títulos de crédito*, que no Brasil são tradicionalmente dotados dessa eficácia (CPC, art. 784, inc. I) e em outros países podem não sê-lo, como sucede na Alemanha. O próprio direito brasileiro vem passando por alterações ao longo do tempo, primeiro quando o contrato verbal de locação foi excluído do rol (CPC-39, art. 298, inc. IX) e depois quando a *Reforma* do Código de Processo Civil de 1973 aumentou o elenco dos títulos executivos, incluindo entre eles, *v.g.*, as debêntures, que antes não tinham essa eficácia (CPC-73, art. 585, inc. I). O projeto de Código de Processo Civil aprovado nas Casas do Congresso no ano de 2015 chegou a incluir entre os títulos executivos judiciais “o acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo” (art. 515, inc. X) – aberração essa que felizmente foi vetada pela Presidência da República.

1.634. *probabilidade de existência do crédito*

É a probabilidade de existência do crédito o fator que orienta o legislador a qualificar um ato ou fato jurídico como título executivo legitimador da realização dos atos executivos. Sem essa probabilidade não seria prudente expor um patrimônio ou parte dele aos rigores de uma execução forçada, com o ilegítimo risco de o crédito não existir e, portanto, a execução ser injusta e arbitrária. Como *probabilidade é menos que certeza*, algum risco de desacerto sempre há, ou porque o legislador errou ao erigir em título executivo um ato que não fosse tão idôneo quanto parecia, ou porque, no curso da vida e dos negócios das pessoas, alguma circunstância concreta demonstre que o crédito inexistia apesar de formalmente consubstanciado em um título. Para esse risco o sistema processual oferece remédios eficazes mediante as possibilidades, franqueadas ao executado, de alegar que o crédito foi modificado ou que se extinguiu (arts. 525, § 1º, inc. VII, 788 e 917, inc. VI), pleiteando pois a liberação das restrições executivas e salvando-se do resultado final pretendido pelo exequente; dada a menor probabilidade sobre a qual assentam os títulos *extrajudiciais*, as execuções que os têm por fundamento podem ser também embargadas mediante a alegação de que o crédito *jamais existiu* (art. 917, inc. VI), o que não é possível quando o título é judicial.¹ O apoio dos títulos na probabilidade de existência do crédito, somado aos meios de corrigir eventuais erros, faz parte do conjunto das normas e ideias que compõem a cláusula *due process of law*; sendo esta um sistema de limitações ao exercício do poder estatal (*supra*, n. 132), ao juiz é vedado exercer o poder de executar quando não houver um título executivo portador dos requisitos exigidos em lei.

Os casos em que há erros a corrigir são tão menos numerosos em relação àqueles em que a probabilidade se confirma que vale a pena correr o risco, em nome do bom funcionamento do sistema jurisdicional de tutela às pessoas. Tal é o jogo de *certezas, probabi-*

1. A certeza, como requisito para executar e geralmente apresentada como integrante do binômio *liquidez e certeza*, tem outro significado e comparece no sistema com outra finalidade (*infra*, n. 1.645 *etc.*).

lidades e riscos, inerente a todo sistema processual (*supra*, n. 65); é legítimo arriscar, confiando em uma probabilidade apesar de se ter a consciência dos riscos assumidos, sempre que isso concorra para a oferta de uma justiça mais rápida na maioria dos casos e que haja caminhos de volta para remediar eventuais erros (*supra*, n. 65).

1.635. *os fatores da probabilidade*

A observação do elenco dos títulos executivos na ordem processual mostra que a *probabilidade*, como critério para a tipificação desses títulos, revela-se ao legislador por diversas fontes: a) a prévia verificação da existência do crédito mediante um ato estatal precedido das cautelas inerentes ao devido processo legal e do contraditório e (b) a afirmação da existência do crédito, feita pelo próprio obrigado em documento idôneo; c) a declaração de certas entidades ou funcionários aos quais o legislador decidiu conferir credibilidade suficiente para tanto.

Os títulos judiciais. Todos os títulos executivos *judiciais* indicados em lei têm essa eficácia porque são o resultado de um processo realizado perante um órgão julgador regularmente constituído; eles são por definição atos resultantes de um juízo (daí, *judiciais*) e esse juízo é, segundo linguagem tradicional que vem dos romanos, o processo de conhecimento. São sempre produzidas em um processo de conhecimento as sentenças condenatórias civis ou penais, as homologações de atos autocompositivos (transação, reconhecimento do pedido), as sentenças arbitrais (LA, art. 21, § 2º)² *etc.*, a que os incisos do art. 515 do Código de Processo Civil outorgam eficácia de título judicial.

Os títulos formados por outras entidades presumivelmente idôneas. Posto não sejam obra de juizes, também as *inscrições da dívida ativa* (título executivo extrajudicial – CPC, art. 784, inc. IX) são produzidas mediante um prévio processo estatal presumivelmente resguardado das garantias constitucionais (o processo administrativo-tributário). Além disso, e sempre a partir da premissa da idoneidade de certos procedimentos preparatórios fora

2. Porque o processo arbitral é um autêntico processo de conhecimento, no qual é inclusive exercido um poder indiscutivelmente jurisdicional.

do âmbito estatal, o Código de Processo Civil inclui também entre os títulos executivos extrajudiciais “o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de *condomínio edilício*, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia-geral, desde que documentalmentemente comprovadas” (art. 784, inc. X), e “a certidão expedida por *serventia notarial ou de registro* relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei” (inc. XI). O que há de comum em todas essas figuras de títulos executivos é a presumível idoneidade do órgão que os expede, aferida pelo legislador segundo seu próprio critério discricionário (idoneidade dos órgãos estatais administrativos, idoneidade dos entes edilícios, idoneidade das serventias extrajudiciais).

Em todas essas três hipóteses há o risco de que o título executivo (extrajudicial) haja sido produzido segundo o interesse do órgão ou entidade que o produz mas esse risco comporta neutralização mediante os embargos que podem ser opostos à execução que o tenha por fundamento (art. 917).

Os títulos correspondentes a declarações do próprio obrigado. Todos os demais títulos executivos extrajudiciais são atos negociais celebrados entre dois ou mais sujeitos dotados de capacidade, no exercício da autonomia da vontade. A declaração de ser devedor e da intenção de pagar contida nesses atos é a expressão de uma vontade livre e consciente, valendo por isso como fator do qual emana a idônea probabilidade de real existência da obrigação – e daí a eficácia executiva que a lei outorga a tais declarações.

A vontade do sujeito que declara ser devedor e promete pagar não é, em si mesma, o fator que qualifica o ato como título executivo. Não passa de um critério levado em conta *pelo legislador*, o qual se apoia nele para, nos casos que discricionariamente escolhe, instituir a eficácia executiva. No direito brasileiro inexistem títulos executivos assim qualificados por um ato de vontade das partes.

1.636. atos ou fatos jurídicos

A distinção entre títulos legitimados pela prévia realização de um processo ou verificação idônea ou pela declaração da obriga-

ção pelo próprio sujeito legitima sua conceituação como ato ou fato jurídico. *Ato jurídico* é a conduta humana voluntária, capaz de produzir nas esferas de direitos das pessoas os efeitos programados por aquele ou aqueles que o realizam. *Fato jurídico* é um acontecimento da natureza, ou mesmo uma conduta humana, ao qual a lei agrega os efeitos que lhe parecem convenientes; tais são efeitos secundários, ou externos (Carnelutti), dos quais os próprios atos jurídicos podem se revestir, não porque venham declarados neles próprios, mas porque se impõem imperativamente *ex vi legis* (*supra*, n. 749). A sentença condenatória civil como título executivo qualifica-se como um *ato jurídico* de eficácia executiva porque é proferida pelo Estado-juiz com o objetivo programado e declarado de valer como título para a execução forçada. Já os atos negociais das partes comparecem na teoria do título executivo como meros *fatos jurídicos*, porque sua eficácia não vem deles mesmos ou da vontade que expressam, mas exclusivamente da lei; a conduta humana voluntária é recepcionada pela ordem jurídica, que, independentemente da intenção dos agentes, lhes acresce a eficácia que bem entende, como, no caso, a eficácia de autorizar a realização da execução forçada. Trata-se aqui dos *negócios jurídicos de direito substancial*, que não se confundem com os negócios jurídicos processuais (CPC, art. 190); seu *efeito secundário*, consistente na implantação de um título executivo, vem exclusivamente da lei e independe por completo da vontade dos contratantes.

Também a *sentença condenatória penal*, que não é proferida com o intuito de condenar civilmente e realmente não contém essa condenação, como título executivo civil é um *fato jurídico* porque tal eficácia vem exclusivamente da disposição de lei que a inclui entre os títulos executivos (CPC, art. 515, inc. VI – *infra*, n. 1.677).

1.637. o título e o documento

Os atos ou fatos jurídicos dotados da eficácia de autorizar a execução e portanto qualificados como títulos executivos não se

confundem com o *documento* em que cada um deles se expressa. O documento é a representação gravada dos atos jurídicos e às vezes seu próprio *instrumento*, sem o qual o ato não existe juridicamente ou é ineficaz – mas os efeitos jurídicos a serem produzidos não têm nele sua causa ou sua origem, senão no próprio ato que ele *representa*. É o mesmo que se dá em relação à transferência da propriedade imobiliária, a qual não é efeito da *escritura* que documenta o negócio jurídico de compra e venda, mas das declarações de vontade integrantes do negócio documentado na escritura. A ilusão de que o título *seja* o documento tem origem, ao menos em parte, na circunstância de que as leis do processo costumam exigir, para a eficácia executiva de um ato ou fato, a sua inscrição em um documento escrito. Esse é, porém, apenas um requisito formal do ato, como a escritura é um requisito formal do contrato de compra e venda de imóveis. A exigência de que o título seja expresso em um documento é feita com a intenção de conferir maior idoneidade e segurança ao ato, evitando os azares e os males de execuções que do contrário seriam realizadas sem que o juiz tivesse diante de si a demonstração inequívoca de que o ato foi realizado – ou seja, de que o título realmente existe.

Documento é sempre a superfície de um corpo sólido, na qual se apresentam sinais gráficos ou sonoros, ou imagens capazes de transmitir a quem os observa o conhecimento de algum fato passado; todo objeto, assim considerado como documento, é tomado pelo direito processual como fonte de prova e sua missão perante o direito é sempre e exclusivamente a de *provar* (*supra*, n. 1.350).³ Ora, no processo ou fase de execução não há qualquer necessidade de provar a existência do direito, até porque esse processo ou fase não é feito para *julgar* e seus procedimentos não incluem uma fase de instrução nem dilações probatórias nas quais essa e outras fontes de prova pudessem ser exibidas, examinadas, impugnadas ou apreciadas pelo juiz. Por isso, onde a lei manda o exequente instruir

3. Na linguagem peculiar à informática, *documento* é um texto escrito em computador, ou um *arquivo*; na imprensa esse vocábulo é inadequadamente empregado para indicar qualquer texto escrito, com ou sem escopo probatório (uma lista de objetos, uma crônica ou artigo jornalístico, um gráfico meteorológico etc.). Mas o jurista tem seu linguajar próprio e para nós *documento é fonte de prova*.

a petição inicial executiva com o título executivo (CPC, art. 798, inc. I, letra *a*) leia-se *instruir a petição inicial com o instrumento escrito do título*. Essa distinção aparenta ser puramente conceitual ou acadêmica mas tem consequências práticas relevantes e serve para afastar certas dúvidas. Se a eficácia executiva fosse própria do documento e não do ato, qualquer *cópia* do instrumento de um negócio jurídico seria título e autorizaria a execução, porque provas se fazem tanto mediante a exibição dos originais como de suas cópias autenticadas; e é por isso mesmo que as cópias dos títulos executivos são aceitas com muita cautela na execução (*infra*, n. 1.644).

1.638. a eficácia abstrata do título executivo e as demandas que não a comprometem (CPC, arts. 784, § 1º, e 969)

Da própria conceituação do título executivo resulta que sua *eficácia* consiste na aptidão a autorizar a realização dos atos de constrição e coerção inerentes à execução forçada. Diante da existência do título executivo, que já está nos autos ou o exequente lhe comprova a existência logo ao propor a demanda inicial da execução (CPC, art. 798, inc. I, letra *a*),⁴ o juiz simplesmente prescinde de qualquer verificação acerca da existência ou inexistência do crédito alegado; manda citar ou intimar o executado (conforme se trate de execução por título extrajudicial ou judicial) e passa em seguida aos atos de constrição, *abstraindo-se* dessa existência ou inexistência porque nesse momento basta a probabilidade expressa em título executivo. Diz-se portanto *abstrata* a eficácia executiva desses títulos (Liebman) nesse sistema em que as defesas do executado são eventuais e em princípio dependentes da oposição de uma resistência formal caracterizada pela impugnação ou pelos embargos à execução; se os embargos ou a impugnação não forem opostos a execução prosseguirá até ao fim, com a satisfação

4. Essa exigência restringe-se às execuções por título extrajudicial ou formado fora do processo civil no qual se instaure a fase de cumprimento de sentença (sentenças condenatórias penais, estrangeiras homologadas ou arbitrais). Quando o título é uma condenação ou homologação realizada no processo civil (CPC, art. 515, incs. I-II) nada há a comprovar porque a documentação do título já está nos autos.

do credor, sem que o juiz se pronuncie sobre existir ou não a relação jurídico-material em razão da qual é realizada.⁵

Mas a eficácia abstrata dos títulos executivos não é absoluta. Oposta a impugnação ou os embargos pelo executado, a execução pode ser suspensa pelo juiz, posto que em casos excepcionais (arts. 525, § 6º, e 919, § 1º), e nesse estado permanecerá até que sejam julgados. Se forem acolhidos, com o reconhecimento da inexistência do crédito ou da existência de crédito de menor valor que o indicado no título, a execução se extingue ou seu objeto se reduzirá, conforme o caso. Só voltará a prosseguir se na impugnação ou embargos se decidir que o crédito existe como afirmado pelo exequente, ou que essas vias defensivas são inadmissíveis, não comportando pois julgamento pelo mérito (intempestividade, fundamento inadmissível *etc.*). A eventual suspensão do processo ou fase executiva, sua extinção em vista da inexistência do crédito, reconhecida nos embargos ou na impugnação ao cumprimento de sentença, ou a redução de seu objeto são episódios em que a eficácia abstrata do título executivo sofre restrições em nome de um valor maior, que é a necessidade de preservar o patrimônio do executado contra execuções destoantes da realidade das relações jurídico-substanciais existentes entre as partes. Nos casos excepcionais em que o juiz concede efeito suspensivo à impugnação ou aos embargos aquela eficácia resume-se à aptidão do título executivo a propiciar a realização dos atos iniciais de constrição sobre bens, ou seja, a realização dos atos destinados a *segurar o juízo*, como se diz na linguagem corrente (penhora, busca-e-apreensão, depósito).

A eficácia abstrata dos títulos executivos em geral é prestigiada pelo Código de Processo Civil mediante ao menos duas disposições destinadas a impedir que a conduta do obrigado, antecipando-se ao credor em tomar uma iniciativa em juízo, pudesse impedir a execução forçada. Uma delas consiste na negativa de efeito

5. Ressalvam-se os casos nos quais em alguma medida é lícito ao juiz negar início ou prosseguimento aos atos executivos em face da prova do pagamento, feita no procedimento executivo mesmo e independentemente de embargos (CPC, art. 788 – *supra*, nn. 1.547 e 1.617 – *infra*, n. 2.113).

suspensivo à propositura da *ação rescisória* (art. 969); salvo casos excepcionais (art. 969, *fine*), a sentença condenatória amparada pela autoridade da coisa julgada material só perderá essa eficácia se e quando a ação rescisória vier a ser julgada procedente, não antes. Outra disposição com esse objetivo é a de que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução” (art. 784, § 1º). Nesse enunciado, *qualquer ação* é uma expressão de grande abrangência, incluindo a própria ação rescisória, demandas cautelares, declaratórias negativas, a ação de consignação em pagamento e todas outras que se possam imaginar e que de algum modo ponham em discussão a obrigação. Não abrange de modo absoluto a *impugnação* do executado ao cumprimento de sentença nem os *embargos à execução por título extrajudicial*, que por disposição legal podem receber efeito suspensivo por decisão do juiz em face de peculiaridades de cada caso concreto (arts. 525, § 6º, e 919, § 1º). A disposição contida no art. 784, § 1º, é de pertinência geral e não se refere só aos títulos executivos *extrajudiciais*, apesar de estar contida no Livro II e atrelada como parágrafo ao artigo que os enumera; a falsa impressão de uma aplicação assim restrita é facilmente desfeita quando se pensa no absurdo de imunizar a eficácia dos títulos produzidos fora de qualquer processo (extrajudiciais) mas deixar à mercê das manobras do devedor a eficácia dos títulos *judiciais*, que na maioria emanam de uma atividade jurisdicional. Eventual *querela nullitatis insanabilis* que o vencido venha a propor não terá a eficácia de conter a execução do ato jurisdicional impugnado, como também não a tem, em princípio, a própria ação rescisória.

A execução na pendência de uma demanda de *declaração de inexistência de obrigação*, muito em uso nos casos em que a parte obtém previamente a sustação do protesto do título, não é impedida sequer pela retenção da nota promissória no cartório de protestos, sendo lícito valer-se o credor de uma certidão exarada por este (*infra*, n. 1.644); mas a execução não é admissível quando for fundada em *duplicata sem aceite*, estando esta retida em cartório, porque depende do protesto e este está truncado pela medida judicial de suspensão (*infra*, n. 1.701).

A propositura da ação de *consignação em pagamento* só excluirá a execução forçada se e na medida em que o réu-credor venha a levantar o depósito feito pelo autor (art. 545, § 1º); mas nesse caso a execução não fica afastada por ineficácia do título, senão por falta do requisito do inadimplemento (o credor já recebeu – CPC, art. 788). Se restar saldo credor, na medida desse saldo prevalece a eficácia abstrata do título executivo e a execução poderá ser instaurada para sua cobrança, ou prosseguir se já estiver em curso, sem ficar impedida ou substituída pelo que dispõe o § 2º do mesmo art. 545.

1.639. o título executivo entre os pressupostos de admissibilidade da execução forçada

À eficácia do título executivo associa-se sua aptidão a tornar adequada a tutela jurisdicional executiva, a qual sem ele não se admite jamais. O binômio inadimplemento-título, cultivado pelo Código de Processo Civil (*supra*, nn. 1.545-1.546) como requisito geral de toda execução, encaixa-se na teoria processual mediante assimilação ao binômio necessidade-adequação, porque (a) sem o inadimplemento nenhuma tutela é admissível, por ser *desnecessária*, e (b) sem o título poderá ser admissível *alguma* tutela, mas essa tutela não será a executiva (será adequado um processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso). Daí dizer-se que o título executivo coopera para a caracterização da condição da ação conceituada como *interesse de agir*, respondendo, mais precisamente, pela configuração do interesse-adequação. Sem ele o exequente carece de ação executiva e por esse motivo a execução não deverá sequer ser instaurada, e se vier a sê-lo extinguir-se-á sem ter atingido o objetivo postulado (*supra*, n. 632 – *infra*, n. 2.177).

Vai além dos limites a afirmação de que o título executivo seria o *elemento constitutivo da ação executiva*, sua fonte autônoma e única condição para seu nascimento (Liebman). Para que o direito à execução forçada surja em cada caso concreto o título é indispensável, sim, mas também o inadimplemento de uma obrigação exigível, a legitimidade *etc.* (pressupostos da execução – *supra*, nn. 1.547 ss.).

1.640. execuções fundadas em mais de um título executivo

Sendo necessárias a existência e comprovação de *um* título para executar, isso não significa que uma só e única execução não pudesse ter por fundamento mais de um título executivo. Isso acontece, por exemplo, sempre que o negócio realizado entre as partes se consubstancie em um ato em si mesmo tipificado como título e satisfaça os requisitos da certeza e da liquidez (hipoteca e outros casos – art. 784, incs. II, III, V *etc.*) e, além disso, o crédito ali constituído estiver amparado por uma nota promissória (art. 784, inc. I). É lícito ao credor valer-se desses dois títulos, ou mais se houver, como fundamento de uma execução só, ainda quando só um deles bastasse (Súmula n. 27-STJ).⁶ A conjugação de títulos pode ser apta a lhe propiciar, conforme o caso, maior segurança quanto aos destinos da execução, porque eventual questionamento da eficácia de um deles não atinge a do outro;⁷ mas é necessário que a petição inicial deixe clara a intenção de executar com fundamento nos dois, três ou vários títulos.

Há precedente jurisprudencial no sentido de que, havendo dois títulos, será lícito ao credor instaurar dois processos executivos pelo mesmo crédito, cada um fundado em um daqueles. Apesar de algum ceticismo da doutrina a respeito, essa linha de pensamento é coerente com a premissa de que a tutela jurisdicional referente a um direito só se torna inadmissível quando esse direito já houver sido *satisfeito*, não enquanto ele ainda estiver sendo pleiteado em outra sede (Liebman – *supra*, nn. 76, 470 e 552, sobre a leitura atual da cláusula *electa una via non datur regressus ad alteram*). No pensamento divergente deste sustenta-se que os dois ou mais títulos só comportam utilização em um só e único processo executivo.

É indispensável a exibição de mais de um título nos casos de *cumulação de pedidos executivos*, sendo cada um destes apoiado

6. “Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio.” E por que não também em dois ou mais títulos judiciais ou em uns e em outros? As situações são rigorosamente iguais e por isso comportam soluções idênticas.

7. A eficácia do contrato como título executivo não fica prejudicada pela ineficácia da nota promissória, de modo que a prescrição do crédito cambiário deixa intacta a obrigação assumida no contrato.

em um título diferente, desde que as partes sejam as mesmas e também uma só a natureza do crédito a executar (CPC, art. 780); reunir em um só processo duas execuções com procedimentos diferentes seria dar causa a tumultos incompatíveis com a boa ordem processual.

É também difícil imaginar a junção de um título judicial e um extrajudicial na mesma execução, dadas as diferenças entre o início da execução fundada naquele e o da execução fundada neste. Lá é suficiente a intimação no advogado (CPC, art. 513, § 2º, inc. I) e aqui é necessária a citação em pessoa – sem falar na multa imposta com fundamento no art. 523, *caput* e § 1º, que só no cumprimento de sentença se impõe e na execução por título extrajudicial, não.

O art. 580 do Código de Processo Civil exige também, para esse cúmulo, que a *competência* seja a mesma. Ele não esclarece se inclusive as competências territoriais devem ser coincidentes mas uma distinção deve ser feita. Se as duas pretensões executivas, fundadas em títulos extrajudiciais, forem ligadas por conexidade, essa circunstância é apta a causar a prorrogação da competência de qualquer um dos foros competentes (art. 54), chegando-se por isso à admissibilidade do cúmulo executivo. Não sendo conexos os pedidos não há prorrogação de competência e portanto não se deve admitir o cúmulo (*supra*, n. 1.193). Mas é também razoável entender que, se o credor optar pelo foro do domicílio do obrigado, a cumulação será em princípio admissível (*supra*, n. 375) – mas a jurisprudência dos tribunais brasileiros não é rica de casos assim.

1.641. título executivo e comprovação de fato ulterior

Com a duplicidade de títulos em uma só execução não coincide por inteiro o tema do suprimento da iliquidez por declarações ulteriores do obrigado. Mas, faltando a liquidez nas obrigações refletidas em um título executivo, é lícito extraí-la de elementos constantes de algum outro título correlato, ou mesmo de alguma investigação ulterior, nos casos em que a lei o admite (*infra*, nn. 1.653, 1.713, 1.714 *etc.*). Caso expressivo é a *fiança*, que a lei tipifica como título executivo mas que só terá eficácia para executar se o próprio contrato de garantia estabelecer valores ou se o crédito afiançado for em si mesmo líquido; faltando a indicação suficiente do *quantum debeatur* no instrumento mediante o qual

se prestou a fiança, será lícito buscá-la no contrato celebrado entre o afiançado e o credor (*infra*, n. 1.713). Também é assim nos contratos onde se estabelecem critérios de incidência da obrigação sobre valores a serem declarados futuramente pelo próprio obrigado (locação em *shopping centers etc.* – *infra*, n. 1.653).

Existia também (mas não existe mais) uma hipótese examinada pela jurisprudência firme no extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo segundo a qual “a apólice de seguro acompanhada de documento médico indicando o grau de incapacidade da vítima é título executivo extrajudicial” (Súmula n. 26). O requisito aportado por esse documento ulterior ao contrato é, indiretamente, o *inadimplemento* – porque sem a incapacidade, que o laudo médico atesta, não há sequer o direito à indenização e sem este não haveria como cogitar da omissão da seguradora em adimplir (*supra*, nn. 1.614 ss.). Poderia até haver alguma dúvida no tocante à confiabilidade desse atestado, mas sem ele seria letra morta o dispositivo legal que erigia em título executivo o contrato de seguro de acidentes pessoais de que resultasse a incapacidade (CPC-73, art. 585, inc. III). O contrato de seguro por “acidentes pessoais de que resulte incapacidade” perdeu a eficácia executiva que antes tinha (lei n. 11.382, de 6.12.06) e também no Código vigente não figura como título executivo – mas pelas mesmas razões desenvolvidas em relação a ele, e talvez *a fortiori*, os contratos de *seguro de vida* terão sua eficácia executiva complementada pela certidão de óbito expedida pelo cartório de registro civil. Em caso de dúvida será saudável admitir a *produção antecipada da prova do óbito*, com o objetivo de aclarar a ocorrência ou inoccorrência desse fato (CPC, art. 381, incs. I-III).

1.642. requisitos formais do título executivo

São *requisitos formais* do título executivo os requisitos formais de cada um dos atos qualificados pela lei como tal. Cada um dos *tipos* delineados no elenco de títulos judiciais ou extrajudiciais tem sua própria natureza e insere-se em algum contexto institucional diferente, donde ser impossível tomar o *título executivo* como categoria autônoma para o fim de traçar um quadro dos requisitos dos quais dependeria sua executividade. A *sentença condenatória civil*, reconhecida como o título executivo por excelência, é sujeita à observância da clássica estrutura formal

composta por relatório, motivação e decisão (CPC, art. 489) e precisa resultar, para ser válida, de um processo regular, celebrado segundo os cânones do *due process* – quer se trate de processo civil realizado por juiz brasileiro ou estrangeiro, de processo penal ou arbitral. Uma *nota promissória* deve conter os elementos essenciais exigidos pela lei cambial, como a nomeação do emittente e do beneficiário, a indicação do valor e a do vencimento (Lei Unif., arts. 2º e 76), sob pena de não ter eficácia como título cambial e, consequentemente, carecer de eficácia executiva. Cada figura de título executivo está sujeita às exigências postas pelas normas inerentes à área jurídica a que pertence o ato como tal qualificado. Os títulos de crédito regem-se pelo direito cambiário; o contrato de hipoteca, pelo Código Civil; o contrato de serviços de advogado, pelo Estatuto da Advocacia e também pelo Código Civil; os títulos judiciais em geral, pelo próprio direito processual *etc.*

Essa diversidade de atos e fatos dotados de eficácia executiva, associada à diversidade de regimes jurídicos, levou parte da doutrina ao ponto de negar a existência do título executivo como categoria autônoma, sustentando que existem *títulos executivos* (no plural), cada um deles tipificado segundo sua própria área de regência mas todos arredios a uma teoria unitária (Ferdinando Mazzarella, Angelo Bonsignori).

O único requisito formal referente a todos os títulos executivos segundo o direito positivo brasileiro vigente é sua instrumentalização em *documento escrito*. Já houve no passado ao menos uma figura de título executivo representada por um ato não escrito, que era o contrato verbal de locação (CPC-39, art. 298, inc. IX); essa figura foi extinta e o Código de Processo Civil demonstra claramente a intenção de repudiar os títulos verbais. Nas duas listas de títulos executivos, constantes de seus arts. 515 e 784, ele arrola atos que em si próprios devem ser escritos segundo sua regência específica (sentença, cambiais, escrituras em geral, documentos particulares) e em alguns casos chega ao ponto de dizer diretamente que o ato há de ser escrito para ter essa eficácia (contrato de locação, encargos de condomínio – art. 784, inc. VIII).

1.643. requisitos substanciais – certeza e liquidez (*infra*, n. 1.645)

São *requisitos substanciais dos títulos executivos* os predicados de certeza e liquidez que devem estar presentes nas *obrigações* indicadas em cada um deles. Não se trata de requisitos do próprio título executivo porque não se concebem títulos que em si mesmos sejam certos ou deixem de sê-lo, ou que sejam líquidos ou ilíquidos *etc.* (*supra*, n. 1.617); mas nenhum dos atos tipificados como tais terá eficácia executiva quando a obrigação nele indicada não for certa ou não for líquida. Isoladamente, a *tipicidade* de um ato que a lei qualifica como título executivo é insuficiente para autorizar-lhe a execução forçada (*infra*, n. 1.645).

Em princípio a certeza e a liquidez da obrigação devem resultar do próprio título, ou seja, dos escritos que seu documento contenha, sem a necessidade de buscar *aliunde* elementos para a identificação do direito ou quantificação do objeto; admite-se apenas, no tocante às obrigações declaradas em condenação genérica, a busca da liquidez através da *liquidação*, cujo resultado é a integração da eficácia do título, antes insuficiente para executar. Salvo em certas situações muito específicas, quando for necessário buscar de outra forma os elementos de identificação ou quantificação da obrigação indicada em documento extrajudicial a tutela executiva será inadmissível e o caminho adequado para o credor fazê-lo será o do processo de conhecimento ou monitório, conforme o caso.

Ressalvam-se os casos em que a liquidez venha de outro título, como pode ocorrer em relação à *fiança*: se não fosse possível buscar a liquidez fora do título, em muitos casos ela não poderia ser obtida e, com isso, o contrato de fiança deixaria de ser um título executivo (*infra*, n. 1.713). Ressalva-se também a hipótese do *seguro de dívida*, para cuja eficácia é indispensável comprovar a morte do segurado – inclusive mediante a *produção antecipada de prova*, quando for o caso.

A *exigibilidade* da obrigação, que os usos vocabulares correntes associam frequentemente à certeza e à liquidez, nada tem a ver com o título ou sua função no sistema. Enquanto este é fator da

adequação da tutela jurisdicional, a qual depende da tipicidade, da certeza e da liquidez, a exigibilidade constitui requisito para que a tutela jurisdicional seja *necessária* (necessidade-adequação – *supra*, nn. 632, 1.616, 1.620 *etc.*).

1.644. *original ou cópia*

Na grande maioria dos casos o título executivo precisa ser exibido em seu instrumento escrito original, mas há hipóteses excepcionais em que, dadas certas circunstâncias, se admitem cópias. A razão de ser da exigência do original é o zelo pela segurança do executado porque não seria lícito impor-lhe o risco de suportar mais de uma execução pelo mesmo crédito, cada uma delas apoiada em uma cópia (*supra*, nn. 1.350 e 1.636-1.637). Os casos em que se admitem cópias são aqueles em que de algum modo esse risco se considere razoavelmente afastado.

O risco maior existe nas execuções fundadas em *títulos de crédito* (nota promissória, letra de câmbio, cheque, duplicata, debêntures – art. 784, inc. I), porque estes são facilmente transferíveis por endosso e a aceitação de cópias poderia expor o devedor a suportar uma execução promovida por quem já não seja credor (o endossante) ou mesmo mais de uma execução pelo mesmo crédito – uma promovida pelo endossante e outra pelo endossatário. Mesmo no campo das execuções cambiais, no entanto, são legítimas algumas regras de tolerância em face das cópias, sempre que autorizadas pela segurança de que o devedor não ficará exposto a riscos dessa ordem. Assim é, por exemplo, quando a nota promissória está *retida no cartório de protestos*, havendo seu protesto sido sustado por decisão judicial; uma idônea certidão desse cartório valerá como documento hábil a executar, porque será praticamente nenhum o risco de duplicidade de execuções pelo mesmo título.⁸ O mesmo quando a cártula está anexada aos autos

8. Diferentemente da duplicata sem aceite, a nota promissória é exequível mesmo sem o protesto e ainda que, como no caso figurado, o procedimento do protesto se haja truncado pela ordem judicial de sustação.

da *falência do emitente*, sendo eficaz para a execução singular contra o avalista a certidão de que ela ali se encontra.

Também dos *títulos executivos judiciais* admitem-se cópias capazes de autorizar a execução, como se dá no cumprimento provisório de sentença, estando pendente recurso interposto contra a sentença (art. 522, par.) ou sempre que, extraviados os autos, suas peças hajam sido objeto de recuperação mediante o procedimento da restauração de autos (arts. 712 ss.). Pensar também na sentença penal condenatória, na arbitral ou na estrangeira homologada: o original da sentença proferida fora do processo civil ficará nos autos onde foi proferida, valendo-se o credor de cópia idônea para dar início à execução perante o juízo cível competente.

A regra fundamental, aplicada a essas hipóteses e aplicável a todas as demais que possam surgir, é que para a execução se exige a exibição do documento original do título executivo, *salvo nos casos em que a utilização da cópia não ofereça perigos ao executado*.

Capítulo CXVI – CERTEZA E LIQUIDEZ

1.645. as razões de ser dessas exigências e repercussões na ordem processual (*supra*, n. 1.643) – 1.646. o requisito da certeza (não quanto à existência da obrigação) – 1.647. ainda a certeza (aplicações) – 1.648. certeza reduzida: as obrigações alternativas – o incidente de concentração – obrigações determinadas pelo gênero e quantidade – 1.649. liquidez – 1.650. liquidez: dinheiro e coisas determináveis pelo gênero e quantidade – 1.651. liquidez: juros e demais acréscimos – adiantamentos – 1.652. iliquidez: cheque especial – 1.653. liquidez suprida por documentos ulteriores ou por declaração do obrigado

1.645. as razões de ser dessas exigências e repercussões na ordem processual (*supra*, n. 1.643)

Sem o perfeito conhecimento da obrigação em todos seus elementos constitutivos não é possível escolher a espécie adequada de execução, nem direcioná-la ao bem devido, nem dimensionar as constrições judiciais a serem impostas ao patrimônio do obrigado.¹ Daí falar o Código de Processo Civil mais de uma vez em certeza e em liquidez como requisitos do título executivo sem os quais não é admissível a execução forçada e, se iniciada, extinguir-se-á (CPC, arts. 783 e 803, inc. I, letra *a*). Esses predicados estão presentes no sistema como *requisitos substanciais* do título executivo – não porém no sentido de que o próprio título devesse ser certo e líquido mas de que, para ser eficaz, ele precisa indicar

1. Sem saber qual a natureza do direito também não se saberia se é adequada a execução por quantia certa, para entrega ou por obrigação de fazer ou de não fazer. Sem estar identificado o bem que constitui objeto da obrigação obviamente não seria possível saber sobre qual bem exercer constrição. Sem conhecer a quantidade de unidades devidas não haveria como dimensionar a penhora nem quantas entregar finalmente ao credor.

um *direito* que seja certo e, quando for o caso de quantificar seu objeto em unidades, que seja também líquido. Certeza e liquidez, como requisitos assim compreendidos, são condicionantes da adequação da tutela jurisdicional executiva porque mesmo diante de um ato formalmente perfeito, consubstanciado em documento idôneo e enquadrado em algum dos tipos de títulos executivos relacionados na lei, essa tutela não será admissível quando faltar um deles (carência de ação executiva por falta do interesse-adequação – *supra*, nn. 632, 1.631 e 1.643).

Quando a obrigação representada por título executivo judicial carece de liquidez torna-se necessária a *liquidação de sentença* regida pelos arts. 509 ss. do Código de Processo Civil. Quando falta liquidez a uma obrigação reconhecida em título extrajudicial este não será um título *executivo* (*infra*, n. 2.025).

Certeza e liquidez, tanto quanto *exigibilidade*, são predicados do direito amparado pelo título. Não tem o menor significado racional falar em um *título* líquido, em um *título* certo ou em um *título* exigível, como se fosse ele próprio suscetível de ser dimensionado e quantificado em unidades, ou como se ele pudesse ser *exigido* por alguém. Além disso, a exigibilidade do crédito não tem relação alguma com o título nem com sua função de tornar *adequada* a tutela executiva, mas com a *necessidade* da tutela jurisdicional (interesse-necessidade) – porque sem a exigibilidade não é juridicamente possível ocorrer o *inadimplemento* da obrigação e sem inadimplemento não há interesse de agir (*supra*, nn. 632 e 1.619). Atento a essas razões e seguindo o bom exemplo italiano (c.p.c., art. 474), o Código de Processo Civil fala em “título de obrigação certa, líquida e exigível” (art. 783) e em “obrigação certa, líquida e exigível *consubstanciada em título executivo*” (art. 786). Em sua redação original o Código de 1973 falava em “*título* líquido, certo e exigível”, o que deu motivo a severas críticas doutrinárias.

O Código de 1973 empregava a locução *liquidez e certeza* como se ela expressasse uma ideia só, mas na realidade cada um desses vocábulos é portador de uma ideia diferente da outra – unindo-se somente na função de exigir que o título represente uma obriga-

ção perfeitamente identificada em seus elementos (certeza) e suficientemente quantificada (liquidez). *Liquidez e certeza*, como expressão de uma só exigência, é conceito inerente à disciplina do mandado de segurança (Const., art. 5º, inc. LXIX, e lei n. 12.016, de 7.8.09, art. 1º). Ali essa expressão monolítica representa uma especialíssima exigência, que é a de um direito demonstrado por fatos perceptíveis *prima facie* pelo juiz, sem necessidade de prova a ser produzida no curso do processo. A Lei das Execuções Fiscais, com manifesta impropriedade, diz que a inscrição da dívida ativa goza de uma suposta e absurda *presunção de certeza e liquidez* (art. 3º). Esses predicados não são suscetíveis de presunção. Ou a obrigação está expressa em seus elementos e na quantidade devida, sendo portanto certa e líquida, ou não está assim e não o é. O legislador quis simplesmente dizer, sem saber como fazê-lo de modo correto, que a inscrição da dívida ativa é um título executivo (tipicidade dos títulos).

Em princípio, a certeza e a liquidez devem resultar do próprio título. Se for necessário investigar em outros documentos ou fatos os dados indicativos da natureza da obrigação, do valor de seu objeto *etc.* não há executividade e ao credor será necessário obter pela via judicial adequada o título apto a executar. No caso de não dispor ainda de uma decisão condenatória, será indispensável postulá-la em regular processo de conhecimento; se já dispuser de uma decisão genérica ou por obrigação alternativa, deverá providenciar a liquidação da sentença ou a concentração da obrigação (CPC, arts. 509 ss. e 800 – *supra*, n. 1.100 – *infra*, nn. 1.648 e 1.669-1.670).

1.646. o requisito da certeza (não quanto à existência da obrigação)

Uma obrigação é certa quando perfeitamente *identificada e individualizada em seus elementos subjetivos e objetivos*, ou seja, (a) quanto aos *sujeitos* ativos e passivos da relação jurídico-material, (b) quanto à natureza de seu *objeto*, (c) quanto à *identificação e individualização* deste, quando for o caso, e (d) quanto à natureza da relação jurídica substancial entre os sujeitos ou entre eles e o objeto (direito pessoal ou real, direito de posse ou de propriedade

etc.). Não se trata da obrigação *certa quanto à sua existência*, de que inadequadamente falava o Código Civil de 1916 (art. 1.533):² se a obrigação existe ou não, ou se deixou de existir depois da constituição do título executivo, isso poderá ser objeto dos embargos ou da impugnação que o executado eventualmente vier a opor (CPC, arts. 525, § 1º, inc. VII, e 917, inc. VI), não competindo ao juiz, no curso da própria execução ou na apreciação do título, fazer qualquer verificação relacionada com a efetiva existência do crédito exequendo (*supra*, n. 1.638).

Se a liminar comprovação da existência do crédito fosse indispensável (certeza quanto à *existência* deste) seria absurdo admitir impugnação ou embargos com fundamento em sua inexistência. “Nenhum direito é matematicamente certo” (Angelo Bonsignori) e mesmo a segurança oferecida pela coisa julgada não impede que depois da sentença o direito se haja modificado, reduzido em seu objeto ou mesmo extinto em consequência de algum ato ou fato ulterior. A certeza, como requisito para executar, não guarda relação alguma com a probabilidade de existência, oferecida pelo título executivo. Ela consiste na predeterminação dos elementos substanciais do direito ou obrigação (sujeito, objeto e relação jurídica).

1.647. ainda a certeza (aplicações)

A identificação dos titulares da relação jurídica exequenda (credor, devedor), ou seja, dos *elementos subjetivos* da obrigação, é de primordial relevância, logo à primeira vista, para a caracterização das legitimidades *ad causam*. Em princípio só quem for credor desde o início ou vier a ocupar ulteriormente essa posição é favorecido pela legitimidade ativa e só é lícito sujeitar à execução aquele que no momento da execução figurar como devedor (arts. 778, *caput*, e 779, inc. I – *supra*, nn. 1.578 ss.).

O *mero responsável*, que não é um devedor mas cujos bens respondem pela execução (*supra*, n. 1.593), é também um legitimado passivo à execução e por isso não se dispensa sua perfeita identi-

2. Felizmente essa incorreta conceituação não está presente no vigente Código Civil, o qual não inclui o tema processual da *liquidação das obrigações*, como fazia seu antecessor.

cação. Mesmo os legitimados extraordinários precisam ser identificados (*supra*, nn. 1.596 ss.).

A natureza do objeto da obrigação é responsável pela escolha da espécie adequada de execução – por obrigação de fazer, para a entrega de coisa certa ou indicada pelo gênero ou quantidade, ou por dinheiro. A *individualização do objeto* em cada caso específico é indispensável para que o juiz saiba qual será o bem sobre o qual fará incidir os atos de sub-rogação processual, como a busca-e-apreensão de coisa móvel ou imissão na posse de imóvel; ou para que ele possa exercer atos de coerção sobre o obrigado e sua vontade, com o objetivo de compeli-lo a adimplir, realizando o *fazer* devido (obrigações de fazer) ou abstendo-se da conduta vetada (obrigações de não fazer).

1.648. *certeza reduzida: as obrigações alternativas*

– o incidente de concentração

– obrigações determinadas pelo gênero e quantidade

Não existe obrigação inteiramente incerta, ou seja, obrigação da qual nenhum elemento constitutivo seja conhecido ou à qual falte por completo a individualização de algum de seus elementos. Não é sequer imaginariamente concebível um direito cuja natureza fosse desconhecida (direito real ou pessoal, direito regido pelo direito público ou privado), ou absolutamente indeterminados seus titulares (credor, devedor), ou de cujo objeto não se tenha a mais mínima especificação (dinheiro, coisas determinadas, direito a uma conduta do obrigado *etc.*). O maior grau suportável de incerteza quanto aos elementos de um direito é representado pelas *obrigações alternativas*, das quais se conhecem os sujeitos, a natureza do próprio direito e a natureza variável de seu objeto – podendo este ser constituído por bens de duas ou mais naturezas, indicados no contrato e à escolha de uma das partes (*supra*, nn. 552 e 1.100). Cabendo a escolha ao devedor, a obrigação pode tornar-se certa mediante o *incidente de concentração de obrigações* disciplinado pelo art. 800 do Código de Processo Civil (*infra*, n. 1.880).

Esse incidente consiste em ouvir o obrigado no prazo de dez dias a contar da citação, para depois fazer incidir os atos executivos sobre os bens que ele legitimamente escolher ou, em caso de silêncio, sobre o que for escolhido pelo exequente (art. 800, § 1º); obviamente, a execução não prosseguirá se o devedor, quando chamado a manifestar-se, fizer a escolha e desde logo cumprir a obrigação (pagando o valor devido, entregando o bem *etc.* – CPC, art. 788). Quando ao credor couber a escolha, basta-lhe indicar sua preferência ao propor a demanda inicial executiva (art. 800, § 2º). Com essas técnicas o sistema processual oferece meios para tornar certas as obrigações que inicialmente ainda não o fossem suficientemente e, por esse modo, viabilizar a execução.

Quando a obrigação tem por objeto coisas não individualizadas mas somente *determinadas pelo gênero e quantidade* a individualização também se fará mediante um incidente de concentração, segundo o disposto nos arts. 811 ss. do Código de Processo Civil (*infra*, n. 1.880).

1.649. *liquidez*

Liquidez é o *conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor*. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente *determinada* a quantidade dos bens que constituem seu objeto ou (b) quando essa quantidade é *determinável* mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar alhures elementos ou provas necessários ao conhecimento do *quantum*. O estado de determinação da quantidade de bens devidos resulta desde logo do título que representa o direito ou mesmo lhe dá origem, ou será atingido mediante as providências inerentes ao incidente de liquidação de sentença (arts. 509 ss.); quando o valor da obrigação é *determinável* por mero cálculo não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada nos arts. 509, § 2º, e 798, inc. I, letra b, do Código de Processo Civil (*infra*, nn. 1.653 e 1.926) – e nesse sentido é bastante claro o Código ao estabelecer que “a necessidade de simples operações aritméticas

para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título" (art. 786, par.).

Liquidez é um conceito puramente de direito privado, porque diz respeito ao objeto das obrigações e não aos modos como elas são tratadas em juízo. O Código Civil de 1916 conceituava a liquidez ao falar em *obrigações determinadas quanto ao seu objeto* (art. 1.533) mas o estatuto em vigor, surpreendentemente, silencia a respeito.

A questão da liquidez ou iliquidez só se apresenta quando se trata de obrigações cujo objeto seja suscetível de quantificação pela medida, peso, volume, quantidade *etc.* – ou seja, em caso de serem devidas *coisas suscetíveis de quantificação* por peso, medida ou contagem do número de unidades, notadamente o dinheiro. Não existe nas demais hipóteses, em que não se concebe quantificação alguma: não há como quantificar uma obrigação de dar coisa certa ou de prestar um ato ou abster-se dele (obrigações de fazer ou de não fazer) ou de entregar uma coisa certa e determinada. Nesses casos o predicado da *certeza* basta, porque é por si próprio suficiente aos propósitos da execução forçada, nada mais sendo necessário para a perfeita identificação do objeto das medidas executivas; quando o objeto da obrigação é suscetível de quantificação, como é o caso do dinheiro, é que, além da certeza, impõe-se também a liquidez.

A necessidade da liquidez aparece na execução forçada ao menos em dois momentos: no de exercer *construção* sobre bens do executado e no de fazer a *entrega* ao exequente dos bens que lhe são devidos. Na execução por quantia certa a penhora é dimensionada pelo valor do crédito, podendo ser alterada para mais ou para menos sempre que a que houver sido inicialmente feita não guardar correspondência com este (art. 874, incs. I-II).

É para essas hipóteses que o direito exige o binômio *liquidez e certeza* como requisito indispensável à obrigação indicada no título (CPC, art. 783) e determina a extinção da execução quando faltar qualquer um desses predicados (art. 803, inc. I). Um título executivo extrajudicial deve sempre trazer a indicação precisa do valor da obrigação ou ao menos os elementos suficientes para

calcular aritmeticamente esse valor (art. 798, inc. I, letra *b*). São *determináveis*, p.ex., as obrigações expressas em moeda estrangeira, nos casos em que isso é admissível, ou em índices aceitos pela legislação em vigor, como a taxa *Selic* e outros. Uma *sentença condenatória* deve trazer desde logo a indicação do valor ou dos critérios para fazer a conta aritmética, sendo em ambas as hipóteses uma *sentença líquida*; mas também se admite que a sentença deixe claros a serem preenchidos depois e nesse caso tratar-se-á de uma *condenação genérica* (*supra*, n. 1.101), que a lei admite mas põe sua eficácia executiva na dependência da futura determinação do valor devido mediante as atividades inerentes à fase de *liquidação* (por arbitramento ou por artigos – arts. 509 ss.). Sem a liquidez inicial e sem a ulterior liquidação nos casos em que a lei admite não se integra o título como fator legitimante da tutela executiva. E, como não há no sistema qualquer meio processual para a liquidação das obrigações indicadas em título *extrajudicial* (*infra*, n. 2.025), jamais terá executividade um ato realizado fora do processo, ainda quando a lei lhe outorgue em tese a condição de título executivo (tipicidade dos títulos, art. 784 CPC – *supra*, n. 1.632), quando ele não quantificar desde logo as coisas suscetíveis de quantificação nem oferecer elementos para o simples cálculo.

A doutrina, discorrendo com frequência sobre a *integração do título pela liquidação*, não esclarece se a sentença genérica não é ainda um título, ou se é apenas um título hábil a propiciar uma liquidação judicial, não uma execução. Ela é um título portador de *eficácia executiva diferida*, condicionada a uma liquidação futura. Os atos extrajudiciais referentes a obrigações ilíquidas não terão essa eficácia jamais, sequer diferida.

1.650. *liquidez: dinheiro e coisas determináveis pelo gênero e quantidade*

Entre as *coisas quantificáveis* que precisam ser quantificadas e portanto liquidadas aparece em primeiro lugar o *dinheiro*, porque no dia a dia da experiência forense é sobre esse objeto que incide a grande maioria das execuções. Mas não só o dinheiro, como objeto da obrigação, é suscetível de ser quantificado.

Quando a obrigação tem por objeto *coisas determinadas pelo gênero e quantidade* só se pode executar quando for conhecida a quantidade das coisas devidas, porque sem isso não há como apreendê-las ou entregá-las na exata medida do direito do credor e da obrigação do devedor (arts. 811 ss. – *infra*, nn. 1.851-1.852). A doutrina, que costuma centrar exclusivamente nas obrigações por dinheiro seus discursos sobre a liquidez e a liquidação, deixa na sombra os casos em que a quantidade das coisas devidas pelo gênero e quantidade ainda depende de ser aclarada, com a consequência de que, se não o for, não é possível executar. Pensar por exemplo em uma condenação a dar tantas sacas de cimento quantas sejam necessárias à edificação de um prédio com determinadas características ou um muro de determinadas dimensões; ou ainda a fornecer tantas unidades de certo medicamento quantas sejam necessárias ao tratamento de portadores do HIV amparados pela entidade seguradora durante determinado período *etc.* Sem saber quantos são aqueles enfermos, quais suas necessidades diárias, ou quanto de cimento é preciso para cada metro quadrado de construção, ou mesmo quantos serão os metros quadrados de muro a edificar, não é possível executar; falta a *liquidez* e, sem ela, o juiz não terá como mandar apreender coisas ou entregá-las finalmente ao credor. Por esse aspecto, as obrigações de entregar coisas determinadas pelo gênero e quantidade recebem um tratamento equivalente àquele dado às obrigações pecuniárias. Antes de executar será indispensável quantificar, provavelmente pela via da liquidação e até mesmo mediante emprego de perícias especializadas.

1.651. *liquidez: juros e demais acréscimos – adiantamentos*

Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (*supra*, n. 1.649) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são *líquidas* e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as *comissões de permanência* quando legítimas, a própria correção monetária *etc.* Pela técnica dos arts. 509, § 2º, e 798, inc. I, letra b,

do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extrajudicial. *Idem*, no caso de *adiantamentos* feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumento deste: basta fazer contas.

1.652. *iliquidez: cheque especial*

Depois de vacilar, a jurisprudência brasileira chegou à negativa de liquidez, e portanto de executividade, dos contratos de crédito em conta-corrente, conhecidos como contratos de *cheque especial*. Consistem esses contratos no ajuste segundo o qual, observado o limite estabelecido entre as partes, eventuais cheques não cobertos por fundos existentes em conta serão honrados pela instituição financeira e seu valor se levará a débito do correntista. No momento em que esses contratos são celebrados não existe débito algum do correntista e seu passivo irá sendo composto, no futuro naturalmente, pelos lançamentos a que procederá a instituição financeira à medida que for honrando cheques não correspondentes a fundos em conta. Esses lançamentos são atos unilaterais do credor e no momento de contratar o devedor não faz qualquer confissão de que deve, porque nada devia então.

O extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo chegou a sumular jurisprudência reconhecendo executividade aos contratos de cheque especial (Súmula n. 11) mas o pensamento evoluiu corretamente e hoje a negativa é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, o qual, também em Súmula, está firme na convicção de que “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo” (Súmula n. 233). Essa posição é rigorosamente fiel à premissa de que o fator legitimante da outorga de executividade a um ato celebrado entre partes é a afirmação da própria obrigação, feita pelo obrigado em declaração expressa (*supra*, n. 1.635). Se nada era devido quando o contrato foi celebrado, sequer havia como fazer esse reconhecimento, e os débitos lançados pela instituição financeira, sendo atos unilaterais do credor e não do devedor, não suprem essa necessidade. Por falta de liquidez nos documentos emitidos pelo banco, os contratos de

cheque especial não são título para a execução forçada. Mas é óbvio que, quando houver sido emitido um cheque cobrindo todo o valor indicado pela instituição financeira, ou parte dele, esse será um título executivo e com fundamento nele será legítimo executar.

1.653. liquidez suprida por documentos ulteriores ou por declaração do obrigado

Há certos títulos executivos instituídos por lei nos quais é rigorosamente impossível indicar desde logo o valor devido, de modo que ou se aceita a integração da liquidez mediante algum ato ou documento futuro, ou se reduziriam a letra morta as disposições legais instituidoras desses títulos. E, como é desaconselhável afastar a vigência de uma norma jurídica em homenagem a conceitos doutrinários, nesses casos deve ficar atenuado o rigor da regra da indicação do valor das obrigações já no título executivo, sem necessidade de buscá-lo alhures.

A hipótese mais clara é a dos contratos de locação de unidades em *shopping centers*, pelos quais o lojista locatário se compromete a pagar aluguéis em determinado percentual sobre seu próprio faturamento bruto. Até aí falta a liquidez, porque obviamente no momento da lavratura do instrumento do contrato ainda não haviam ocorrido os pressupostos de incidência do percentual ajustado, mas a falta será suprida mês a mês, quando o locatário fizer as demonstrações de seu próprio movimento financeiro – o que significa que ele aceita a incidência contratual sobre esses valores. Embora essas declarações não sejam em si mesmas dotadas da eficácia de título executivo, elas produzem elevado grau de segurança quanto à existência do crédito, justamente porque provêm do próprio devedor (*supra*, nn. 1.634-1.635), sendo portanto lícito aceitar a liquidez produzida por esse meio. Para o efeito de tornar admissível a tutela jurisdicional executiva, declarações dessa ordem são tomadas como se houvessem sido prestadas no próprio título executivo, porque a segurança para executar é a mesma, em uma hipótese e na outra.

O art. 524, § 3º, do Código de Processo Civil contém uma regra de aplicação geral às execuções por quantia certa contra deve-

dor solvente (por título judicial ou extrajudicial), segundo a qual “quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência”. Trata-se do demonstrativo ou *memória de cálculo* que o exequente anexa à sua iniciativa de execução quando a busca do valor monetário da obrigação depende exclusivamente da realização de cálculos aritméticos.

Não os apresentando o devedor sem uma justificação aceitável, “reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente” (art. 524, § 5º). O silêncio do devedor equivalerá portanto a um reconhecimento de dever o valor indicado pelo credor, passando a integrar o título executivo e conferindo liquidez ao crédito. Essa medida tem a mesma natureza e finalidade que a *exibição de documentos* regida pelos arts. 396 ss. do Código de Processo Civil (*supra*, n. 1.363). Igual disciplina emerge do art. 798, inc. I, letra b, com relação à execução por título extrajudicial.

Capítulo CXVII – TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS

1.654. títulos executivos judiciais ou extrajudiciais – 1.655. eficácias executivas equiparadas – 1.656. execução por título judicial ou por título extrajudicial – 1.657. os títulos judiciais diferentes da sentença produzida no processo civil por juiz brasileiro – 1.658. graus de probabilidade e defesas admissíveis

1.654. títulos executivos judiciais ou extrajudiciais

A grande divisão entre as diversas figuras de títulos executivos é a que as agrupa na categoria dos títulos *judiciais* ou na dos *extrajudiciais* (CPC, arts. 515 e 784). Os títulos judiciais, porque produzidos *em juízo* e portanto precedidos das providências inerentes ao devido processo legal, ostentam maior probabilidade de que a decorrente dos extrajudiciais em geral, os quais em sua maioria consistem em negócios realizados entre as partes e por isso estão sempre expostos aos vícios desses negócios (nulidades, vícios do consentimento *etc.*); por isso e porque só os primeiros podem estar protegidos pela autoridade da coisa julgada e os outros não, é menor a amplitude das defesas possíveis nas execuções fundadas em títulos judiciais (cumprimento de sentença) e maior quando fundadas em títulos extrajudiciais (*supra*, nn. 1.527 e 1.634 – *infra*, n. 2.059 *etc.*).

1.655. eficácias executivas equiparadas

Em direito moderno são em parte equivalentes a eficácia dos títulos executivos judiciais e a dos extrajudiciais porque todos dão

oportunidade à mesma espécie de tutela jurisdicional, a executiva. A presença de qualquer um desses títulos dispensa qualquer atividade cognitiva como requisito adicional para dar início à execução forçada. À vista do título executivo exibido pelo exequente (execução por título extrajudicial) ou já constante dos autos (título judicial) o juiz simplesmente dá curso ao procedimento executivo, fazendo citar ou intimar o executado (conforme o caso), realizando atos de constrição *etc.*, sem se preocupar com a questão de o direito existir, não existir ou ser de menor tomo que o afirmado na petição inicial e indicado no título.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1939 havia no Brasil duas espécies de processos de execução, (a) o das execuções por título judicial e (b) o das chamadas *ações executivas*, fundadas em título extrajudicial, que foi banido (CPC-39, arts. 298-301). A *ação executiva* era um misto de conhecimento e execução, principiando como todo processo com a demanda inicial e citação do demandado, realizando-se depois a penhora e suspendendo-se nesse ponto os atos de execução forçada; o demandado tinha um prazo para oferecer *contestação* e, com ou sem esta, chegava-se à sentença de mérito. Sendo julgada procedente a demanda inicial, o processo voltava às atividades propriamente executivas e, agora com fundamento na sentença condenatória, prosseguia até final satisfação do credor. Essa era uma reminiscência do medieval e burocrático *processus summarius executivus*, banido há muitos séculos dos sistemas europeus – e é pensando nesse instituto inexistente na atual ordem processual brasileira que se afirma que hoje os títulos judiciais e os extrajudiciais têm eficácias equivalentes. Essa equivalência inexistia, todavia, quanto às possibilidades de questionar a existência do direito afirmado pelo exequente, as quais são maiores em relação aos títulos extrajudiciais (embargos à execução – art. 917, inc. VI) e menores quando o título é judicial (impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, § 1º, inc. VII). Além disso, no sistema processual vigente a execução por sentença ganha mais vigor que nos casos de título extrajudicial, graças à coerção representada pela exigência de pagar desde logo sob pena de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523).

1.656. execução por título judicial ou por título extrajudicial

Não-obstante a parcial equiparação entre os títulos das duas categorias, há sensíveis diferenças entre o regime legal das execu-

ções fundadas em título judicial, que o Código de Processo Civil denomina *cumprimento de sentença*, e o das execuções por título extrajudicial (processo autônomo de execução). Dizem respeito à *competência*, ao modo como se provoca a *instauração da fase ou do processo executivo*, aos rigores formais para essa provocação, às possibilidades de *defesa* mediante impugnação ou embargos à execução (arts. 515 e 917) e a alguns outros pontos de menor tomo, sem que em si a própria execução deixe de ser sempre a mesma, especialmente no tocante aos atos de sub-rogação ou de coerção a serem realizados – quer tenha por fundamento um título judicial ou extrajudicial.

No tocante à *competência* veem-se na lei alguns pontos de diferenças diferenciadas, porque para a execução por título judicial é em princípio competente, *por prevenção*, o próprio juízo da fase de conhecimento (*supra*, n. 1.556), enquanto a competência para as execuções por título extrajudicial, que não são precedidas de processo algum,¹ determina-se livremente, segundo as regras ordinárias (*supra*, n. 1.567 ss.). Também se determina livremente a competência para as execuções fundadas em títulos produzidos por órgãos diferentes dos juízos cíveis integrantes do Poder Judiciário brasileiro – a saber, para as execuções que tenham por título a sentença penal condenatória, a sentença estrangeira homologada, a decisão interlocutória estrangeira “após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça” ou a sentença arbitral.

Também por não ser precedido de um processo ou fase de conhecimento, o processo executivo por título extrajudicial tem sua *formação* rigorosamente disciplinada pelas regras ordinárias referentes ao processo em geral, a começar por uma *petição inicial* com todos os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e incluindo-se a exigência de exibir o documento representativo do título executivo (art. 798, inc. I, letra *a*) – enquanto a iniciativa da fase de cumprimento de sentença (execução por título judicial) pode ser bastante simplificada (*infra*, nn.

1. Ressalvados os casos de algum eventual processo antecedente (cautelar, antecipatório).

1.860-1.862) e se dispensa a exibição do título porque tudo se faz *nos mesmos autos* e não haveria por que fazer tantas exigências.

1.657. os títulos judiciais diferentes da sentença produzida no processo civil por juiz brasileiro

Em face do atual direito positivo brasileiro é insuficiente falar apenas no binômio representado pela execução por título judicial e pela execução por título extrajudicial (processo de execução) porque nem todos os títulos judiciais recebem integralmente o tratamento por lei destinado ao *cumprimento de sentença*. É preciso distinguir, para esse efeito, (a) de um lado, a decisão proferida no processo civil por juiz brasileiro reconhecendo a existência de um direito (art. 515, incs. I-III) e (b) de outro a sentença penal condenatória, a sentença arbitral, a sentença ou decisão interlocutória estrangeira, o formal de partilha e o crédito de auxiliar da Justiça (incs. IV-IX). Tal distinção é indispensável porque somente a primeira (sentença condenatória proferida no processo civil por juiz brasileiro) é suscetível de se projetar como título para a execução que se faz no mesmo processo em que houver sido proferida – o que não sucede com os demais títulos executivos (*supra*, n. 1.563 – *infra*, n. 1.660).

Esses títulos executivos, embora sejam autenticamente *judiciais*, não comportam execução nos processos em que houverem sido produzidos, sendo incompatíveis com qualquer um deles: não se admite uma execução civil em processo penal, nem no processo arbitral, nem no processo homologatório conduzido pelo Superior Tribunal de Justiça *etc.* Por isso, a execução por um deles é feita mediante um *autônomo processo executivo* – processo distinto, dotado de individualidade própria e autônomo em relação ao de conhecimento onde o título executivo houver sido produzido. Esse processo principia com uma *petição inicial executiva* acompanhada do título e demais documentos ou papéis exigidos em lei (CPC, art. 798, inc. I) e contendo o pedido de execução de determinada espécie, nome e qualificação das partes *etc.* (art. 798, inc. II) – e prossegue com a *citação* do executado e não mera *intimação*, como em caso de execução de senten-

ça proferida no processo civil por juiz brasileiro (arts. 798, 806, 815, 829). Ao longo de sua realização o processo autônomo de execução será, como em todos os casos, regido por normas contidas no Livro II da parte especial do Código de Processo Civil (arts. 771 ss.).

Entre essas normas há as que regem a execução por obrigação de entregar coisa certa (arts. 806 ss.), por obrigação de fazer ou de não fazer (arts. 815 ss.) e por quantia certa contra devedor solvente (arts. 829 ss.).

Levando-se em conta o espírito e a linguagem do Código de Processo Civil, a execução fundada nesses títulos executivos não deixa de ser um *cumprimento de sentença* – sentença penal, sentença estrangeira, sentença arbitral, mas *sentença*. Aplica-se portanto a esse processo a disposição ditada pelo art. 523, *caput* e § 1º, sendo o executado intimado a pagar o valor integral do crédito, sob pena de multa equivalente a dez por cento deste. Tanto quanto o título indicado no art. 515, inc. I, todos esses três são também o produto de um processo contencioso presumivelmente realizado com observância dos requisitos legais, com amplas possibilidades de defesa e participação em contraditório, revestindo-se por isso de idoneidade suficiente para trazer em si essa eficácia mais severa e diferenciada da eficácia dos títulos executivos extrajudiciais.

1.658. *graus de probabilidade e defesas admissíveis*

Variam de título a título os graus de probabilidade do direito afirmado, conforme a origem de cada um, seu conteúdo substancial, os objetivos do ato qualificado como título executivo *etc.* A sentença civil condenatória é a que mais se aproxima da certeza quanto à existência do direito e, portanto, menos riscos oferece de uma execução sem fundamento em um direito realmente existente, por ser proferida ao cabo de um processo cercado das cautelas inerentes ao devido processo legal, com plenas oportunidades de defesa – quer se trate de condenação produzida em processo civil, arbitral ou realizado fora do país (e depois homologada pelo STJ). Os títulos extrajudiciais, cuja formação não é submetida a tantos

cuidados e podem assentar sobre negócios viciados por diversos modos (vícios do consentimento *etc.*), oferecem graus menores de probabilidade.

Certeza absoluta nenhum título oferece, até porque depois da sentença passada em julgado o crédito pode ter sido satisfeito e a obrigação, extinta. Por isso é que o art. 788 do Código de Processo Civil dispõe que “o credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação”; e é também por isso que se admitem resistências fundadas na inexistência *atual* do crédito, seja pela via da *impugnação* à execução por título judicial (art. 525, § 1º, inc. VII), seja pelos embargos à execução por título extrajudicial (art. 917, inc. VI). A diferença é que na *impugnação* por título judicial só se podem levar em conta fatos *supervenientes* à sentença (modificativos, extintivos),² enquanto a execução por título extrajudicial comporta embargos dotados de muito mais amplitude, podendo-se pôr em discussão não só eventuais fatos modificativos ou extintivos do crédito exequendo, como ainda os constitutivos. Lá existe em princípio a necessidade de observar a autoridade da coisa julgada material e aqui não há coisa julgada a ser respeitada, simplesmente porque os títulos extrajudiciais não são precedidos de processo algum e não se expressam em atos suscetíveis dessa autoridade (*infra*, n. 2.059 *etc.*). Em todas as hipóteses de reconhecimento da inexistência do crédito por alguma daquelas vias a execução instaurada poderá vir a ser extinta por esse motivo.

Há uma graduação decrescente entre os extremos da probabilidade maior oferecida pela sentença ou decisão coberta pela coisa julgada e o das probabilidades que um título extrajudicial possa oferecer. Uma *inscrição de dívida ativa* (art. 784, inc. IX) não é coberta por coisa julgada mas milita em favor da constituição dos créditos fiscais um grau de presunção de legalidade que prevalece à falta de demonstração contrária; os *títulos de crédito*, como a nota promissória, a duplicata, o cheque *etc.* (art. 784, inc. I), representam direitos e obrigações amparados pelos predicados da abstração

2. Fatos modificativos: novação objetiva, cessão do crédito *etc.* Fatos extintivos: pagamento ou prescrição supervenientes à sentença *etc.* (art. 525, inc. VII – *supra*, nn. 607, 1.270 *etc.* – *infra*, n. 2.061).

e da autonomia, que impedem o conhecimento de certas defesas incompatíveis com o sistema de direito cambiário *etc.* Às *execuções provisórias* (ou cumprimento provisório de sentença) também não se admite impugnação fundada em fatos anteriores à decisão exequenda, não em homenagem a uma suposta coisa julgada, que no caso inexistente, mas porque a pendência de recurso em que se discute a existência do crédito implica *litispendência*, a qual impede a discussão do mesmo direito nessa sede paralela e simultânea (*infra*, nn. 2.059, 2.061, 2.147 *etc.*).

Capítulo CXVIII – TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

1.659. os títulos executivos judiciais no Código de Processo Civil – 1.660. a sentença civil condenatória como título executivo e as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil – 1.661. decisões em geral e não somente sentenças – 1.662. entre as sentenças condenatórias e as declaratórias positivas – 1.663. nem todas as sentenças ou decisões declaratórias positivas – 1.664. sobre a sentença condenatória como título executivo – 1.665. as diversas condenações civis (*supra*, nn. 1.095 ss.) – 1.666. condenação ordinária – 1.667. condenação para o futuro – 1.668. ainda a exigibilidade e a existência do direito (*supra*, n. 1.099) – 1.669. condenação alternativa – 1.670. condenação genérica – 1.671. condenação genérica (relações de consumo) – 1.672. condenações aparentes – 1.673. decisão homologatória de autocomposição judicial (transação ou reconhecimento do pedido – CPC, art. 515, incs. II-III) – 1.674. homologação de acordos extrajudiciais – 1.675. adjudicação de quinhão em partilha judicial (CPC, art. 515, inc. IV) – 1.676. decisão judicial sobre créditos dos auxiliares da Justiça (CPC, art. 515, inc. V) – 1.677. sentença penal condenatória transitada em julgado (CPC, art. 515, inc. VI) – 1.678. sentença arbitral condenatória (CPC, art. 515, inc. VII) – 1.679. sentença condenatória estrangeira homologada (CPC, art. 515, inc. VIII) – 1.680. decisão interlocutória estrangeira após a concessão do *exequatur* à carta rogatória (CPC, art. 515, inc. IX) – 1.681. outros atos de efeito condenatório – 1.682. mandado de pagamento ou entrega (processo monitório) – 1.683. carta de arrematação não é título executivo – 1.684. títulos executivos judiciais e as técnicas do cumprimento de sentença

1.659. os títulos executivos judiciais no Código de Processo Civil

O art. 515 do Código de Processo Civil é a sede sistemática da relação dos títulos executivos judiciais no processo civil brasileiro. Há outras disposições no próprio Código e em leis extravagantes concedendo executividade a outras decisões judiciais. Todas elas porém, de um modo ou de outro, acabam por assimilar-se ao conceito de “decisões proferidas no processo civil que reconhe-

cam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, que ali figura como o primeiro dos títulos executivos judiciais (art. 515, inc. I); ou, em outras palavras, todas essas decisões têm a mesma eficácia executiva das sentenças condenatórias.

São títulos executivos instituídos pelo Código de Processo Civil em disposições esparsas: a) o *mandado de pagamento ou entrega*, que se expede no processo monitório, embora não contenha a declaração da existência do direito e não seja sequer uma *sentença* (art. 701, § 2º – *supra*, n. 1.476 – *infra*, n. 1.682); b) a sentença que, julgando procedente a *denúnciação da lide*, serve de suporte para a execução a ser movida pelo autor ou pelo denunciante ao denunciado (CPC, art. 128, par.); c) a que, ao julgar procedente a demanda do autor, vale como título em benefício deste em face do terceiro *chamado ao processo* (art. 132); d) a que, na *ação de consignação em pagamento*, julga insuficiente o depósito feito pelo autor (art. 545, § 2º); e) a que julga procedente a demanda do vizinho em face dos condôminos, com a condenação destes a restituir parte do imóvel que houver sido objeto de *ação de divisão* processada entre estes (art. 572, par.). Em todos esses casos, ainda quando não fale explicitamente em *condenação* ou em declaração (ou reconhecimento) da existência de um crédito, o Código de Processo Civil diz sempre que haverá um *título executivo* – e essas disposições, quando lidas à luz do conceito de sentença condenatória, revelam-se como outorga de autêntica eficácia executiva a tais atos judiciais, tanto quanto se dá em relação a esta.

1.660. a sentença civil condenatória como título executivo e as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil

Por longa tradição acatada em todos os ordenamentos jurídico-processuais de origem romano-germânica, o primeiro e mais importante entre os títulos executivos judiciais é a sentença condenatória, à qual de modo uníssono alude a doutrina como *título executivo por excelência*. Em sua enumeração dos títulos executivos judiciais o vigente Código de Processo Civil abandonou porém a fórmula “sentença condenatória proferida no processo civil”, empregada na redação original do estatuto de 1973 (art. 584, inc. I). Na fórmula vigente (art. 515, inc. I) veem-se duas altera-

ções fundamentais em relação àquela clássica: a) a substituição do vocábulo *sentença* por *decisão* e (b) o abandono do adjetivo *condenatória*, com abertura para a inclusão de certas sentenças declaratórias entre os títulos executivos judiciais (*supra*, n. 1.089).

1.661. decisões em geral e não somente sentenças

O emprego do vocábulo *decisão* no inc. I do art. 515 do Código de Processo Civil foi uma opção consciente e intencional do legislador, manifestamente associada à implantação de um novo instituto na ordem processual brasileira, que é o *julgamento antecipado parcial do mérito*. Pelo que está em seu art. 356 o juiz é autorizado a julgar somente uma parte do mérito da causa, ou somente um ou alguns entre os diversos pedidos do autor, quando em relação a esse ou esses pedidos houver uma *incontrovérsia* entre as partes ou, de todo modo, quando não houver a necessidade de qualquer *instrução probatória* a seu respeito (art. 356, incs. I-II). Essa situação é muito análoga à do *julgamento antecipado do mérito*, regido pelo art. 355, com a diferença de que somente um ou alguns dos pedidos serão julgados, mas não *todos*. E como algum ou alguns dos pedidos ficam ainda sem decisão, devendo o processo prosseguir para a instrução e julgamento a seu respeito, o ato com que o juiz julga antecipadamente apenas parte do mérito não pode ser havido como uma *sentença*, porque não põe fim ao processo ou à sua fase cognitiva (art. 203, § 1º). Essa é uma *decisão interlocutória*, a qual é definida justamente como o pronunciamento judicial portador de conteúdo decisório mas sem a eficácia de pôr fim a processo ou fase alguma (art. 203, § 2º – *supra*, n. 766). Qualifica-se, mais precisamente, como uma *decisão interlocutória de mérito*, que, tanto quanto as *sentenças* de mérito, pode ter natureza meramente declaratória, constitutiva ou condenatória. Quando tiver natureza condenatória ou contiver a declaração de existência do direito afirmado pelo autor será um título executivo judicial, tanto quanto as sentenças condenatórias (art. 515, inc. I).

Diante dessa construção, o vocábulo *decisão* contido no art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil deve ser entendido em sentido amplo, a saber, no sentido de *pronunciamento decisório*

do juiz – conceito esse que engloba não só as sentenças mas também as decisões interlocutórias (*supra*, nn. 763-766). Tanto umas quanto outras, quando tiverem conteúdo condenatório ou uma eficácia equiparada à das sentenças condenatórias, são títulos executivos segundo o preceito contido naquele dispositivo.

1.662. *entre as sentenças condenatórias e as declaratórias positivas*

Constitui pensamento tradicional na cultura processualista brasileira o de que em nenhuma hipótese a sentença meramente declaratória, mesmo quando positiva, constituiria título para a execução forçada. Ainda quando a obrigação declarada haja sido ou venha a ser inadimplida o juiz pronunciaria só a mera *declaração* quando somente a *declaração* houvesse sido pedida. A oferta de título para a execução forçada sempre esteve exclusivamente nas sentenças condenatórias, pois só elas contêm esse momento lógico.

A distinção entre a eficácia da sentença declaratória positiva e a da sentença condenatória foi bem destacada pelo legislador de 1939, ao estabelecer que a primeira delas valeria somente como um *preceito* a ser observado pelas partes mas não constituiria título para a *execução forçada* – ou seja, a execução dependeria sempre de uma *prévia condenação* (CPC-39, art. 290).

Surgiu porém na doutrina brasileira, por iniciativa do processualista Min. Teori Zavascki, uma vigorosa teoria sustentando que também as sentenças meramente declaratórias, quando positivas, seriam portadoras da eficácia de título executivo. Essa tese, que apareceu em uma das Reformas do Código de Processo Civil de 1973, veio a ser acolhida pelo estatuto de 2015, em cujo art. 515, inc. I, se lê que “são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”. Tal *reconhecimento*, que em boa linguagem processual se chama *declaração*, poderá estar presente tanto em uma sentença condenatória quanto em uma declaratória positiva. Diante dessa clara tomada de posição do direito positivo, entende-se agora que, embora o autor haja eventualmente ajuizado um pedido de *mera*

declaração da existência do direito e o juiz ou tribunal haja proferido somente uma *mera declaração* dessa existência, a sentença declaratória assim proferida estará equiparada à condenatória em sua eficácia executiva. É indispensável, obviamente, que o direito reconhecido nessa sentença declaratória seja um daqueles suscetíveis de serem satisfeitos mediante uma *prestação* do obrigado – porque sem um dever de prestação não há lugar para o adimplemento nem para o inadimplemento e sem este nenhuma execução é admissível. Esse é um caso típico e muito expressivo de *efeito secundário* das sentenças, caracterizado como uma eficácia não pedida, não concedida expressamente pelo juiz e talvez sequer cogitada por este, mas presente em certas sentenças meramente declaratórias porque a lei assim determina (*supra*, n. 1.077).

O Código de Processo Civil de 2015 abandonou a indicação da sentença condenatória como título executivo mas continua a empregar o vocábulo *condenação* ou o verbo *condenar* em muitos de seus dispositivos, como os arts. 81, 82, § 2º, 85, *caput* e §§ 2º, 3º, incs. I e V, e 4º, inc. III, 92, 128, par. 323, 492, 495, 496, § 3º, 509 *etc.* É sempre muito difícil desgarrar-se a lei por completo de tão sólidas e racionais tradições culturais como essa.

É claro que para ser dotada dessa eficácia executiva a sentença meramente declaratória deve referir-se a um direito certo, líquido e exigível, como sucede com todos os títulos executivos (CPC, arts. 783, 786 e 803, inc. I).

Diante dessa construção, onde o Código alude a decisões que reconheçam a exigibilidade (*rectius*: existência) de um direito, entende-se que ele se refere não somente às decisões condenatórias mas também a certas declaratórias positivas (v. a seguir). Entende-se também que, para esse efeito, *decisão* é uma categoria bem ampla, abrangendo sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos.

1.663. *nem todas as sentenças ou decisões declaratórias positivas*

Na lógica do sistema processual como um todo porém, e tendo em vista a segurança jurídica das partes, *nem toda sentença meramente declaratória* poderá ter essa eficácia, ainda quando

positiva. Tê-la-á, sim, aquela que, julgando procedente uma ação declaratória *positiva*, reconhecer a existência do direito afirmado pelo autor. Essa sentença terá o mesmo vigor declaratório de uma condenatória, ao excluir qualquer futura discussão sobre esse direito; equivalerá ao primeiro momento lógico dessa espécie de sentença, só lhe faltando o segundo momento, que é o de aplicação da sanção executiva, ou seja, o de constituir um título executivo (*infra*, nn. 1.662 ss.) – o qual é suprido pela determinação legal de sua executividade (*efeito secundário* – art. 515, inc. I). Tornando-se irrecorrível, ela ficará imunizada pela autoridade da coisa julgada tanto quanto a condenatória, perenizando-se não só em seu efeito declaratório explicitamente consignado pelo juiz, mas também em sua eficácia de título executivo, a ela agregada pela lei (*supra*, n. 1.099).

Afirmo meu direito que vem sendo posto em dúvida por alguém, peço o reconhecimento de que esse direito existe e o juiz, acolhendo meu pedido, julga procedente a ação declaratória que movi, declarando a existência desse meu direito. Essa sentença implanta uma certeza jurídica onde havia uma incerteza e, tornando-se irrecorrível, a declaração que contém obterá a autoridade da coisa julgada para que jamais sua existência possa ser questionada, seja com qual fundamento for (CPC, arts. 502, 503 *etc.*).

É claro que para ser dotada dessa eficácia executiva a sentença meramente declaratória deve também conter a afirmação da existência de um *dever de prestação* a ser cumprido pelo réu. O sistema não comporta execução alguma quando o direito reconhecido em sentença não comportar satisfação por esse meio. Das sentenças meramente declaratórias somente terão eficácia executiva aquelas que, tanto quanto as condenatórias em geral, se caracterizem como sentenças *de prestação* (*Leistungsurteil*). Uma sentença declaratória de paternidade não é um título executivo porque não declara a existência de alguma obrigação a ser cumprida mediante uma prestação do réu vencido.

Quando porém a sentença declaratória positiva é proferida em resposta a uma ação declaratória *negativa*, sendo esta julgada *improcedente*, o sistema repele a outorga de eficácia executiva àquela, porque não é portadora de toda a possível certeza quanto à existência do direito. A improcedência da ação declaratória nega-

tiva significa somente que o juiz rejeitou o fundamento pelo qual o autor negava a existência do direito de seu adversário, mas todas as outras possíveis causas de pedir ficaram inteiramente imprejudicadas. Sabido que o juiz decide rigorosamente nos limites do pedido e da *causa petendi* deduzidos pelo autor (CPC, art. 141) e também que a coisa julgada é contida nesses limites (art. 503), a sentença que julga improcedente a demanda de declaração negativa contém apenas a declaração de que o fundamento deduzido não procede. Essa declaração não é apta a excluir de modo absoluto a existência do direito negado por aquele – porque a coisa julgada incidente sobre essa sentença somente impedirá o autor de deduzir pedido igual ao primeiro por um fundamento também igual àquele já rejeitado. Não impedirá, contudo, que *por outro fundamento* aquele mesmo autor volte a juízo com o mesmo pedido de declaração negativa.

Movi uma ação declaratória da inexistência de dada obrigação tributária, alegando a *inconstitucionalidade* da lei em que se fundava a exigência do fisco. Convencido da *constitucionalidade* dessa lei, o juiz julgou improcedente minha demanda, que era uma ação declaratória negativa, proferindo pois uma sentença declaratória positiva. Mas eu ainda disponho de outros fundamentos para negar a existência daquela mesma obrigação, podendo mover outra ação declaratória com uma *causa petendi* diferente daquela – consistente, p.ex., em negar a concreta ocorrência do fato gerador do tributo exigido pelo fisco. Como essa causa de pedir não foi alegada antes nem constituiu objeto de decisão alguma, a função negativa da coisa julgada não me impede de alegá-la nessa nova demanda que pretendo mover.

Diante disso, seria ilegítimo interpretar o art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil de maneira irrestritamente ampla, a ponto de atribuir eficácia executiva também às sentenças declaratórias positivas proferidas na decisão de improcedência de uma ação declaratória negativa. Ausente está dessas sentenças a segurança quanto à existência do crédito, inerente às sentenças condenatórias ou àquelas que julgam procedente a ação declaratória positiva. O reconhecimento de sua executividade equivaleria a imobilizar o sujeito em uma verdadeira *camisa de força*, sujeitando-o a uma execução com fundamento nesse falso título para depois, em

sede de impugnação ao cumprimento de sentença, impedi-lo de suscitar defesas de mérito com fundamento em causas extintivas do direito ocorridas antes da sentença posta em execução. Pelo disposto no art. 525, § 1º, inc. VII, do Código de Processo Civil, fatos extintivos do direito só comportam alegação nessa sede quando “*supervenientes à sentença*”.

1.664. sobre a sentença condenatória como título executivo

Toda sentença condenatória refere-se invariavelmente a uma obrigação tendo por objeto um entregar, um fazer, um não fazer ou um pagar, a ser cumprida pelo obrigado. Para a efetivação das obrigações conta-se em primeiro lugar com um ato satisfativo praticado pelo obrigado, que é a prestação. *Prestação*, do verbo *prestar*, significa cumprir; é o “ato de cumprimento de uma obrigação” (Aurélio) e por isso os alemães denominam a sentença condenatória como *sentença de prestação* (*Leistungsurteil* – *supra*, n. 1.095). E, como a prestação pelo obrigado é ainda um fato futuro em relação ao momento em que a condenação é proferida, tais sentenças não produzem por si mesmas o efeito de satisfazer o credor; a previsão do possível *inadimplemento* é a razão pela qual as sentenças condenatórias são por lei dotadas de eficácia executiva (CPC, 515, inc. I).

Para facilidade de exposição fala-se aqui em *sentença* condenatória mas entenderá o leitor que certas ideias e conceitos referentes a ela aplicam-se também às *decisões* antecipadas parciais de mérito, que são decisões interlocutórias e não sentenças.

Também se vai empregando a tradicional locução sentença *condenatória*, abandonada pelo Código, para em um momento ulterior fazer-se o confronto dessa locução com aquela outra preferida por este (“decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação” *etc.* – *supra*, n. 1.659).

Em uma sintonia mais fina vê-se que essa posição de isolado destaque é reservada mais especificamente à *condenação ordinária*, porque só ela tem a eficácia de eliminar toda e qualquer dúvida em relação à existência do direito, ao seu objeto e à sua exigibilidade, autorizando a pronta execução independentemente de

qualquer evento ou providência ulterior. As demais condenações não têm toda essa eficácia. O estudo da sentença civil condenatória como título executivo principia pela condenação *ordinária* e passa pela *alternativa*, a *genérica* (ou ilíquida), a condicional ou *para o futuro* e a *aparente* (*infra*, nn. 1.665 ss.). Passa também, com algumas adaptações, pelas decisões interlocutórias de mérito portadoras de eficácia condenatória (art. 356).

1.665. as diversas condenações civis (*supra*, nn. 1.095 ss.)

Em processo civil *condenar* significa afirmar imperativamente a existência do direito do autor a receber um bem da vida e aplicar a sanção executiva, tornando adequada a tutela jurisdicional mediante a execução forçada; e *sentença condenatória* é, consequentemente, a que produz esses dois resultados, declarando que o direito do autor existe e ao mesmo tempo abrindo caminho para a execução (*supra*, n. 1.095). Toda sentença condenatória contém portanto *dois momentos lógicos*, a saber, (a) aquele em que a existência do direito é reconhecida, ou declarada, e (b) aquele em que cria condições para a execução forçada em caso de não cumprimento do direito reconhecido. Esse segundo momento lógico, o sancionatório, é rigorosamente idêntico em toda sentença condenatória, porque todas elas contêm uma exortação ao devedor para que cumpra, sob pena de execução; todas as sentenças condenatórias encaminham aos mesmos resultados, não-obstante algumas diferenças estruturais entre suas diversas subespécies.

Quando o juiz condena ele está a dirigir ao réu um preceito (*sanctio juris*) segundo o qual este deve realizar a prestação devida ou suportar a execução forçada. O preceito consistente em mandar cumprir assume feição mais enérgica nas chamadas sentenças *mandamentais* (*supra*, n. 1.106 – *infra*, n. 1.834).

Por isso, a seu modo e observadas as características e o conteúdo de cada uma delas, todas as sentenças condenatórias são títulos executivos judiciais (art. 515, inc. I).¹ A mais eficaz entre

1. Esse dispositivo não estabelece distinção alguma entre elas mas tal distinção é um imperativo do sistema e das técnicas processuais.

todas elas é a *condenação ordinária* porque, sendo rigorosamente completa em seus dois momentos lógicos, cumpre de imediato a missão de tornar desde logo admissível a execução, sem esperas e sem a necessidade de complementação ou integração mediante providências ulteriores. As demais têm *eficácia executiva diferida*, à espera de algum evento ou providência futura, mas quando cumprido o requisito faltante o que faltava reputa-se integralizado e isso basta para que se chegue à exequibilidade do direito do credor (condenações genéricas, alternativas ou para o futuro).

Ao conferir eficácia de título executivo às “decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, o art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil não exige que se trate de decisão *irrecorrível*, coberta pela coisa julgada formal. As condenações civis ainda sujeitas a recurso sem efeito suspensivo são títulos hábeis à *execução provisória*, que na linguagem do vigente Código de Processo Civil se chama *cumprimento provisório de sentença* (arts. 520 ss. – *infra*, n. 2.147).

1.666. *condenação ordinária*

O que distingue a condenação ordinária das demais é seu *momento declaratório*, o qual é completo e capaz de eliminar qualquer dúvida, imprecisão ou pendência de qualquer ordem suscetível de impedir a imediata exequibilidade. Não só afirma que o direito do autor existe e é prontamente *exigível*,² como ainda define e identifica os sujeitos e o objeto da relação jurídica,³ quantificando os bens que o compõem⁴ (*supra*, n. 1.095). Esse é portanto, realmente, o *título executivo por excelência*.

2. Na condenação para o futuro vem declarada a existência de um direito ainda inexigível (*infra*, n. 1.667).

3. Na condenação alternativa faltam dados para a consumada certeza do direito, porque ainda é preciso fazer a *escolha do bem* a ser objeto das atividades executivas (*supra*, n. 1.648 – *infra*, n. 1.669).

4. A condenação genérica contém a declaração de um direito ainda ilíquido. As condenações genéricas referentes às relações de consumo são incompletas também no tocante à consumada certeza do direito (*infra*, nn. 1.670-1.671).

Ressalva-se ainda mais uma vez que as sentenças meramente declaratórias da existência da obrigação (sentenças declaratórias positivas), quando proferidas em julgamento das ações declaratórias positivas, em si mesmas nada mais fazem do que *declarar*; não contêm elas próprias o segundo momento das condenatórias, que é o de constituição do título executivo. Essa eficácia vem da lei (CPC, art. 515, inc. I), independentemente de um explícito pronunciamento do juiz a seu respeito.

1.667. *condenação para o futuro*

São condenações *para o futuro* as sentenças ou decisões que impõem a obrigação de satisfazer no futuro um direito que no presente ainda não é exigível ou que ainda não existe, embora seja provável que venha a existir. São exemplos da primeira dessas hipóteses as sentenças ou decisões que condenam por *obrigação sujeita a condição ou termo*; uma obrigação assim existe, mas só no futuro poderá tornar-se exigível, não o sendo no momento em que a sentença é proferida. Estão na segunda categoria as *condenações por alimentos*, uma vez que o direito a cada pensão mensal se constituirá mês a mês; não se trata de mera inexigibilidade, mas de inexistência de cada um desses créditos periódicos até que decorra o período de aquisição (ninguém é credor por uma pensão futura). As sentenças condenatórias para o futuro são explícitas no tocante à certeza e à liquidez do crédito, mas por falta da exigibilidade do direito, ou da própria constituição deste, elas não são aptas a propiciar a pronta exequibilidade (*supra*, n. 1.103). A eficácia executiva das condenações para o futuro é diferida ao momento em que se vencer cada um daqueles direitos que se adquirem periodicamente (alimentos) ou em que se cumprir o *termo* (vencimento da obrigação) ou se implementar a *condição* pendente ou for cumprida a *contraprestação* devida pelo credor (CPC, arts. 525, § 1º, inc. III, 514, 787 e 803, inc. I – *supra*, nn. 1.629-1.630).

Enquanto falta a *exigibilidade* do crédito o credor *carece da ação* executiva por ausência do interesse-necessidade (*supra*, nn. 632, 1.103 e 1.616 ss.). Enquanto ainda não se adquiriu o direito a cada uma das parcelas *falta o próprio direito*, cuja existência o

próprio título apenas prevê mas não afirma que já exista. Há *obrigações a trato sucessivo* cujas parcelas são somente *inexigíveis* enquanto não se vencerem, mas o direito a elas já existe antes disso (parcelas do preço de uma coisa já adquirida ou de um serviço já recebido), e outras a cujas parcelas o credor só terá direito à medida em que o tempo passa (alimentos, aluguéis).

A doutrina refere-se também às condenações para o futuro como *condenações condicionais*, mas a condicionalidade nesse caso não é da própria sentença como ato decisório, o que a tornaria nula (art. 492, par.); trata-se de sentença cuja eficácia executiva está condicionada a algum evento futuro, referente ao direito reconhecido (*supra*, n. 1.629).

1.668. *ainda a exigibilidade e a existência do direito* (*supra*, n. 1.099)

Ao incluir entre os títulos executivos judiciais “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (CPC, art. 515, inc. I) o legislador estava claramente querendo falar da *existência* do direito e não de sua *exigibilidade*. Seja sempre lembrado que esta se conceitua como a ausência de impedimentos para que uma obrigação seja satisfeita (Carnelutti) ou para que possa o credor, legitimamente, cobrar (exigir) sua satisfação. Uma obrigação não é exigível, *embora exista*, enquanto não chegado o termo (data do vencimento) ou não houver sido implementada uma condição, ou ainda não tiver o credor realizado a contraprestação a que esteja obrigado (*exceptio non adimpleti contractus*). Tais são as *obrigações inexigíveis*, conceito que não se confunde com o de obrigações *inexistentes* (*supra*, n. 1.099).

Se venho a juízo cobrar o valor de um prejuízo supostamente causado pelo réu e o juiz se convence de que esse prejuízo não ocorreu ou que o réu não foi seu causador, sua sentença de improcedência de minha demanda estará declarando que eu não tenho crédito algum perante ele. Isso é *inexistência* da obrigação, não *inexigibilidade*. De exigibilidade ou *inexigibilidade* se cogitaria se estivéssemos diante de uma condição suspensiva ainda não implementada.

O próprio Código de Processo Civil, aliás, reconhece que o fulcro de conflitos dessa ordem consiste na questão sobre a existência ou inexistência de obrigações ou relações jurídicas ao dispor, no trato da ação meramente declaratória, que “o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica” (art. 19, *caput* e inc. I). Tal dispositivo não comete a impropriedade de discorrer sobre *exigibilidade* ou *inexigibilidade* quando se trata de reconhecer a existência ou inexistência do direito.

1.669. *condenação alternativa*

São *alternativas* as condenações que se referem a direitos alternativos. Elas não são tão completas quanto as ordinárias porque lhes falta a precisa identificação e individualização do bem devido e portanto ainda deixam pela frente uma escolha a ser feita. Quando a escolha couber ao credor ele a fará sem dificuldades ou complicações, indicando desde logo na demanda de execução qual dos bens prefere; mas, cabendo a escolha ao devedor, a execução deve ser precedida de um *incidente de concentração* e só depois poderão ter início os atos de constrição ou de coação inerentes à execução forçada. O que falta às sentenças alternativas é, portanto, o requisito da *certeza do direito*, a ser satisfeito por um desses modos (art. 800 – *supra*, nn. 552, 1.100 e 1.648).

Na realidade a sentença não é *alternativa*. Alternativo é o direito a que ela se refere. Só por comodidade de linguagem aceita-se falar em *condenação alternativa*.

Um direito se reputa *certo* quando está perfeitamente individualizado em todos seus elementos subjetivos e objetivos (sujeito ativo, sujeito passivo, o bem da vida e a natureza da relação jurídica). *Certeza*, nessa linguagem corrente em direito executório, não diz respeito à existência do direito (*supra*, n. 1.646).

1.670. *condenação genérica*

Na *condenação genérica* tem-se a declaração de existência da obrigação e da natureza dos bens devidos mas ao seu momento

declaratório falta a *quantificação* dos bens que constituem o objeto do direito do credor. As condenações genéricas manifestam-se em relação ao *an debeatur*, ao afirmar que o direito existe, mas omitem-se no tocante ao *quantum debeatur*. Quando condenam por dinheiro deixam de fixar a quantia devida. Quando condenam por outras coisas quantificáveis (coisas determinadas pelo gênero e quantidade) definem o gênero e a qualidade dos bens devidos, sem declarar a quantidade devida. Em ambas as hipóteses a sentença genérica fica aquém do indispensável para a execução, faltando *liquidez* ao direito reconhecido e por isso sendo ainda necessário proceder à liquidação de sentença antes de executar (arts. 509 ss.). Não são genéricas as condenações cujo *quantum* possa ser encontrado mediante meros *cálculos aritméticos*, o que será feito pelo próprio credor ao propor a execução, sem necessidade de um incidente de liquidação (art. 798, inc. I, letra *b* – *supra*, nn. 1.101 e 1.650 ss.).

Fala-se também em *sentença ilíquida*, em prática sinonímia com *sentença genérica*, mas ilíquido será o direito e não a sentença; essa linguagem é, porém, cômoda e consagrada pelo uso generalizado, inclusive na própria lei (CPC, art. 85, § 4º, incs. II e IV, art. 509, § 1º, etc.).

1.671. condenação genérica (relações de consumo)

Nas condenações genéricas a reparar danos a *direitos individuais homogêneos* o momento declaratório é ainda mais incompleto que o das congêneres, regidas pelo Código de Processo Civil. Elas são proferidas com eficácia *erga omnes*, restando ainda a definir o valor devido a cada um dos possíveis lesados e também a própria identificação de quem são os sujeitos lesados (CDC, arts 95 e 97 – *supra*, n. 1.102). Faltam-lhes, pois, o requisito da *certeza* do direito, porque se omitem quanto aos titulares ativos da relação de crédito (*supra*, n. 1.646), e o da *liquidez*, porque não está presente a indicação dos valores a pagar (*supra*, n. 1.650). A execução dessas condenações genéricas depende sempre do processo de *liquidação* regido pela lei especial, onde se definirão os lesados titulares de créditos perante o fornecedor responsável e o montante do crédito de cada um (CDC, arts. 95 e 97 – *infra*, n. 2.039).

1.672. condenações aparentes

Substancialmente as *condenações aparentes* não chegam a ser verdadeiras condenações porque não têm a eficácia de autorizar autênticas execuções. Ainda quando completas em seu momento declaratório, com a precisa identificação da relação jurídica e quantificação de seu objeto, seu momento sancionatório é *ne-ahum* ou de tanta debilidade no sistema, que não chega a propiciar a efetiva imposição das medidas sub-rogatórias ou coercitivas inerentes à execução forçada.

São *falsas condenações*, ou condenações aparentes, as contidas em sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Sua eficácia executiva não vai além de propiciar a chamada *execução por precatório* e não as medidas coercitivas e sub-rogatórias inerentes a uma autêntica execução forçada (injunção a cumprir, multa pelo não cumprimento, penhora, alienação forçada etc.). Essa é uma prerrogativa que só se impõe em relação às obrigações de pagar dinheiro, não às demais (Const., art. 100 – CPC, arts. 534-535 – *supra*, n. 1.104 – *infra*, n. 2.020).

1.673. decisão homologatória de autocomposição judicial (transação ou reconhecimento do pedido – CPC, art. 515, incs. II-III)

As decisões homologatórias de autocomposições, justamente por serem *homologatórias*, não contêm julgamentos sobre o mérito da demanda, ou seja, elas não a declaram procedente ou improcedente. Mediante elas o juiz empresta a força estatal aos atos negociais realizados pelas partes, para que eles passem a ter a eficácia de uma decisão de mérito (art. 487, inc. III, letras *a* e *b*). Essas são falsas sentenças de mérito mas a lei as trata, em certa medida, como se autênticas sentenças de mérito fossem (*supra*, nn. 1.115 e 1.118), inclusive ao lhes outorgar a condição de título executivo (CPC, art. 515, incs. II-III).

Mas nem toda decisão homologatória de ato autocompositivo tem essa eficácia. É indispensável que, pelo teor do acordo ajustado entre as partes e homologado pelo juiz, caiba a uma daquelas

a realização de um ato futuro, a saber, de uma *prestação*; assim como entre as demais decisões estatais e as arbitrais, só têm eficácia executiva as *de prestação*, especialmente as de cunho condenatório (*supra*, nn. 1.095 e 1.659 – *infra*, n. 1.678), assim também só são títulos para a execução forçada os acordos homologados que contenham a promessa de uma prestação futura. Só tem sentido pensar em *execução*, e portanto em *título executivo*, quando se trata de buscar a satisfação de uma obrigação que haveria de ser cumprida mediante uma *prestação* do obrigado.

Diante disso, exclui-se desde logo que tenham eficácia de título executivo as sentenças homologatórias da pura *renúncia ao direito* (art. 487, inc. III, letra *c*) porque, ao praticar esse ato de disposição, o autor deixa de ser credor e, conseqüentemente, do réu já não se espera prestação alguma. Excluem-se também as homologações de *transação* ou de *reconhecimento do pedido* sempre que o resultado dessas modalidades de acordo não importe alguma obrigação a ser cumprida no futuro por uma das partes, ou seja, o dever de realizar uma *prestação*.

Pensar na hipótese do *reconhecimento do pedido* de anulação do contrato, o qual tem somente um efeito constitutivo, independente de qualquer execução forçada; ou em uma *transação* celebrada para que se repute anulada somente uma das cláusulas do contrato, subsistindo as demais; ou ainda em outra *transação* ou *reconhecimento do pedido* seguido do imediato pagamento do valor que uma das partes reconhece dever. Em todos esses casos, nada havendo a cumprir no futuro, ou seja, não se estabelecendo o dever de efetuar prestação alguma, não sobra espaço para uma futura execução e, portanto, para um título executivo.

A síntese é que entre as decisões homologatórias referidas no inc. II do art. 515 do Código de Processo Civil só se consideram títulos executivos aquelas que tiverem por conteúdo uma transação ou um reconhecimento do pedido de que resulte para uma das partes um *dever de adimplir*;⁵ não adimplindo e surgindo com

5. Para uma das partes e não necessariamente para o réu. É plenamente admissível que o acordo implique uma obrigação a cargo do autor, tendo este o dever de adimplir. Isso pode também acontecer em caso de *reconvenção*, assumindo o autor-reconvindo essa obrigação.

isso a situação de *inadimplemento*, o caminho estará pronto para a execução forçada (*supra*, nn. 1.119 e 1.121). Quando a homologação tiver esse conteúdo ela será título executivo ainda que proferida por árbitro e não por juiz estatal, porque a lei equipara a eficácia das sentenças arbitrais às que vêm do Poder Judiciário (*supra*, n. 1.659 – *infra*, n. 1.678).

Ressalvam-se sempre os casos em que o próprio ato negocial de acordo celebrado entre as partes deixe ainda algum vazio a preencher, seja no tocante à pronta *exigibilidade* do direito, seja à sua *certeza* ou *liquidez*. Nesses casos a eficácia executiva das decisões homologatórias é diferida ou condicionada, do mesmo modo como sucede em relação às condenações para o futuro, alternativas ou genéricas (*supra*, nn. 1.667-1.671).

Como está expresso no § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil, “a autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo”. Isso significa que a autocomposição homologada terá a eficácia de título executivo inclusive na parte em que eventualmente inclua alguma relação meramente conexa à que já constituía objeto do processo ou mesmo sem conexidade alguma com ela (v. também lei n. 9.099, de 26.9.95, art. 57 – Lei dos Juizados Especiais). Essa disposição é muito sadia e positiva em face da garantia constitucional da tutela jurisdicional, porque abre horizontes para uma amplitude maior da pacificação entre pessoas por via do exercício da jurisdição.

Se estou em litígio por perdas-e-danos decorrentes dos *lucros cessantes* que aleguei, posso ajustar com meu adversário um acordo de maior amplitude, que abranja também os *danos emergentes* originados do mesmo ato alegado na petição inicial. Podemos até ajustar a solução de qualquer outra possível pretensão minha ou dele, ainda que sem conexidade alguma com o litígio pendente (p.ex., concordamos em rescindir um contrato de locação existente entre nós). Em qualquer hipótese, o juiz não pode negar a homologação com o fundamento de a transação extrapolar os limites do objeto do processo; essa homologação será título para a execução forçada sempre que incluir a promessa de futuro cumprimento de uma obrigação (eficácia de condenação).

Em mais de uma oportunidade o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu como título executivo a *sentença homologatória de separação consensual*, a qual autoriza a execução pelas obrigações de objeto pecuniário ajustadas entre os cônjuges, inclusive no tocante aos alimentos. De igual modo, deve ser reconhecida eficácia executiva em relação a obrigações dessa ordem quando assumidas no ato extrajudicial de separação ou divórcio celebrado mediante escritura pública – sendo esse um título executivo *extrajudicial*, porque o ato não está sequer sujeito a homologação alguma (CPC, art. 733 c/c art. 784, inc. II).

1.674. homologação de acordos extrajudiciais

Ao conferir eficácia de título executivo judicial à “decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza”, o art. 515, inc. III, do Código de Processo Civil associa-se à disposição da Lei dos Juizados Especiais segundo a qual tais autocomposições são suscetíveis de serem homologadas *pelo juiz competente* (lei n. 9.099, de 26.9.95, art. 57). É porém uma demasia falar em autocomposições *de qualquer natureza*, porque só serão aptas a obter a condição de títulos executivos aquelas que importem alguma *prestação* a ser adimplida no futuro por algum dos sujeitos; sem que uma obrigação dessa ordem haja sido assumida, ou seja, sem que haja sido criado um dever de *prestação*, não há o que executar e portanto não pode haver título executivo (*supra*, n. 1.673).

Reputa-se *juiz competente*, para os fins do art. 57 da Lei dos Juizados Especiais, o órgão que teria competência para a causa que poderia vir a ser proposta em juízo se não houvesse sido ajustada a autocomposição entre as partes. O *ato homologatório*, conquanto erigido à condição de título executivo, não é uma *sentença* porque, sem ser proferido em um processo, não tem a eficácia de pôr fim a processo algum ou a uma *fase cognitiva* (CPC, art. 203, § 1º). Simplesmente as partes levam ao juízo competente a sua transação, instrumentalizada pelo modo adequado ou mesmo oralmente, pedindo que a homologue nos termos do disposto naquele art. 57 – não cumprindo ao juiz fazer mais que um *delibação*, como faz nos acordos ajustados em juízo, concedendo a

homologação se estiverem presentes todos os requisitos externos (capacidade, representação regular, matéria disponível).

Ser esse um título executivo *judicial*, como está na lei, significa que a execução nele fundada se fará pelas técnicas do *cumprimento de sentença*, com algumas adaptações decorrentes do fato de inexistir um processo a ser continuado por uma segunda fase (CPC, arts. 513 ss., esp. art. 523). Essa execução é realizada mediante um autônomo *processo executivo*, principiado por uma demanda contida em petição inicial com todos os requisitos formais e estruturais exigidos em lei (arts. 319, 798, 799 *etc.*). O devedor será *citado* e não simplesmente intimado, justamente porque esse é um *processo* que se inicia e não mera fase de um processo já iniciado antes; citado e não pagando no prazo de quinze dias, incorrerá na multa de dez por cento estabelecida no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida virão a penhora e avaliação do bem penhorado, intimando-se o executado e dispondo ele do prazo de quinze dias para oferecer *impugnação* (art. 525).

Em ao menos uma oportunidade o Superior Tribunal de Justiça admitiu *impugnação* a uma execução fundada nesse título, com a alegação de vício no negócio jurídico-substancial homologado (transação, reconhecimento do pedido *etc.*). A premissa dessa conclusão consiste no caráter limitado da cognição realizada pelo juiz para homologar o ato, a qual não passa de mero juízo deliberatório, insuscetível de obtenção da autoridade da coisa julgada.

Não há incoerência alguma em considerar título executivo *judicial* os acordos *extrajudiciais* homologados por juiz, porque a homologação os *jurisdicionaliza* e com isso o ato celebrado entre partes passa a contar com o respaldo da idoneidade inerente ao órgão judicial homologador.

1.675. adjudicação de quinhão em partilha judicial (CPC, art. 515, inc. IV)

O ato com que no processo de partilha o juiz decide sobre a adjudicação de quinhões aos sucessores é título executivo em favor de cada um destes para o fim de obter a posse do que lhe pertence; mas sua inclusão entre os títulos executivos leva em conta somente a eficácia declaratória dessa decisão como *ato de partilha*, a

qual só se impõe entre os sujeitos desta (inventariante, outros herdeiros ou sucessores), sem nenhuma declaração de direitos perante outras pessoas. Como está na lei, esse será um título executivo “exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal” (art. 515, inc. IV).

Se algum bem integrante do quinhão estiver em poder de outra pessoa estranha à sucessão o titular terá o ônus de buscar-lhe a posse pelas vias adequadas, estranhas ao processo de partilha (ações possessórias, reivindicatórias *etc.*); se o quinhão incluir um crédito perante terceiro e o devedor não pagar, também por vias estranhas a esse processo será feita a cobrança, sem que a adjudicação valha como título (*supra*, n. 1.583). A partilha a que alude o inc. IV do art. 515 será a que for feita em seguida ao inventário, em caso de morte do autor da herança, ou como desdobramento do processo de separação judicial, divórcio ou conversão daquela neste (art. 655). É razoável o entendimento de que, feita a partilha por via administrativa (art. 610, § 1º), o ato de especificação de quinhões entre os sucessores terá também eficácia executiva em relação aos signatários, embora na condição de título executivo *extrajudicial* (art. 610, § 1º, c/c art. 784, inc. II).

Como sempre, a executividade é do ato judicial que dispõe sobre a partilha, não do documento em que esse ato se contém ou que sobrevém a ele (*supra*, nn. 1.636-1.637). O *formal* ou a *certidão*, de que fala o art. 515, inc. IV, bem como o *instrumento público* referido no art. 610, § 1º, são somente documentos comprobatórios da partilha, que a parte receberá depois dessa decisão.

1.676. *decisão judicial sobre créditos dos auxiliares da Justiça (CPC, art. 515, inc. V)*

O art. 515, inc. V, do Código de Processo Civil inclui entre os títulos executivos judiciais “o crédito de auxiliar da Justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial”. Esse dispositivo peca porém por vários deslizes técnicos e conceituais. O mais grave entre eles é o que trata certos créditos como títulos executivos quando na realidade um *crédito* jamais será título executivo, mas o ato que reconhece a

existência desse crédito. Na hipótese aqui considerada, constitui título executivo a *decisão judicial* que aprovar os créditos ali indicados e não os créditos em si mesmos.

Outro ponto de imperfeição é a inclusão de *custas* entre os créditos de auxiliar de Justiça, quando se sabe que as custas são uma modalidade de tributo (taxas) e o credor por elas é invariavelmente o Estado (*supra*, n. 871). E os *emolumentos*, também incluídos ali entre os possíveis créditos dos auxiliares da Justiça, não constituem rendimento destes mas do pessoal do foro extrajudicial, que não se inclui no conceito e na regência desses auxiliares (*supra*, nn. 413-414).

Restam pois sob a incidência do inc. V do art. 515 as remunerações a *auxiliares eventuais da Justiça*, como peritos, avaliadores, tradutores, intérpretes, administradores (arts. 423 ss.).

1.677. *sentença penal condenatória transitada em julgado (CPC, art. 515, inc. VI)*

No processo penal brasileiro o juiz não se pronuncia sobre questões relacionadas com a *responsabilidade civil do acusado* por danos decorrentes do crime e jamais o condena a ressarcir. Mas, de um lado, o próprio Código Penal agrega à sentença condenatória penal a eficácia consistente em “tornar certa a obrigação de reparar os danos causados pelo crime” (art. 91, inc. I) – e daí decorre que, não-obstante silencie sobre a responsabilidade civil, a sentença penal acaba por ter uma *eficácia declaratória* equivalente à das que são pronunciadas no juízo cível. De outro lado, o dispositivo com que o Código de Processo Civil outorga a essa sentença a condição de título executivo (art. 515, inc. VI) supre o *momento condenatório civil* que nela não se contém formalmente. Da soma desses dois elementos resulta que a sentença condenatória penal equivale à civil como título executivo, uma vez que, ainda que por vias indiretas, ela cumpre a dupla missão de declarar o direito e aplicar a vontade sancionatória (*supra*, n. 1.095). Ela terá a eficácia de uma condenação civil *ordinária* quando as circunstâncias do caso identificarem desde logo o bem a restituir (coisa

furtada, ou que haja sido objeto de um estelionato, apropriação indébita *etc.*) ou revelarem o valor a ser pago como reparação (dinheiro, ações cotadas em bolsa). Nos demais casos, sendo necessária a liquidação do *quantum debeatur*, a sentença penal condenatória terá, para o fim da execução civil, a qualificação de uma *condenação genérica*.

Por expressa disposição do Código de Processo Civil, as condenações criminais só terão eficácia executiva civil quando *transitadas em julgado* (art. 515, inc. VI), ou seja, quando já não pender recurso algum na esfera criminal, quer dotado de efeito suspensivo, quer não: pendente qualquer recurso que seja, ainda não se reputa configurado esse título, sequer para o fim do cumprimento provisório de sentença (arts. 520 ss.).⁶ Mas a pendência da *revisão criminal* não é óbice a essa eficácia, tanto quanto em princípio não o é a da ação rescisória em relação às condenações civis (CPC, art. 969); ambas visam à desconstituição da sentença passada em julgado e, enquanto não vierem a ser julgadas, a eficácia desta permanece tal e qual. É razoável entender que em sede de revisão criminal o relator possa impor, como pode o relator da ação rescisória, a suspensão da eficácia da condenação penal passada em julgado, para fins de execução civil (CPC, art. 969, parte final).

A executividade desse título atinge apenas o sujeito que houver sido condenado no juízo penal, sem se estender a possíveis responsáveis civis por ato alheio, como o pai em relação aos danos causados pelo filho, o empregador pelo empregado *etc.* (CC, arts. 932-933). Por mais que essas pessoas possam ser titulares de obrigações perante a vítima do ato ilícito, o fato de não haverem participado de processo de conhecimento algum e consequentemente seus nomes não figurarem no título executivo (CPC, art. 568, inc. I) exclui de modo absoluto a eficácia deste perante elas (*supra*, n. 1.592). Essa restrição era alvo de questionamentos na vigência dos estatutos anteriores mas o atual pôs fim a qualquer dúvida ao dispor que “o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento” (art. 513, § 5º).

6. Mas não se exclui o cumprimento provisório de sentença quando a própria sentença ou acórdão penal já houver passado em julgado mas pender de recurso a sentença civil proferida em sede de liquidação.

A vítima que pretender ressarcimento à custa do pai ou patrão do causador do dano terá sempre o ônus de buscar em regular processo civil de conhecimento, ou monitório se for o caso, o título hábil à execução em face desses sujeitos. E o réu desse processo, que obviamente não está sequer vinculado à autoridade da coisa julgada penal, terá ampla liberdade para deduzir defesas de toda ordem, inclusive negando a culpa do filho ou empregado. Entender o contrário, admitindo-se a execução contra o pai, o patrão *etc.* ou vinculando-o à coisa julgada formada *inter alios* seria menosprezar a garantia constitucional do contraditório (Const., art. 5º, inc. LV).

1.678. sentença arbitral condenatória (CPC, art. 515, inc. VII)

Embora não seja proferida por um juiz, órgão da jurisdição estatal, a sentença arbitral é qualificada pelo Código de Processo Civil como título executivo *judicial* (art. 515, inc. VII), o que é justificável porque a arbitragem é também uma atividade jurisdicional e se realiza com vista ao mesmo escopo principal que a jurisdição estatal (pacificação) e seu processo se rege pelos mesmos princípios superiores (LA, art. 21, § 2º – *supra*, nn. 56 e 58). O processo arbitral é realizado em contraditório e com amplas franquias de defesa às partes e observância do devido processo legal, donde a confiabilidade das decisões contidas em suas sentenças.

As sentenças arbitrais são cobertas pela autoridade da coisa julgada material e pela eficácia preclusiva desta, tanto quanto as judiciais (*supra*, nn. 1.142 ss., esp. n. 1.161) e seu conteúdo substancial não é vulnerável à censura pelo Poder Judiciário, ao qual a lei dá somente o poder de controlar-lhe a regularidade formal (LA, art. 33). Na pendência de processo autônomo instaurado para esse fim (ação anulatória) a eficácia executiva da sentença arbitral permanece, porque a sentença postulada pelo autor em juízo, sendo de natureza constitutiva, produz efeito somente a partir de quando proferida e passada em julgado (art. 33, *caput*); é o mesmo que se dá com a ação rescisória. Oposta *impugnação* à execução que a tiver como título (LA, art. 33, § 1º, c/c CPC, art. 525), a execução suspender-se-á ou não, tanto quanto aquela que tem por fundamento uma sentença do Poder Judiciário (CPC, art. 525, §§ 6º e 7º). Dada a condição de título *judicial* e a resistência da sentença arbitral a qualquer modificação do teor substancial de seu julgamento

de mérito pelo Estado, essa impugnação sujeitar-se-á à restrição imposta pelo art. 525, § 1º, inc. VII (só fatos ulteriores à sentença – *infra*, n. 2.089); mas os vícios da própria sentença arbitral, do processo arbitral ou da convenção de arbitragem são suscetíveis de livre censura judiciária.

Da mesma maneira que as sentenças estatais, dentre as arbitrais somente as *condenatórias* reputam-se títulos para a execução (LA, art. 31),⁷ sendo natural que não tenham essa eficácia as constitutivas nem as declaratórias em geral, especialmente as negativas (como as que julgam improcedente a demanda do autor); ressalvam-se porém as declaratórias positivas proferidas em ação declaratória também positiva, que são títulos executivos porque abrangidas pela disposição do art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil (*supra*, n. 1.662). Ressalva-se também eventual capítulo condenatório referente ao custo financeiro do processo, que é título executivo na medida das disposições que contiver. O Código de Processo Civil não é explícito quanto à eficácia executiva das sentenças arbitrais *homologatórias de acordo* (LA, art. 28) mas elas são também títulos executivos, tanto quanto as estatais e nas circunstâncias em que aquelas o sejam (*supra*, nn. 895, 1.156, 1.445 e 1.659).

1.679. sentença condenatória estrangeira homologada (CPC, art. 515, inc. VIII)

A sentença estrangeira compatível com a ordem jurídica do país e com o conceito de *bons costumes* aqui vigente, não atentando contra a soberania nacional, receberá a chancela da jurisdição exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual a homologará (Const., art. 105, inc. I, letra i – *supra*, n. 283 etc.). O ato homologador terá eficácia executiva no Brasil, como se houvesse sido realizado por juiz daqui.

7. A Lei da Arbitragem também dá a essa sentença a condição de título executivo, sem acrescentar que seja *judicial* (art. 31); mas essa omissão é irrelevante, porque o que a respeito dispõe o Código de Processo Civil é suficiente. Ela é um título judicial.

O juízo de mera delibação realizado pelo Superior Tribunal de Justiça não implica censura *de meritis* à sentença estrangeira, a qual será homologada se estiver regular segundo as normas do Estado em que houver sido proferida, sempre ressaltados os requisitos mínimos relacionados com a ordem pública brasileira; entre esses requisitos inclui-se a competência internacional do juiz de origem, negando-se eficácia às que hajam invadido a competência exclusiva do juiz brasileiro (CPC, art. 23). Só se homologam sentenças estrangeiras *irrecorríveis*, o que importa negar-se a execução provisória com fundamento em sentenças pendentes de recurso no país de origem.

A eficácia executiva da “sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça”, estabelecida no inc. VIII do art. 515 do Código de Processo Civil, abrange exclusivamente as que tiverem conteúdo e efeitos *condenatórios*; sem haver uma prestação a ser realizada também aqui não sobra espaço para a execução, para o inadimplemento ou para o título executivo. Ressalva-se, como sempre, eventual capítulo condenatório referente ao custo do processo (honorários da sucumbência etc. – *supra*, n. 1.659).

Ressalva-se também a exequibilidade de sentenças estrangeiras de conteúdo meramente declaratório, na mesma medida em que são exequíveis as sentenças meramente declaratórias proferidas por juiz brasileiro.

Haverá também título executivo mesmo quando a sentença estrangeira homologada no Brasil for, ela própria, homologatória de uma autocomposição celebrada alhures entre as partes (transação ou reconhecimento do pedido) da qual resultem obrigações a serem cumpridas por uma das partes. Tal é o resultado da interpretação sistemática do inc. VIII do art. 515 à luz da disposição contida no inc. III, letras a e b, do art. 487 do Código de Processo Civil (*supra*, n. 1.673).

Embora o Código de Processo Civil indique como título “a sentença estrangeira homologada”, é mais preciso e mais correto considerar como tal a *homologação* dessa sentença, porque a executividade dos atos judiciais é sempre ligada ao poder que o prolator tenha perante a ordem jurídica nacional (*supra*, n. 1.635); assim como os acordos judiciais não são títulos executivos em si

mesmos, mas a sentença que os homologa, assim também é título executivo o ato nacional homologador e não o ato estrangeiro homologado.

1.680. decisão interlocutória estrangeira após a concessão do *exequatur* à carta rogatória (CPC, art. 515, inc. IX)

É de difícil compreensão a disposição segundo a qual constitui título executivo “a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça” (CPC, art. 515, inc. IX). Entende-se que realmente possam ter eficácia executiva neste país eventuais decisões interlocutórias de mérito (após homologadas), tanto quanto a têm os pronunciamentos análogos emitidos por juiz brasileiro (art. 356) — mas causa estranheza a exigência desse “*exequatur* à carta rogatória”. Se a decisão interlocutória estrangeira estiver veiculada mediante uma carta rogatória a ser assim convalidada, isso significa que haverá um processo pendente no exterior, em relação ao qual o juiz de origem pede a cooperação do brasileiro. E qual processo será esse? Qual auxílio estará sendo solicitado? Não se pode cogitar de um processo executivo pendente no exterior em relação ao qual seja pedida tal cooperação, porque não se cumprem cartas rogatórias extraídas de processos dessa natureza e destinadas à realização de atos de constrição judicial em território brasileiro; se os bens móveis a serem constritos se situam no Brasil, daqui será a competência para a execução e não do juiz estrangeiro que eventualmente haja solicitado uma cooperação dessa ordem (*supra*, n. 134). Aguardemos a voz dos tribunais.

Mas o Código de Processo Civil admite o cumprimento de carta rogatória para a efetivação de medidas urgentes concedidas por juiz de outro país, assim preceituando seu art. 962: “é passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência”.

1.681. outros atos de efeito condenatório

Para o efeito de aplicar a vontade sancionatória, tornando adequada a via executiva, assimilam-se funcionalmente ao conceito

de sentença condenatória certos atos judiciais que, embora a lei não os denomine assim, são dotados de um momento declaratório em que o juiz afirma o direito de uma das partes, somado a um momento sancionatório consistente nessa abertura para a execução forçada (*supra*, nn. 1.095, 1.659 e 1.665). Todos esses atos referem-se a obrigações a serem cumpridas mediante uma prestação futura do obrigado, donde ser necessário predispor o sistema da execução e instituir um título executivo, pensando na hipótese de o obrigado não adimplir.

Assim são as sentenças proferidas em processo no qual tenha ocorrido a *denúnciação da lide*, quando acolherem a pretensão deduzida pela parte em face do litisdenunciado (art. 128, par.), ou as que, em caso de *chamamento ao processo*, venham a acolher a pretensão do autor (art. 132). Por força de expressas disposições de lei, essas sentenças declaram a existência de um direito e têm a eficácia de título para futura execução a ser promovida pelo denunciante ou pelo chamador em face do terceiro (*supra*, nn. 711 e 715); nem importa que o Código não as chame de *condenações*, porque condenatórias elas são por sua estrutura e função (art. 1.095), sem importar o *nomen juris* que lhes atribua a lei.

Na ação de *consignação em pagamento*, alegando o réu (credor) que seu crédito é maior que o depósito oferecido pelo autor (devedor) e vindo a sentença a “concluir pela insuficiência do depósito”, nessa conclusão residirá a *declaração* de que o autor é devedor por uma diferença; e, como essa sentença “valerá como título executivo” (art. 545, § 2º), a ela está agregado o momento sancionatório que, somado àquela declaração, dá corpo a uma sentença condenatória. A lei não fala em *condenação* nesse caso mas essa é uma sentença condenatória pela diferença entre o depósito feito e o valor devido, autorizando portanto a execução para a cobrança desse saldo; quanto ao valor depositado, ao credor basta levantá-lo, sem necessidade de execução ou título executivo (art. 545, § 1º).

Os proprietários limítrofes, que são terceiros em relação à ação de *divisão de terras particulares*, não ficam atingidos pelo que ali se decidir, sendo-lhes permitido pleitear em juízo “os terrenos de

que se julguem despojados" (art. 572); serão litisconsortes passivos necessários nesse novo processo todos os condôminos ou comunheiros. Se a demanda do vizinho for julgada procedente e a um ou alguns destes resultar a perda total ou parcial de sua área, a sentença proferida nesse processo será título para que cada prejudicado possa promover aos demais uma execução destinada a haver "a composição pecuniária pelo desfalque sofrido" (art. 572, § 2º). Essa técnica processual é semelhante àquela inerente ao chamamento ao processo e, ao menos quando o vizinho vem a postular indenização pecuniária e não a restituição de terras (art. 572, *caput*), cada um dos condôminos ou comunheiros que são réus no processo é tratado em relação aos demais como um devedor solidário do vizinho; aquele que vier a pagar ou suportar a execução promovida por este será um *coobrigado que pagou* e, como tal, favorecido pelo título executivo instituído no art. 572, § 2º, do Código de Processo Civil.

1.682. *mandado de pagamento ou entrega* (*processo monitorio*)

Fora do elenco central dos títulos executivos judiciais (CPC, art. 515) e sem qualquer possibilidade de assimilação às sentenças condenatórias, no próprio Código de Processo Civil existe ainda o *mandado monitorio* referido em seu art. 701, § 2º, como título executivo judicial. Esse é um título judicial, sim, porque vem de um processo jurisdicional e é produzido por um juiz. Não é porém uma *condenação* e sequer uma decisão de mérito, porque o juiz o emite sem investigar sobre a real existência do crédito e sem pronunciar-se a esse respeito, limitando-se à verificação do documento idôneo que a lei exige (art. 701 – *supra*, n. 1.471). Esse ato contém somente o *momento sancionatório*, ainda que de eficácia diferida (art. 701, § 2º), sem conter absolutamente declaração alguma acerca do direito. É, pois, um *provimento de prevalente eficácia executiva* (Chiovenda) e não uma condenação; na sistemática do Código de Processo Civil esse provimento é uma *decisão interlocutória* e não sentença, justamente pelo motivo de não decidir *de meritis* e não determinar a extinção de processo

algum (CPC, art. 203, §§ 1º e 2º). Mesmo não sendo *sentença*, o *mandado monitorio* referido no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil é suscetível de execução segundo as normas e o sistema do *cumprimento de sentença* (art. 524 *etc.*). O devedor que não pagar nos quinze dias de lei arcará com multa de dez por cento do crédito (art. 523, *caput* e §§ 1º e 2º); sua peça de resistência a esse cumprimento de sentença será a *impugnação* e não embargos (art. 525).

Apesar das grandes diferenças entre a configuração da tutela jurisdicional monitoria no direito positivo italiano e no brasileiro, há vozes doutrinárias no sentido de assimilar conceitos vindos daquela ordem jurídica; afirmam a natureza condenatória do *mandado de pagamento ou entrega* e, consequentemente, até mesmo a possibilidade de ser coberto pela *auctoritas rei judicatae*. A quem pensar assim não é necessário dar qualquer destaque a esse ato judicial como título executivo, estando ele, nessa hipótese, diretamente contido na previsão do art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil. Aliás, o próprio Código de Processo Civil de 2015, acatando tais ideias, dispõe que "é cabível *ação rescisória* da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º" (art. 701, § 3º).

1.683. *carta de arrematação não é título executivo*

A jurisprudência reitera-se com frequência na negativa de que a carta de arrematação seja título executivo porque (a) nenhuma execução é necessária para haver o bem arrematado ou adjudicado quando em posse do depositário, sendo para isso adequada a via mais rápida e prática do mero *mandado de imissão na posse*; b) se o bem estiver sob posse de um terceiro que não seja *depositário* e também não haja sido parte no processo onde a carta veio a ser expedida não é lícito submeter esse sujeito aos rigores da execução forçada sem um prévio processo de conhecimento. Nessa segunda hipótese o adjudicatário ou arrematante que se investe na condição de proprietário em sucessão ao executado que não tinha a posse põe-se na mesma situação jurídica antes ocupada por este, sendo-lhe indispensável obter no processo de conhecimento o título executivo que também este não tinha.

1.684. títulos executivos judiciais e as técnicas do cumprimento de sentença

O ato tipificado como título executivo no art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil é necessariamente *ato realizado por juiz brasileiro em um processo civil*. Assim não é a sentença penal condenatória, porque é proferida em processo penal, não civil. Também não a sentença arbitral, porque proferida por árbitro e não por juiz. Nem a sentença estrangeira homologada, porque proferida por juiz de outro país. Nem o ato judicial de autocomposição extrajudicial, porque não é realizado no curso de um processo. Embora autenticamente *judiciais*, nenhum desses títulos executivos comporta execução forçada mediante integral aplicação das regras sobre o *cumprimento de sentença*, porque essa técnica consiste basicamente em abrir caminho para uma *nova fase* no mesmo processo em que o título executivo houver sido provocado – o que não há como se conceber no processo criminal, no arbitral, na homologação de acordo extrajudicial ou mesmo no Superior Tribunal de Justiça, que homologa as sentenças vindas de outro país.

Em todos esses casos, como não há um processo antecedente que pudesse ser continuado em nova fase, a execução se realiza em um *autônomo processo executivo* perante o juízo cível competente e não como fase daquele onde houver sido produzida a sentença (CPC, art. 516, inc. III – Const., art. 109, inc. X). E, por ser esse um novo processo, ali o devedor não é simplesmente *intimado*, como nos casos ordinários de cumprimento de sentença (CPC, art. 523), mas *citado*, como é indispensável ao início de todo processo; e será citado para pagar não em três dias sob pena de penhora, como nas execuções por título extrajudicial, mas para pagar em quinze dias sob pena da multa cominada no art. 523, § 1º. No mais, como em substância se trata de *cumprir sentenças*, aplicam-se as regras ditadas nos arts. 523 ss. e o instrumento formal de resistência do executado será a *impugnação* e não os embargos (art. 525).

Capítulo CXIX – OS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.685. o art. 784 do Código de Processo Civil e as leis extravagantes – as *execuções especiais* – 1.686. execução por título extrajudicial (*supra*, n. 1.527) – 1.687. o rol dos títulos executivos extrajudiciais segundo o Código de Processo Civil (CPC, art. 784) – 1.688. títulos cambiais (CPC, art. 784, inc. I) – 1.689. nota promissória – 1.690. o emitente e o beneficiário – o procurador do emitente – 1.691. praça de pagamento – 1.692. valor e liquidez – juros – correção monetária – moeda estrangeira – 1.693. notas promissórias vinculadas a contrato – 1.694. data de emissão e data do pagamento – 1.695. prescrição do crédito cambiário – 1.696. o direito subjacente à nota promissória prescrita – 1.697. aval – 1.698. endosso – 1.699. endosso-procuração – 1.700. letra de câmbio – 1.701. duplicata aceita ou protestada por falta de aceite e pagamento – 1.702. cheque – 1.703. debênture – 1.704. penhora e alienação forçada do título cambial – 1.705. documentos públicos ou particulares (CPC, art. 784, incs. II-III) – considerações gerais – 1.706. escritura pública e outros documentos públicos (CPC, art. 784, inc. II) – 1.707. documento particular (CPC, art. 784, inc. III) – 1.708. as testemunhas instrumentárias – 1.709. atos referendados (CPC, art. 784, inc. IV) – 1.710. hipoteca, penhor, anticrese e outros direitos reais de garantia (CPC, art. 784, inc. V) – 1.711. caução real ou pessoal (CPC, art. 784, inc. V) – fiança – 1.712. caução real – 1.713. fiança (*supra*, n. 1.587) – 1.714. contrato de seguro de vida e contrato de seguro de acidente de que resulte morte (CPC, art. 784, inc. VI) – 1.715. foro e laudêmio (CPC, art. 784, inc. VII) – 1.716. aluguéis e encargos acessórios – contratos de locação (CPC, art. 784, inc. VIII) – 1.717. contrato de locação: dimensões de sua eficácia executiva – 1.718. contrato de fiança locatícia – 1.719. seguro de fiança locatícia (LI, art. 37, III) – 1.720. a certidão da dívida ativa dos entes públicos (CPC, art. 784, inc. IX) – execução fiscal – 1.721. créditos do condomínio edilício perante o condômino (CPC, art. 784, inc. X) – 1.722. créditos de serventias do foro extrajudicial (CPC, art. 784, inc. XI) – 1.723. outros títulos instituídos em leis federais (CPC, art. 784, inc. XII) – 1.724. arrematante (falência) – 1.725. prêmio de seguro – 1.726. decisões dos Tribunais de Contas – 1.727. decisões do Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) – 1.728. adiantamentos em contrato de câmbio – 1.729. contrato de promessa de compra e venda – 1.730. contrato de prestação de serviços educacionais – 1.731. honorários de advogado – 1.732. não são títulos executivos (*supra*, n. 1.685) – 1.733. contrato de cheque especial (*supra*, nn. 1.652 e 1.702) – 1.734. hipoteca não registrada (*supra*, n. 1.710) – 1.735. contrato de consórcio

para aquisição de bens duráveis – 1.736. contrato de incorporação imobiliária – 1.737. contrato de corretagem – 1.738. plano de pecúlio – 1.739. borderô bancário – 1.740. ata de sociedade anônima – 1.741. confissão judicial – 1.742. possível opção pela via do processo de conhecimento

1.685. o art. 784 do Código de Processo Civil e as leis extravagantes – as execuções especiais

A sede sistemática da tipificação dos atos a serem tratados como títulos executivos extrajudiciais seria o art. 784 do Código de Processo Civil, não fossem as inúmeras leis que também instituem esses títulos. São bem mais de dezena essas disposições extravagantes, esparsas e de difícil agrupamento, algumas simplesmente criando títulos executivos a serem empregados em execuções regidas pelo Código, outras criando o título e trazendo também regras específicas para a própria execução (v.g., a Lei das Execuções Fiscais e a lei n. 5.741, de 1.12.71, arts. 3º ss. – Lei do Sistema Financeiro da Habitação *etc.*).

Além do mais, na jurisprudência registram-se inúmeras tentativas de credores, apoiadas na sustentação de que determinados negócios ou atos constituam título executivo extrajudicial, em casos nos quais a lei assim não os qualifica (borderôs de desconto de duplicatas, atas de assembleia de sociedades anônimas, contratos de corretagem para a venda de imóvel, seguros de vida não substanciados em apólice, planos de pecúlio, os famosos contratos de *cheque especial etc.*); talvez esse ímpeto dos profissionais seja fruto da desmesurada lista de títulos executivos extrajudiciais resultante de tantas leis, a qual gera em seus espíritos a falsa impressão de que todo documento indicativo de obrigação tenha essa qualificação perante o direito (*infra*, n. 1.732).

Diante dessa prolífera e desorganizada dispersão, o estudo sistemático dos títulos extrajudiciais deve limitar-se ao conceito destes, ao elenco contido no Código de Processo Civil, à observação de que cada qual traz de sua específica área jurídica os requisitos de sua regularidade, à análise dos incisos do art. 784 e à mera indicação das execuções especiais a que alguns dos títulos contidos em outras leis pode conduzir.

Conceitualmente, título executivo extrajudicial é sempre um ato jurídico estranho a qualquer processo jurisdicional,¹ que a lei do processo toma como mero fato jurídico ao agregar-lhe, ela própria, uma eficácia executiva não negociada pelas partes, não incluída no negócio e que, ainda quando ali houvesse alguma disposição nesse sentido, teria sempre apoio na lei e não na vontade das partes (a tipicidade legal dos títulos executivos – *supra*, nn. 1.631, 1.632, 1.636, 1.637 *etc.*).

A *disciplina jurídica* de cada ato erigido em título executivo extrajudicial não é tema de direito processual, embora caiba ao processualista levá-la em consideração porque sem ter existência jurídica e validade segundo as normas que o regem o ato não produz os efeitos desejados sequer em sua área de origem; o exame da regência legal de cada ato, a ser feito em sede processual, não vai além de mera *delibação* destinada a pôr em destaque os requisitos de direito substancial indispensáveis para a existência e validade do ato como tal. Dirá o especialista da área: *esse ato, porque presentes os requisitos, é eficaz* (uma cambial, uma fiança, um contrato hipotecário). Complementará o processualista: *porque é eficaz perante o sistema jurídico que o rege, e porque está arrolado como tal na lei do processo, esse ato é um título executivo*. A lei de regência dos títulos extrajudiciais é a do país “de sua celebração” (*locus regit actum*) e a executividade de cada um deles no Brasil condiciona-se sempre à indicação deste país “como o lugar de cumprimento da obrigação” (art. 784, § 3º).

Também a lei processual estabelece, no âmbito de algum negócio ou declaração de conhecimento ou de vontade,² certos requisitos adicionais para que ele possa configurar título executivo. É o caso dos contratos de locação (CPC, art. 784, inc. VIII), os quais podem valer ou não como negócio jurídico quando celebrados oralmente, mas que em princípio só terão eficácia executiva quando vierem lançados em um instrumento escrito.

1. O *processo arbitral* tem caráter jurisdicional e por isso a *sentença* nele produzida é título executivo *judicial* (CPC, art. 515, inc. VII – *supra*, n. 1.678).

2. A diferença entre as declarações de conhecimento e as de vontade (constitutivas) é a que existe entre o *far sapere* e o *far fare* (Camelutti).

São *execuções especiais* as que se processam segundo normas em parte diferentes daquelas responsáveis pela disciplina central da execução no Código de Processo Civil – pressupostos da execução, os títulos executivos, os procedimentos, os instrumentos de defesa *etc.* Há execuções especiais disciplinadas no próprio Código, como a execução por alimentos, a execução contra a Fazenda Pública, a execução tendo créditos por objeto *etc.* (*infra*, nn. 2.011 ss.), e outras, em leis extravagantes. Nessa segunda classe estão a execução referente a créditos do Sistema Financeiro da Habitação, a execução fiscal *etc.*, às quais as normas do Código só se aplicam subsidiariamente e na medida em que não colidam com normas especiais pertinentes. Não há no sistema brasileiro execução alguma regida exclusivamente por leis especiais, sem qualquer interferência de disposições contidas no Código de Processo Civil. As execuções especiais agrupam-se às oriundas dos títulos executivos indicados no art. 784 deste, compondo o gênero mais amplo da *execução por título extrajudicial*.

1.686. *execução por título extrajudicial* (*supra*, n. 1.527)

Execução por título extrajudicial é, por definição, toda aquela que se apoia em título executivo produzido fora de qualquer processo jurisdicional. Assim são os atos da vida privada aos quais a lei processual agrega tal eficácia e assim são também as inscrições de dívida ativa, igualmente arroladas pelo Código de Processo Civil como títulos executivos extrajudiciais; tais atos da Administração Pública são realmente títulos *extrajudiciais* porque, embora produzidos em um processo (o processo administrativo-tributário), esse processo em que são produzidos nada tem de jurisdicional. Como no direito brasileiro atual a eficácia dos títulos executivos extrajudiciais é em parte equiparada à dos judiciais (*supra*, n. 1.655), a estrutura medular da execução por título extrajudicial é a mesma da execução fundada em título judicial (ou cumprimento de sentença); sempre e invariavelmente a execução se realiza com a finalidade exclusiva de promover a satisfação de direitos e nunca de produzir julgamentos sobre a existência ou inexistência destes.

Toda execução por título extrajudicial faz-se em processo executivo autônomo, instaurado mediante petição inicial formalmente estruturada como tal e no qual o executado recebe *citação*, não mera intimação, como sucede na fase de cumprimento de sentença. Proposta a execução por título extrajudicial *instaura-se um processo* onde processo algum havia antes. Muito diferentemente, a execução fundada em *sentença civil proferida por um juízo brasileiro* tem início mediante simples requerimento endereçado pelo credor ao juízo prolator da sentença, seguido de uma *intimação* ao devedor para que pague em quinze dias sob pena de multa equivalente a dez por cento do valor da obrigação (CPC, art. 523, *caput* e § 1º). Nesses casos o devedor não é *citado* e nenhum processo novo se instaura. Simplesmente passa-se da primeira fase do processo (fase de cognição) para uma *segunda fase*, que é a de *cumprimento de sentença*. Esse é primeira das diferenças fundamentais entre a execução fundada em título extrajudicial e aquela fundada em sentença civil proferida por juiz brasileiro. Mas também se instaura um processo novo quando se trata do *cumprimento de sentença* fundada em outros títulos judiciais, como a sentença penal condenatória passada em julgado, a sentença homologatória de acordo extrajudicial, a sentença estrangeira homologada ou a sentença arbitral – e assim é porque não haveria como proceder a uma execução em continuação ao processo penal, perante um juízo criminal, ou perante o Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão homologador das sentenças estrangeiras, ou ainda perante o juízo arbitral, que não dispõe de qualquer competência para executar. Mesmo assim, toda execução por título judicial é suscetível de *impugnação* e a execução fundada em título extrajudicial, de *embargos* – sendo mais restritas as defesas admissíveis por aquela via e mais ampla, por esta (arts. 525 e 917).

Fala-se em *execução cambial* quando fundada em título de crédito; em *execução hipotecária* ou em *execução pignoratícia*, quando o título executivo é um contrato garantido por hipoteca ou penhor; em *execução fiscal*, para a cobrança da dívida ativa dos entes de direito público; em *execuções especiais*, que se processam por modos parcialmente diferenciados da regência básica contida no Código de Processo Civil, *etc.* Essas locuções, nem sempre contidas em lei mas corriqueiras no linguajar forense ou mesmo doutrinário, são úteis para indicar de modo prático cada uma das espécies de execução ou seu objeto. *Execução específica*

é aquela que tem por objeto algum bem individualizado e não o dinheiro, podendo ser fundada em título judicial ou extrajudicial, conforme o caso (no primeiro caso, *cumprimento de sentença*).

**1.687. o rol dos títulos executivos extrajudiciais
segundo o Código de Processo Civil (CPC, art. 784)**

O art. 784 do Código de Processo Civil contém onze incisos portadores do elenco de títulos executivos extrajudiciais, seguidos de mais um inciso no qual se dá uma abertura para o reconhecimento de outros, ao incluir “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”. Desses onze incisos, oito são consistentes em atos negociais de direito material celebrados entre as partes, em que um sujeito se declara devedor e promete pagar (incs. I-VIII). Um outro é representado pela inscrição da dívida ativa dos entes públicos (inc. IX). Outro ainda, pela declaração emitida por condomínio edilício, referente a débito de condôminos (inc. X), e o último deles, pela declaração de serventia notarial ou de registro, relativa a valores e demais despesas referentes a atos por ela praticados (inc. XI).

1.688. títulos cambiais (CPC, art. 784, inc. I)

O primeiro dos incisos do art. 784 do Código de Processo Civil outorga eficácia de título executivo aos *títulos cambiais* que indica, a saber, à letra de câmbio, à nota promissória, à duplicata, à debênture e ao cheque; não está dito, porém, que seja título executivo todo título de crédito, qualquer que seja, somente porque é um negócio cambiário. O conceito genérico de *cambial*, ou *título de crédito*, não é manipulado pela lei quando trata de arrolar os títulos executivos – com a consequência de que somente têm essa eficácia os negócios cambiários assim especificados. Outros títulos cambiais ou *cambiariformes* que existam ou venham a ser criados não serão títulos executivos enquanto não indicados como tais no rol do Código de Processo Civil ou de alguma lei especial, até porque a executividade não é predicado essencial ou inerente aos títulos de crédito; em um ordenamento jurídico-pro-

cessual de prestígio tão alto como é o da Alemanha as cambiais não estão incluídas entre os títulos hábeis a autorizar a execução forçada.

Antes da *Reforma do Código de Processo Civil* de 1973 era forte a corrente doutrinária e jurisprudencial que negava eficácia executiva às *debêntures* não asseguradas por garantia real, embora fosse reconhecida sua natureza de título de crédito. Hoje todas as debêntures estão incluídas na tipologia do inc. I do art. 784 do Código de Processo Civil, mas essa lembrança da história ainda relativamente recente reconfirma a assertiva de que não basta ser título de crédito para ser título executivo.

1.689. nota promissória

A nota promissória, regida diretamente pela Lei Uniforme e pela lei nacional naquilo em que ela for omissa (dec. n. 2.044, de 31.12.1908), é uma promessa de pagamento sujeita a exigências formais extremamente rigorosas, sem cuja observância não existe como título de crédito; essa é a expressão do *rigor formal* inerente à cartularidade, ou seja, à aptidão da própria cártula a operar no mundo jurídico como o corpo físico da obrigação assumida, sem necessidade de qualquer outra prova ou considerações sobre o negócio que nela se reflete (princípio da *abstração*). Se o que justifica economicamente o caráter abstrato dos títulos de crédito é a necessidade de agilizar os negócios em clima de confiança, juridicamente o que legitima essa confiança é o rigor cambiário, caracterizado pela observância formal dos requisitos impostos em lei (Lei Unif., art. 1º).

Esse perfil formal dos títulos de crédito repercute na vida do processo civil como consequência de certos requisitos postos pelas leis especiais, sem cuja presença não se forma um regular título cambial e, conseqüentemente, também não há título hábil à execução forçada. A partir dessa forte premissa, há uma riquíssima casuística de situações em que se nega a admissibilidade da execução em virtude de eventuais faltas que, descaracterizando o crédito cambial, descaracterizam também o título executivo.

Além disso, o Código de Processo Civil interfere nas regras de formação das cambiais ao estabelecer a regra geral de que, para ter eficácia no Brasil, todo título executivo emitido no exterior deve indicar este país como *praça de pagamento* (embora os requisitos de formação se rejam pela lei do lugar de emissão – art. 784, § 3º). Indicado outro lugar que não o Brasil, ou sendo omissa o título quanto à *praça de pagamento*, a nota promissória não terá a eficácia de título executivo neste país.

A *praça de pagamento* não é elemento essencial das notas promissórias³ mas o *lugar da emissão* o é; e, quando não indicar o lugar em que o pagamento deve ser feito, uma regra subsidiária manda que este se faça no lugar da emissão (Lei Unif., art. 2º, art. 75, n. 4, e art. 76 – CC, art. 889, § 2º). Em consequência disso, uma cártula emitida em outro país não será título executivo no Brasil quando não disser de modo explícito onde deve ser paga, porque nesse caso o lugar de pagamento é aquele em que ela houver sido emitida, em outro país e não aqui. A regra do § 3º do art. 784 do Código de Processo Civil guarda alguma relação com a competência do juiz brasileiro quando “no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação” (art. 21, inc. II) – embora também se repute competente esse juiz quando “o réu, [no caso, o executado] qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil” (art. 21, inc. I) – donde se poderia inferir que, embora o *forum destinatae solutionis* não fosse aqui, de todo modo o juiz nacional seria competente ainda quando o lugar de pagamento fosse outro.

1.690. o emitente e o beneficiário – o procurador do emitente

Incluem-se entre os elementos essenciais das notas promissórias o nome do emitente e o do beneficiário, que são respectivamente o devedor e o credor legitimados à execução, sendo impossível executar se faltar um deles (Lei Unif., art. 75, n. 5 – CPC, arts. 778, *caput*, e 779, inc. I). São insuficientes como títulos executivos as chamadas *notas promissórias em branco*, que não trazem em si o nome do beneficiário e, portanto, não identificam o sujeito ativo que poderá promover a execução; mas a

3. Esse é sim um elemento das cambiais, mas não *essencial* (Lei Unif., art. 75, n. 4).

jurisprudência admite pacificamente o preenchimento desse item, pelo próprio portador da cártula, desde que o faça antes de propor a execução. Do mesmo modo e pela mesma razão, inexistente título executivo se a nota promissória houver sido transferida sem que o nome do endossatário figure no verso da cártula (*endosso em branco*); é ônus deste, sempre antes da propositura da execução, lançar seu próprio nome ali e assim configurar o *endosso em preto*, sob pena de não ter direito à execução forçada (STJ), porque sem isso ele não é um credor indicado no título e, pelo aspecto processual, não está autorizado a estar em juízo para a defesa desse crédito (CPC, art. 778).

O nome do emitente dificilmente será omitido, porque sem ele não há uma promessa de pagamento e assim sequer a aparência de uma nota promissória estará lançada. Embora a lei autorize a *emissão por procurador* (Lei Unif., art. 8º), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera-se na corretíssima orientação de que “é nula a obrigação cambial assumida por procurador vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse da defesa deste” (Súmula n. 60). Esse é um velho problema que vinha atormentando os tribunais, com os bancos colhendo uma procuração do mutuário no momento em que contratava o mútuo e depois utilizando-a em proveito próprio para a emissão de nota promissória pelo valor que arbitrariamente fixariam, sem a participação do devedor. Estranho representante era esse, constituído para atuar contra os interesses do representado!

1.691. *praça de pagamento*

A determinação do *lugar do pagamento* influi no quesito da *exigibilidade* do crédito cambiário, porque um débito *quesível* não se torna exigível enquanto o credor não se apresentar para receber, mas um débito *portável* se reputa exigível desde o vencimento, cabendo ao devedor procurar o credor no lugar indicado (*supra*, n. 1.626). Por outro lado, se o emitente oferecer o pagamento em lugar diferente do indicado na cártula e o beneficiário o recusar legitimamente, a situação de não adimplemento persiste e haverá legítimo interesse à execução; mas assim não será nos casos de recusa ilegítima ou caprichosa, que caracteriza *mora creditoris* e

não *debitoris* (*supra*, n. 1.628). Nas práticas bancárias esse problema é mínimo ou inexistente, porque os pagamentos são feitos em agências, pondo-se em ação uma rede que conduz o valor ao destinatário.

A praça de pagamento é também determinante da *competência territorial* para executar, porque a cidade brasileira lançada como tal será o foro competente, por determinação do disposto no art. 53, inc. III, letra *d*, do Código de Processo Civil (*supra*, nn. 329 e 1.571 – *forum destinatae solutionis*).

1.692. valor e liquidez – juros – correção monetária – moeda estrangeira

O valor a pagar é um dos elementos essenciais dos títulos de crédito (Lei Unif., art. 75, n. 1), porque sem essa indicação não haveria como dar vida própria às cédulas, as quais devem ser suficientes em si mesmas para configurar o crédito, sem investigações *aliunde*. Pelo aspecto processual a falta desse elemento implica iliquidez e a executividade inexistente. Mas é rigorosamente pacífico que esse requisito se reputa satisfeito quando a cédula indicar outras unidades financeiras, diferentes do dinheiro, desde que esses valores sejam conversíveis em moeda nacional mediante simples cálculo aritmético a ser feito a partir de elementos de conversão, oficiais ou notórios; nos tempos da inflação violentíssima pela qual passou a economia brasileira emitiam-se notas promissórias em *índices* (ORTNs *etc.*) e a jurisprudência admitia essa prática.

O valor em *moeda estrangeira*, lançado na nota promissória quando ela é emitida no exterior, deve ser convertido em reais no momento da propositura da demanda (memória de cálculo – CPC, art. 798, inc. I, letra *b*), uma vez que só a moeda nacional tem curso obrigatório no país e não se podem fazer exigências de pagamento em outra moeda; sem a conversão prepondera a regra de que “é nulo de pleno direito o título que estipule o pagamento em moeda que não a nacional” (STJ).

A jurisprudência admite ainda que a nota promissória, sendo emitida sem nela se lançar o *valor a pagar*, venha depois a ser

preenchida pelo próprio credor, a quem se reconhece a condição implícita de procurador habilitado a fazê-lo. Eventual abusividade no preenchimento é inoponível ao endossatário de boa-fé, a menos que este, ao adquiri-la, haja “cometido uma falta grave” (Lei Unif., art. 10^a); entre as partes originárias é sempre possível discutir o valor, embora se presuma que o portador a preencheu segundo as instruções do emitente (o ônus da prova é deste). Mas essa prática expõe o emitente a perigos e por isso deve ser tomada muita cautela para evitar abusos. Essa orientação repercutiu no art. 891 do Código Civil, segundo o qual “o título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados”. E o parágrafo desse dispositivo acrescenta que “o descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé”.

Como é pacífico, a liquidez dos títulos de crédito não fica prejudicada quando houver sido feito um *pagamento parcial*, porque uma simples operação aritmética de subtração indicará o valor atual devido; também a *correção monetária* segundo índices oficiais ou reconhecidos e o acréscimo de *juros legais* se fazem por mero cálculo, sem que a liquidez se perca. Reputam-se líquidas, ainda, as obrigações cujo valor seja determinável por mero cálculo, não somente aquelas que já estiverem no título executivo por um valor determinado (*supra*, n. 1.651). Mas se o valor da emissão incluir juros abusivos ou *usurários* já não há a necessária liquidez (jurisprudência), porque a redução do valor nominal ao admissível nem sempre se fará por meros cálculos, sendo indispensável investigar sobre fatos; mas assim só será se de algum modo ficar patenteada a prática da usura, porque do contrário qualquer alegação do executado, ainda quando arbitrária ou maliciosa, seria capaz de frustrar a execução.

O art. 890 do Código Civil deve conduzir a alguma reformulação dessa linha jurisprudencial, porque manda considerar como não escrita no título qualquer cláusula referente a juros; mas, sempre que o próprio valor da emissão já incluir juros e estes foram abusivos, é provável que os tribunais continuem a julgar como vinham fazendo.

1.693. notas promissórias vinculadas a contrato

As cambiais vinculadas a contratos em que sejam também assumidas obrigações de pagar dinheiro são ordinariamente consideradas em si próprias e não segundo as cláusulas integrantes do contrato ou os fatos relevantes para o crédito. Quando a execução for fundada somente na cambial e não no contrato, é exclusivamente à luz da cártula que se aferem os elementos caracterizados do crédito exequendo, não à luz do contrato. Há porém algumas ressalvas.

O predicado da *abstração dos títulos de crédito* pode ficar prejudicado quando a cambial for vinculada a um contrato porque, segundo o entendimento geral, só os credores subsequentes, ou seja, eventuais endossatários de boa-fé, ficam a salvo das *defesas pessoais* oponíveis ao credor originário; só eles são imunes às vicissitudes do negócio que houver dado causa ao título de crédito (aos endossatários não se podem opor exceções fundadas nas relações entre o emitente e o portador originário – Lei Unif., art. 17). Enquanto não houver circulado pelo endosso o crédito cambiário diz-se *causal e não abstrato*, de modo que, perante o próprio beneficiário inicial, aproveitam ao emitente as defesas das quais possa resultar a inexistência do crédito, sua inexigibilidade por faltar a contraprestação da outra parte, a constatação de um valor menor que o nominal *etc.* Ainda quando esse credor (tomador inicial) se valha exclusivamente da nota promissória como título executivo, as cláusulas contratuais e os fatos relevantes para o contrato serão levados em conta se vierem a ser invocados e comprovados pelo emitente.

Se na própria cártula houver a clara indicação de que o crédito por ela representado se vincula a dado contrato, eventual endossatário estará impedido de invocar a boa-fé para afastar as alegações do emitente, fundadas nesse contrato. Ele estará ciente daquela vinculação e, portanto, sujeita-se às influências do contrato sobre o crédito cambiário, tanto quanto o portador originário do título de crédito.

O valor da execução cambial é o da cártula, que pode não coincidir com o dos créditos resultantes do contrato. Eventuais multas,

juros além dos legais (ainda que lícitos), comissões de permanência e outros acréscimos de toda ordem, que não constam da cambial, não comportam cobrança com fundamento nesta; “são inexigíveis, na execução (cambiária), obrigações outras assumidas no contrato subjacente à emissão da cártula” (STJ). Poderão, sim, ser objeto da execução forçada no caso de também o contrato conter elementos suficientes para caracterizar-se como título executivo (art. 784, incs. II-III) e o credor se valer também dele como título na execução que promove. É lícito valer-se simultaneamente dos dois títulos (*supra*, n. 1.640), mas as parcelas excedentes à nota promissória não serão regidas pela disciplina desta; ao executado é lícito discuti-las em eventuais embargos porque, em relação a elas, o credor não é beneficiado pelos predicados da abstração, literalidade, cartularidade *etc.*, que são exclusividades do direito cambiário.

1.694. data de emissão e data do pagamento

A *data de emissão* é um elemento essencial à caracterização das cambiais, sem o qual não há o crédito cambiário e consequentemente falta o título para a execução forçada (Lei Unif., arts. 1º, n. 7, e 75, n. 6 – CC, art. 889). Mas o portador é autorizado a suprir essa falha, dizendo a lei que ele se reputa munido de poderes de procurador para tanto (dec. n. 2.044, de 31.12.1908, arts. 4º e 54, § 1º); segundo a jurisprudência dos tribunais brasileiros, isso deve ser feito sempre antes da propositura da demanda, sob pena de carência da ação executiva (Negrão *et alii*).

A legislação especial oferece um leque de alternativas em relação ao dia do pagamento, podendo a nota promissória ser emitida com data certa, à vista, a um certo tempo da data de emissão ou a um certo tempo da vista (Lei Unif., arts. 33 e 77). Como é notório, a emissão *com data certa* é a mais frequente de todas, indicando já a cártula precisamente o dia em que a obrigação será *exigível*, com as decorrências processuais daí emergentes (inadimplemento, interesse processual – *supra*, nn. 1.616 ss.). Quem emite uma nota promissória e deixa *em branco* a data do pagamento sujeita-se a ficar obrigado a fazer o pagamento à vista, ou seja, no dia

em que a cártula lhe for apresentada (dec. n. 2.044, de 31.12.1908, art. 54, § 1º); a apresentação é o fato que torna exigível o crédito em casos assim.

1.695. *prescrição do crédito cambiário*

A Lei Uniforme de Genebra estabelece o prazo de três anos para a prescrição de “todas as ações contra o aceitante, *relativas a letras*” (art. 70 – v. também CC, art. 206, § 3º, inc. VIII), sendo também esse o lapso prescricional em *relação ao emitente de nota promissória* (art. 77). A lei diz também que esse prazo tem como *termo inicial o dia do vencimento* (art. 70, 2ª parte), com o que se remete à disciplina das diversas hipóteses de vencimento do crédito cambiário, ou seja, à disciplina dos momentos em que este se torna exigível (*supra*, n. 1.694). Nos termos mais amplos do art. 53 da Lei Cambiária brasileira (dec. n. 2.044, de 31.12.1908), “o prazo da prescrição começa do dia em que a ação pode ser proposta”. Por determinação dessa lei, a *ação* que se sujeita a essa disciplina prescricional é a executiva (art. 49), o que é confirmado pelo Código de Processo Civil ao instituir a nota promissória e a letra de câmbio como títulos executivos (art. 784, inc. I).

Ao dizer que a ação executiva prescreve em três anos, está a legislação a expressar, antes disso, a norma segundo a qual o *crédito cambiário* prescreve nesse tempo. Prescrito o crédito cambiário e portanto já não existindo aquele direito abstrato consubstanciado na cártula, é natural que a ação executiva já não seja admissível. A prescrição “da ação cambiária”, ou seja, a sua extinção, não é outra coisa portanto que o reflexo processual da prescrição do crédito cambiário. E também o Código Civil, dizendo que prescreve a *pretensão* (sempre, art. 206, § 3º, inc. VIII, c/c art. 189), conduz ao entendimento de que, ocorrendo a prescrição, o crédito cambiário deixa de existir.

1.696. *o direito subjacente à nota promissória prescrita*

Quando por algum motivo deixa de existir ou já não existia o crédito cambiário indicado em uma cártula, nem por isso o credor

deixa necessariamente de ter qualquer direito em face do emitente da nota promissória ou do aceitante da letra de câmbio. Embora esses títulos sejam abstratos por natureza, *i.e.*, embora o crédito que representam independa da causa que os houver gerado, no momento em que o crédito cambiário não existir passa a ter relevância a causa da emissão e, se esta for legítima, poderá haver um crédito a ser satisfeito. Isso acontece quando o título de crédito for irregular em sua emissão ou quando o crédito cambiário vier a ficar extinto por prescrição. Aquele que emitiu uma nota promissória porque tomou um empréstimo, porque recebeu serviços de outrem, porque reconheceu haver causado um dano *etc.*, continua devedor pelo empréstimo que tomou, pelos serviços que recebeu ou pelo dano que causou. Consequentemente, a outra parte poderá vir a juízo com a pretensão ao cumprimento dessa obrigação, a qual não terá mais natureza cambiária nem comportará satisfação mediante o exercício da ação executiva cambiária. Se também o negócio que se refletira na cártula for daqueles aos quais a lei outorga a eficácia de título executivo, o credor disporá da ação executiva com fundamento nesse título e não mais na cambial – *p.ex.*, um contrato de mútuo expresso em documento particular com os requisitos indicados no art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil. Em caso contrário será necessário buscar a satisfação do crédito por outros meios, não em execução por título extrajudicial. Se houver uma nota promissória emitida e assinada pelo devedor, estando ela prescrita ou sendo nula por algum motivo, o credor terá à sua disposição os caminhos da *tutela monitoria*, valendo-se da cártula como documento que autoriza essa via diferenciada (arts. 700 ss. – *supra*, nn. 1.466 ss.). Se não houver sequer a aparência de um título cambiário, como no caso de uma nota promissória não assinada ou portadora de assinatura falsa, será necessário exercer a ação em *processo de conhecimento*, com vista à obtenção de uma sentença condenatória que no futuro lhe servirá de título para executar.

Em qualquer hipótese, sempre que a pretensão trazida a juízo não tiver por fundamento um crédito de natureza *cambiária* o demandante deixa de ter qualquer respaldo na disciplina dos títu-

los de crédito ou nas vantagens inerentes a um credor por direito cambiário. A *causa de pedir* da demanda que ajuizar não será o título de crédito ou sua emissão mas os fatos inerentes ao negócio subjacente ou ao dano causado. As defesas franqueadas ao réu serão todas as que ordinariamente se permitem em um processo de conhecimento ou nos embargos ao mandado monitório (*supra*, n. 1.481), sem as limitações inerentes à disciplina cambiária (negativa da causa do crédito, defesas pessoais *etc.*).

1.697. *aval*

O aval, ato de garantia pessoal lançado em um título de crédito, é instituto exclusivo de direito cambiário, pelo direito cambiário deve ser regido e só em títulos de crédito se admite. A obrigação assumida ao avalizar é tão *abstracta* quanto a do emitente, em relação ao beneficiário do título (*supra*, n. 1.694), além de ser *autônoma* em relação à obrigação daquele. Ter essa autonomia significa, em primeiro lugar, que a nulidade da obrigação do avalizado não exclui a responsabilidade do avalista, a qual só fica atingida se a nulidade for do próprio título (CC, art. 899, § 2º). Significa também que a obrigação do avalista subsiste ainda quando o emitente tenha razões pessoais para não pagar; ele não se beneficia das *defesas pessoais* deste, como a novação, concessão de prazo para o pagamento *etc.* (Lei Unif., art. 32); inversamente, as *defesas pessoais* do avalista não se propagam à obrigação do emitente, que também é autônoma. Mas admite-se que, enquanto a cambial não houver circulado por endosso, o avalista se valha de certas defesas relacionadas com o próprio débito cartular, alegando a não consumação do negócio, o pagamento já feito por um dos coobrigados *etc.*; essas não são defesas *pessoais*. Circulando o título, o predicado da abstração passa a vigorar em sua plenitude e com isso se acentua a restrição às possibilidades de defesa pelo avalista, inclusive no tocante a eventual quitação do débito.

Embora o aval seja um instituto exclusivamente cambiário e pelo direito cambiário deva ser regido, o Código Civil permitiu-se invadir indevidamente a área deste, ao ditar uma norma surpreendente e insólita pela qual “nenhum dos cônjuges pode, sem autori-

zação do outro, exceto no regime da separação absoluta (...) prestar fiança ou aval” (art. 1.647, inc. III). E, pelo art. 1.642, inc. IV, o cônjuge que não houver dado sua outorga é legitimado a demandar “a invalidação do aval” – e, assim, essa garantia cambial passou a receber tratamento semelhante ao dado à fiança. Mas o que significa a invalidação do aval, na redação daquele dispositivo? Se significar anulação, isso quer dizer que o aval compromete o avalista isolado, até que seja anulado. Se significar declaração de nulidade, o aval não produzirá efeito em tempo algum.

A obrigação do avalista é *solidária* à do avalizado, sem qualquer relação de acessoriedade e sem que se beneficie aquele de algo como um benefício de ordem. Ela vive por si só e o crédito do beneficiário do título é tão intenso perante o avalista quanto perante o avalizado. Na prática, quando um título é avalizado o credor tem dois créditos independentes, um perante cada qual dos coobrigados – com a óbvia ressalva de que a satisfação de um tem a eficácia de extinguir ambos. No processo a consequência é que o credor pode promover a execução contra um, contra outro ou contra ambos, a seu único e exclusivo critério (Lei Unif., art. 47, 4ª parte); mas também é óbvio que, instaurado o processo somente em face de um deles, só os bens do executado poderão ser atingidos pelas constrições executivas (penhora *etc.*), não os daquele que houver sido omitido.

Da recíproca autonomia entre a obrigação do avalista e a do avalizado decorre ainda a admissibilidade da execução por quantia certa contra um deles (arts. 646 ss.), não-obstante a *falência* do outro; os tribunais admitem inclusive que a execução singular em face do avalista se processe ainda quando o credor haja habilitado seu crédito na falência do emitente, estando a cártula retida nesses autos (basta trazer certidão dessa circunstância – *supra*, n. 1.644).

1.698. *endosso*

Pelo endosso, instituto exclusivo do direito cambiário, o beneficiário de um título de crédito transfere-o a outrem, dito endossatário, o qual se sub-roga na condição de credor independentemente da anuência do obrigado. A transferência por endosso ativa o predicado da *abstração*, tornando-se irrelevante qualquer fato

impeditivo ou modificativo do crédito corporificado na cártula; não mais aproveitam ao emitente as possíveis defesas referentes ao próprio negócio cambiário, como a alegação de que o negócio não foi consumado, que foi nulo (salvo nulidades formais do título), que o valor já foi pago ao endossante *etc.* (Lei Unif., art. 32 – CC, arts. 915-916).

Além disso, a obrigação do emitente para com o endossatário é rigorosamente *autônoma* em relação à obrigação que ele tinha perante o endossante, o que significa que também não lhe aproveitam possíveis defesas pessoais que antes do endosso pudesse opor a este, como a compensação (Lei Unif., art. 17). A cártula vale por si própria, ela é a corporificação física do crédito – com a consequência de sua transferência por endosso ser sempre transferência de um crédito existente, tão eficaz quanto a tradição de outro bem de curso facilitado, que é o dinheiro. Os predicados da abstração e da autonomia são necessidades inerentes à própria função histórica dos títulos de crédito e indispensáveis para viabilizar sua confiabilidade e a segurança daquele que os adquire, sem ficar exposto a eventuais vicissitudes como essas.

Ao endossar a nota promissória, seu titular assume perante o endossatário, por força de lei, a condição de coobrigado ao lado do emitente, cabendo ao endossatário o ônus de promover o protesto do título no prazo estabelecido em lei, dando ciência do protesto àquele que lhe transferiu o título, sob pena de perder seu direito perante este (dec. n. 2.044, de 31.12.1908, art. 32).

Eventuais defesas pessoais do emitente perante o endossatário são relevantes – defesas que podem ter alguma relação com o crédito cambiário, como o pagamento feito a ele, a dilação de prazo que lhe haja sido concedida *etc.*, ou que podem não ter relação alguma, como eventual compensação com outro crédito *etc.* (defesas puramente pessoais). O que importa é imunizar o endossatário aos riscos e incertezas decorrentes de vicissitudes fora de seu controle.

No campo da execução civil essas premissas de direito cambiário conduzem não só à eficácia executiva da cambial endossada, como ainda à legitimidade ativa ordinária do endossatário e à redução dos possíveis fundamentos dos embargos do executado.

1.699. *endosso-procuração*

Endosso-procuração, ou endosso-mandato, é o ato com que o beneficiário de um título de crédito investe outra pessoa, ordinariamente um banco, de poderes inerentes à condição de credor, mas sem transferir-lhe o próprio crédito, como se dá no endosso pleno (traslativo). Não se tornando dono do título, esse endossatário é autorizado a cobrar o valor do crédito, a receber e a agir em juízo – mas exclusivamente como procurador do endossante, em nome deste (Lei Unif., art. 18). Não recebe, portanto, a legitimidade ativa, que continua do endossante; e na execução que promover em nome deste não se admitem defesas pessoais relacionadas com ele, endossatário por mandato, mas somente as que disserem respeito ao endossante. O endosso-procuração é ato formal e escrito, devendo constar da cártula. Para que se caracterize é preciso empregar palavras que explicitamente indiquem a intenção do endossante; na omissão ou em caso de dúvida entende-se que se trata de endosso *pleno* e, consequentemente, o endossatário torna-se dono do título e parte legítima para a execução em nome próprio.

Usam-se ordinariamente as cláusulas *por procuração* ou *valor em cobrança*, mas nesse último caso os poderes do endossatário são ainda mais limitados, podendo cobrar e receber mas não se reputando autorizado a alienar o título nem a promover a execução, sequer em nome do endossante.

1.700. *letra de câmbio*

A letra de câmbio, também regida diretamente pela Lei Uniforme de Genebra e em caráter subsidiário pela lei nacional (dec. n. 2.044, de 31.12.1908), é uma *ordem de pagamento*, diferentemente da nota promissória, que é uma *promessa de pagamento* (*supra*, n. 1.689); o ato de sua formação é o *saque*, com o qual o sujeito que se afirma credor provoca outro sujeito, apontado como devedor, a apor seu *aceite*. O aceite, como o nome indica, é o ato pelo qual o sacado, aceitando a condição de devedor, compromete-se a realizar o pagamento que fora objeto da ordem do sacador, pelo

valor, na data e no lugar indicados na letra. Uma vez aceita esta, o sacado torna-se cambiariamente obrigado e o beneficiário, seu credor (Lei Unif., art. 28); em suma, nesse momento estabelece-se entre eles uma relação jurídica cambiária. Mesmo antes de o sacado estar assim definitivamente integrado à relação cambiária a letra de câmbio existe e é suscetível até de *endosso*, pelo qual o sacador-endossador se obriga cambiariamente perante o endossatário (sempre sob a condição do protesto tempestivo – *infra*, n. 1.704).

A linguagem italiana é bastante expressiva ao distinguir a letra de câmbio e a nota promissória. Esta é uma *cambiale pagherò* (pagarei), porque nela o emitente sempre declara que pagará (ela é uma promessa). Aquela é designada por *cambiale tratta* (sacada), porque não contém uma promessa daquele que a cria mas um saque sobre algum sujeito para que se obrigue cambiariamente, aceitando o título.

Com essas características e sujeita a essa disciplina jurídico-material (direito cambiário), a letra de câmbio só é título para a execução em face do sacado a partir do aceite, porque antes só existe um ato unilateral do alegado credor, que não poderia legitimar a execução forçada em seu próprio benefício (*supra*, n. 1.634). Endossada a cártula antes do aceite, o endossatário será credor perante o endossante e por isso terá título e legitimidade para promover-lhe a execução com fundamento na letra de câmbio. Endossada depois do aceite, ou sobrevivendo este depois de já feito o endosso, o endossatário terá essa mesma legitimidade ativa, sendo legitimados passivos o sacador-endossante e também o sacado-aceitante (Lei Unif., art. 47).

Descontadas as peculiaridades decorrentes das diferenças entre uma promessa e uma ordem de pagamento, a letra de câmbio sujeita-se às mesmas normas que regem a nota promissória e às mesmas projeções que elas exercem sobre o sistema processual – eficácia executiva abstrata, legitimidade ativa e passiva, adstrição ao valor lançado na cártula ainda quando em um contrato haja outras parcelas de débito, competência da praça de pagamento, coobrigação do avalista, direitos do endossante, âmbito dos embargos à execução, penhora e alienação da cártula *etc.*

1.701. *duplicata aceita ou protestada por falta de aceite e pagamento*

A duplicata não é regida diretamente pela Lei Uniforme mas por lei nacional (lei n. 5.474, de 18.7.68), com aplicação subsidiária daquela. É também uma ordem de pagamento, com peculiaridades decorrentes de ser sempre vinculada a uma compra e venda mercantil ou a serviços prestados; ela deve ser o espelho da *fatura* que a propósito o fornecedor haja emitido.

O Código de Processo Civil arrola a duplicata entre os títulos executivos (art. 784, inc. I) mas sua executividade é disciplinada mais precisamente por aquela lei especial, segundo a qual ela só será realmente um título para a execução forçada (a) se houver sido aceita pelo sacado, independentemente do protesto; b) se houver sido protestada, independentemente do aceite. O protesto feito *por indicação* é eficaz para esse fim quando o sacado, além de não aceitar a duplicata, houver deixado de devolvê-la ao sacador (art. 15, incs. I-II, e § 2º).

A eficácia executiva da duplicata depende ainda (a) de estar ela “acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria” ou da prestação do serviço e (b) de o aceite não ter sido negado pelo sacado por algum dos motivos justos indicados na própria lei (lei n. 5.474, 18.7.68, art. 15, inc. II, letras b e c). O documento que complementa a executividade da duplicata é conhecido nas práticas comerciais e forenses como *canhoto de entrega*, ou simplesmente *canhoto*, do qual consta a assinatura daquele que houver recebido a mercadoria ou o serviço.

Em síntese: a) a duplicata aceita é título executivo, independentemente de protesto; b) a duplicata não aceita só o será se, cumulativamente, houver sido protestada por falta de aceite e pagamento, estiver acompanhada do *canhoto* e o sacado não houver feito uma regular recusa a aceitar. Decisão do Superior Tribunal de Justiça manda que a exibição do *canhoto* se faça logo ao propor a execução, “não sendo possível a formalização (...) em sede de embargos do devedor” (*apud* Negrão *et alii*). Essa exigência é exagerada, ao

menos como orientação geral, porque burocratiza os serviços judiciários, estreita portas ao acesso à justiça e contraria a regra de que as condições da ação devem ser aferidas no momento de julgar, sendo eficazes as *condições supervenientes* (CPC, art. 493 – *supra*, n. 644); sem que o exequente tenha agido com má-fé e sem que haja prejuízo para o executado, não há por que radicalizar a exigência da liminar comprovação da entrega.

A duplicata comporta *aval* e *endosso*, os quais produzem os efeitos jurídico-substanciais ordinários, inerentes a esses atos em relação aos títulos de crédito em geral (*supra*, nn. 1.697-1.699). A disciplina da execução por duplicata é muito similar à das execuções por nota promissória ou letra de câmbio, especialmente porque a duplicata é, tanto quanto esta, uma *ordem de pagamento*.

1.702. cheque

O instituto do cheque é disciplinado diretamente por lei especial (Lei do Cheque – lei n. 7.357, de 2.9.85), sendo uma *ordem de pagamento à vista* sacada sobre um banco pelo titular de uma conta-corrente e a ser honrada com fundos ali existentes. Não constitui objeto de normas especificamente endereçadas a ele pelas leis cambiárias, mas é em parte tratado pela ordem jurídica como um título de crédito (*assimilação legal*).

O sacador responde perante o tomador do cheque pelo valor ali indicado. Quando o banco não faz o pagamento por não existirem fundos suficientes, é fora de dúvida que aquele *credor* tem à sua disposição a ação executiva fundada no cheque, sendo *devedor* o emitente; ambos são, em outras palavras, os legitimados para propô-la e para suportá-la (CPC, arts. 778, *caput*, 779, inc. I, e 784, inc. I). Se o banco, sem justa causa, deixar de cumprir a ordem de pagamento contida no cheque, haverá uma responsabilidade solidária entre ele e o sacador – e, conseqüentemente, um e outro serão partes legítimas passivas *ad executionem*.

Como sucede em relação aos títulos executivos em geral, a eficácia executiva do cheque limita-se ao valor nele indicado, sendo admissíveis a correção monetária a partir da data da apresentação

ao banco⁴ e o acréscimo de juros legais (*supra*, n. 1.692 – CPC, art. 509, § 2º).

A *prescrição* do crédito cambial corporificado no cheque ocorre seis meses a partir do vencimento do prazo para a apresentação ao banco (LC, art. 59), independentemente de haver ele sido apresentado ou não, ou mesmo que haja sido apresentado antes do fim desse prazo; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte nesse sentido mas há manifestações desse mesmo Tribunal no sentido de que o prazo prescricional flui da primeira apresentação do cheque ao banco, ainda quando ele houver sido apresentado antes do fim do prazo. O prazo de apresentação é de trinta ou sessenta dias, conforme o cheque haja sido passado na praça do banco sacado ou em outra (LC, art. 33). O que prescreve segundo essas regras é o *crédito cambiário*, o que significa que o tomador já não dispõe da ação executiva para a cobrança do crédito que tiver – porque essa ação depende de um título ainda em vigor; ao dizer que a *ação de ressarcimento* prescreve dois anos depois de consumada aquela primeira prescrição (LC, art. 61) a lei está a ressaltar o *direito subjacente* do tomador do cheque, ou seja, eventual crédito não cambiário referente ao negócio que houver dado origem à emissão deste – e esse crédito poderá ser objeto de um processo de conhecimento, salvo se amparado por algum outro título executivo.

“A ação monitória instruída com cheque prescrito dispensa a demonstração da causa de sua emissão, de acordo com a jurisprudência mais recente, considerando a perda da natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional” (STJ – *supra*, n. 1.696). Ou, com mais precisão: durante dois anos depois da prescrição do cheque “a execução não é mais admissível, mas o credor pode (...)”

4. Dispõe a Lei da Correção Monetária que a correção dos débitos constantes de título executivo extrajudicial se faz *a partir do dia do vencimento* (lei n. 6.999, de 8.4.81, art. 1º, § 2º), mas não é lógico que assim seja em relação ao cheque não apresentado imediatamente, porque o próprio banco não é obrigado a corrigir o valor pelo período entre o saque e a apresentação; sua obrigação é *quesível*, só se tornando exigível quando o cheque é apresentado, sendo razoável que o credor moroso em exigir arque com o prejuízo decorrente do decurso do tempo (*dormientibus...*).

valer-se da ação de locupletamento ilícito, bastando-lhe a apresentação do documento. Não está sujeito à indicação do negócio subjacente, pois o seu direito ao recebimento decorre simplesmente da posse dele, fato que determina a presunção de que não recebeu o valor representado pelo título” (1ª TACivSP). Essa decisão levou em conta o disposto no art. 61 da Lei do Cheque, segundo o qual “a ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque, prescreve em dois anos contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo dessa lei”.

O cheque comporta *aval* ou *endosso* (LC, arts. 17 ss. e 29 ss.), os quais geram situações jurídico-substanciais e consequências processuais regidas pelas mesmas normas referentes aos títulos de crédito em geral (*supra*, nn. 1.697-1.698).

O cheque *pós-datado*, ou seja, emitido para pagamento em data futura em relação à da emissão,⁵ é tratado como um cheque normal e ordinário, sendo igualmente um título cambial (ou *cambiariforme*) e reconhecendo-lhe os tribunais a eficácia de autorizar a execução forçada, como qualquer outro (STJ); se for apresentado antes da data futura, que nominalmente figura como dia de emissão, o banco estará mesmo assim obrigado a honrá-lo e, se não houver fundos na conta-corrente do sacador, admite-se desde logo a ação executiva com fundamento nele (LC, art. 32, par.).

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, conhecido como *contrato de cheque especial*, não é título executivo (Súmula n. 233-STJ – *supra*, n. 1.652).

Segundo a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, “cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao banco no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária” (Súmula n. 600-STF). Essa máxima, acatada pelo Superior Tribunal de Justiça, está apoiada pelo art. 47, inc. I, da Lei do Cheque (lei n. 7.357, de 2.9.85), que dá ao portador o direito de ação executiva “contra o emitente e seu avalista”, sem condicioná-lo à regular apresentação – em contras-

5. Cheques assim são *pós-datados*, porque indicam data posterior, ou *pré-datados*, porque a data é aposta antes do vencimento? Sexo dos anjos!

te com análogo direito em face dos *endossantes e seus avalistas*, o qual depende de o cheque haver sido “apresentado em tempo hábil” (LC, art. 47, inc. II).

Isso significa somente que a *tipificação* do cheque como título executivo independe da apresentação, ou seja: significa que, em relação ao emitente e seus avalistas, com ou sem a prévia apresentação a execução é a via adequada para a cobrança judicial do valor consignado no cheque. Questão diferente é a da existência ou inexistência de fundos na conta do sacador. Se o cheque não houver sido apresentado e durante o prazo para apresentação havia fundos disponíveis, o credor carecerá da ação executiva (art. 47, § 3º), não por falta de título (interesse-adequação), mas de necessidade da tutela jurisdicional (interesse-necessidade – *supra*, nn. 632, 1.550, 1.639 etc.).

1.703. *debênture*

Embora não regida pelas leis cambiárias mas pela Lei das Sociedades Anônimas, a *debênture* é geralmente reconhecida como um título de crédito (título *cambiariforme*, como dizem alguns), sujeitando-se em parte à disciplina geral pertinente às cambiais. Debêntures são promessas de pagamento emitidas por sociedade anônima, como elemento facilitador de seus processos de captação de recursos financeiros. Há debêntures *convertíveis*, que comportam conversão em ações nas hipóteses indicadas em lei e quando atendidos os requisitos lançados na *escritura de emissão*. Há debêntures emitidas com garantia pignoratícia e outras, cujo resgate é garantido somente pelas regras gerais da responsabilidade do patrimônio do devedor (fala-se em *garantia flutuante*). A escritura de emissão é o documento que instrumentaliza, segundo a lei especial, a autorização assemblear à emissão de debêntures (LSA, arts. 52 e 122, inc. IV). Emitida com observância desses requisitos, cada debênture é título executivo pelo valor que indica, dando oportunidade à execução por quantia certa e estando como tal arrolada no art. 784, inc. I, do Código de Processo Civil. Sua eficácia executiva resulta da conjugação entre a escritura de emissão e cada uma das debêntures em si mesma. A execução, instruída com esses dois documentos, processa-se segundo as normas

ordinárias do Código de Processo Civil (arts. 824 ss.) e, quando a debênture estiver amparada por garantia pignoratícia, ela será uma *execução pignoratícia* (*infra*, n. 1.710).

1.704. *penhora e alienação forçada do título cambial*

Como os *créditos do obrigado* integram seu patrimônio ativo e por isso fazem parte dos bens que respondem por suas obrigações (CPC, arts. 689, 835, inc. VI, e 855 ss. – *infra*, n. 1.750), os títulos de crédito são suscetíveis de penhora, uma vez que cada cártula é o corpo físico do crédito cambiário nela indicado. Penhorar uma cambial em que o executado figura como beneficiário é penhorar um crédito do qual ele é titular (art. 856). A cambial penhorada será tratada, em linhas gerais, como qualquer outro bem sob penhora, chegando-se até ao ponto em que ela é expropriada, seja mediante a adjudicação do crédito ao exequente, seja submetendo-a ao procedimento da arrematação (art. 857, *caput* e § 1º, arts. 876 ss.); em qualquer hipótese, aquele que se tornar dono da cártula será um novo credor daquele que fora devedor do executado. Sua condição jurídica é assimilada à do endossatário e a partir de então terá ele, e não mais o primitivo beneficiário, a legitimidade ativa para agir *in executivis* com fundamento na cambial assim adquirida.

Quando o título de crédito houver sido oferecido em caução ou penhor não se cogita de execução incidente sobre ele nem de sua penhora *etc.*, porque a lei autoriza o credor a satisfazer-se por mão própria, recebendo do emitente o valor, retendo-o consigo e imputando-o no valor de seu próprio crédito (CC, art. 1.459, incs. II e IV). Tal é o tradicional endosso-caução, que era autorizado pelo art. 273 do Código Comercial (revogado pelo vigente CC, art. 2.045) e que na Lei Uniforme de Genebra aparece na disciplina da cláusula *valor em garantia* ou *valor em penhor* (art. 19).

1.705. *documentos públicos ou particulares* (CPC, art. 784, incs. II-III) – *considerações gerais*

A vasta abertura contida nos incs. II e III do art. 784 do Código de Processo Civil impõe que se considerem títulos executivos

extrajudiciais todos os atos jurídicos documentados por escrito, sejam eles públicos ou privados, sem que a natureza da obrigação assumida possa ser questionada para o fim de sua eficácia executiva (*supra*, n. 1.687). Também não importa se o conteúdo do documento com força executiva é (a) uma declaração de vontade, com a qual se criam direitos e obrigações, ou (b) uma declaração de conhecimento, destinada a tornar certa uma obrigação do declarante, preexistente à declaração. Em ambas as hipóteses há sempre um sujeito que, por um modo ou por outro, manifesta a intenção de cumprir no futuro uma obrigação – sendo esse o fundamento lógico e ético da instituição dos títulos executivos extrajudiciais em geral (*supra*, n. 1.635). Para fins executivos as diferenças entre os negócios constantes de instrumento público e privado não dizem respeito à espécie do ato jurídico ou da obrigação assumida, mas exclusivamente aos requisitos formais de cada um deles – matéria alheia ao direito processual porque regida por outros ramos jurídicos (direito civil, comercial, societário, administrativo *etc.* – *supra*, nn. 1.643 e 1.685).

Em virtude da redação bastante ampla e aberta desses dois incisos do art. 784, incluem-se nessa disposição legal não somente as *obrigações de pagar dinheiro* mas também as de *fazer ou de não fazer*, como a que assume o empresário de não se instalar com atividades congêneres à do ponto cedido, em um dado período ou em certa área (mesma cidade, mesmo bairro); incluem-se também as obrigações de *entregar coisa certa*, como um automóvel vendido pela empresa concessionária, bem como as de entregar coisas determinadas pelo gênero e quantidade, como uma “quantidade determinada de gado, no peso mencionado, que [o obrigado] recebeu para engordar em regime de pastoreio” (STJ), *etc.* Em suma: esse dispositivo abrange *obrigações de todas as naturezas conhecidas em direito* e não somente as pecuniárias, como foi no passado.⁶

6. Antes da lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994 (Reforma do Código de Processo Civil de 1973).

**1.706. escritura pública e outros documentos públicos
(CPC, art. 784, inc. II)**

São documentos *públicos* os escritos materialmente realizados por órgãos estatais, como o escrivão, o tabelião e funcionários públicos em geral, no exercício de funções inerentes às diversas atividades do Estado, nos mais variados setores (*supra*, n. 1.356 – CPC, art. 405); incluem-se os agentes da Administração central e os das autarquias, que são também pessoas jurídicas de direito público encarregadas de exercer atividades tipicamente estatais. Todos esses escritos são havidos pelo Código de Processo Civil como títulos executivos (art. 784, inc. II) sempre que o *conteúdo* do documento seja uma declaração capaz de gerar direitos e obrigações dotados de certeza e liquidez, ou de atestar sua existência.

Quem elabora um documento público é seu *autor material*; quem presta a declaração documentada, *autor intelectual*. Essa distinção conduz ao reconhecimento de duas ordens de documentos públicos aptos a ter a eficácia de título executivo, a saber: a) aqueles em que o agente estatal não só elabora o documento, na qualidade de seu autor material, mas também presta ele próprio a declaração documentada; b) aqueles em que o agente público se limita a documentar uma declaração prestada por outrem perante ele, sendo portanto autor material o Estado mas autor intelectual, o declarante.

O Estado cumula as condições de autor material e intelectual nos documentos que refletem um negócio ou ato administrativo do qual ele próprio participe ou naqueles que contenham o reconhecimento de um direito do particular perante ele. Isso se dá nos instrumentos dos contratos celebrados pelo Estado ou das confissões de dívida relacionadas com esses contratos e sua execução; é comum o ente público emitir declarações dessa ordem em favor de empresas contratadas para a realização de obras, ali declarando o valor dos serviços prestados em determinado período (*medições*) ou consolidando o débito acumulado desde o início. Todos esses são documentos públicos dotados de eficácia executiva por uma obrigação do Estado, sendo explícito o art. 910 do Código de Processo Civil em admitir a execução por título extrajudicial em

face da Fazenda Pública (o que era posto em dúvida no regime anterior).

Nos *documentos notariais*, que se qualificam como *escrituras* e entram na ampla categoria dos documentos públicos, autor material é o tabelião, agente público, e autor intelectual é quem prestou a declaração por ele documentada (*supra*, n. 1.356). A *escritura pública*, especificamente qualificada como título executivo pelo inc. II do art. 784 do Código de Processo Civil, é um documento público dessa ordem, com eficácia para a execução referente à obrigação daquele que houver prestado a declaração.

Nos documentos em que o Estado figura ao mesmo tempo como autor material e intelectual, a *assinatura do devedor*, exigida para a configuração do título executivo (art. 784, inc. III), é um elemento essencial sem o qual sequer a declaração existe juridicamente. Nas *escrituras públicas* é também indispensável a assinatura do autor material do ato, ou seja, do tabelião, sem a qual elas não têm eficácia alguma. Mas a assinatura do declarante não é invariavelmente exigida nesses documentos, quer para a eficácia da declaração, quer para a instituição de um título executivo. Ali, o que importa é a participação do sujeito no ato, expressando de alguma forma a vontade de prestar a declaração; essa participação é ordinariamente documentada mediante a assinatura do declarante em um livro próprio, mas em caso de analfabetismo ou incapacidade física para assinar a lei permite que seja suprida (assinatura a rogo), certificando o notário o ocorrido (CC, art. 215, § 2º).

Como se dá com todos os títulos indicados no inc. II do art. 784 do Código de Processo Civil, a eficácia executiva dos documentos públicos abrange direitos e obrigações de qualquer natureza ou conteúdo (*supra*, nn. 1.687 e 1.705); e, como é da índole dos títulos executivos em geral, a obrigação resultante dos documentos públicos deve atender aos requisitos da certeza e da liquidez (*supra*, nn. 1.645 ss.).

O art. 784, inc. II, do Código de Processo Civil não impõe a presença de *testemunhas* à lavratura das escrituras públicas. Essa exigência é posta em relação aos documentos particulares (inc. II) mas logo acima, no inciso anterior, está a disciplina da executivi-

dade dos documentos públicos em geral, sem consigná-la. Ainda quando as normas referentes aos registros públicos mandem incluir testemunhas nos documentos realizados pelos tabeliães, para efeitos processuais elas não serão indispensáveis, especialmente quando nenhuma necessidade houver, no futuro, dos depoimentos que poderiam prestar (*infra*, n. 1.708).

1.707. documento particular (CPC, art. 784, inc. III)

São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora escritos por outrem e por conta de quem assinou – o qual, ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (CPC, art. 410, incs. I-II – *supra*, n. 1.368); em qualquer das hipóteses será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (*supra*, nn. 1.645 e 1.687).

Nos documentos particulares aptos a serem títulos executivos a vontade do declarante é atestada pela indispensável aposição de sua *assinatura* (art. 784, inc. III), sem a qual não se atinge um grau de probabilidade da existência do crédito, suficiente a autorizar as constrições e coerções inerentes à execução forçada (*supra*, n. 1.635).

Para a eficácia *probatória* dos documentos exige-se em princípio a assinatura do declarante nos documentos particulares (CPC, art. 410, incs. I-II) mas ela é dispensada em casos onde a boa razão mostra ser excessiva essa exigência (art. 410, inc. III – livros comerciais, assentos domésticos). Essa dispensa não é assimilada pelo direito executório, que exige sempre a assinatura, para maior segurança quanto à real existência da obrigação. Assume particular relevância a norma segundo a qual “as declarações constantes do documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário” (art. 408), não havendo título executivo se o documento particular não estiver

assinado pelo declarante da obrigação. Não é eficaz a *assinatura a rogo* em documentos particulares, porque essa eficácia depende sempre de uma atestação a ser feita por oficial público (*supra*, n. 1.706).

A executividade dos atos refletidos em documentos particulares contendo esses requisitos refere-se a todos os participantes, na medida dos direitos e obrigações que cada um houver assumido. Aquele que no documento figurar como credor de uma obrigação terá legitimidade ativa; o devedor, passiva⁷ (arts. 778, *caput*, e 779, inc. I – *supra*, n. 1.578).

1.708. as testemunhas instrumentárias

O inc. III do art. 784 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares contenham também a assinatura de duas testemunhas; esse dispositivo era nitidamente associado ao art. 135 do Código Civil de 1916, que também mandava apor a assinatura de duas testemunhas aos instrumentos particulares dos negócios jurídicos (exigência não reproduzida no art. 221 do CC-2002). A única e óbvia finalidade que poderia legitimar essa exigência seria a disponibilidade das testemunhas para, em caso de eventual impugnação à assinatura dos declarantes ou aos fatos que a antecederam, virem a juízo trazer seu depoimento a respeito; por isso elas são *testemunhas*. Mas é corrente o costume de colher assinaturas de pessoas que não estiveram presentes ao ato, que nada viram e nada portanto saberão informar. Nesse contexto a exigência de assinatura de testemunhas que nada testemunharam não passa portanto de mera exigência burocrática sem utilidade alguma.

O Superior Tribunal de Justiça chegou a afirmar que as assinaturas posteriores são bastantes para satisfazer a exigência de assinatura contida na lei processual, porque “exigindo a lei processual, tanto quanto a substancial, apenas que o documento seja

7. Sempre com a ressalva de que a executividade em face de quem figura no documento privado como devedor depende invariavelmente de sua assinatura (art. 784, inc. II).

subscrito pelas testemunhas, não são reclamadas suas presenças”. Ou ainda: “a lei não exige que a assinatura das testemunhas seja contemporânea à do devedor”. Essa posição, todavia, nada tem de racional porque ou se exige a identificação e assinatura de quem possa servir para depois prestar um depoimento, ou não se exige nada; de nada servirá a testemunha puramente *instrumentária*. O que há de racional perante a ordem jurídica, e particularmente em face da teoria da prova, é a exigência das testemunhas do ato somente se e quando houver alguma questão de fato a dirimir – alegação de que a assinatura do próprio devedor não foi aposta no momento da celebração do ato, de que uma das partes assinou por erro ou sob coação, de que o preço não foi efetivamente pago apesar de isso constar do documento *etc.* É corrente em direito processual a norma segundo a qual só se exige a prova relativa a um fato quando a seu respeito surgir controvérsia entre as partes, sendo explícita a lei em determinar que se presumam verdadeiras as declarações prestadas em documento particular (CPC, art. 408);⁸ sem controvérsia, o documento se considera fiel à verdade e essa presunção só será desfeita por prova em contrário (art. 374, inc. III – *supra*, nn. 1.311-1.312 e 1.368).

Consoante com os princípios e com essa premissa muito racional são as manifestações, também do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais a ineficácia do ato por falta das testemunhas “somente pode ser acolhida quando houver dúvida razoável a justificar tal esclarecimento”; ou “a falta de subscrição de testemunhas no contrato não o descaracteriza como título executivo, desde que sejam autênticas as assinaturas dos contratantes” (*apud* Negrão *et alii*).⁹ Em conclusão: ou se exige a presença de testemunhas ao ato e sua assinatura no documento, ou não se exige nada; e a exigência é irracional e burocrática seja quando se resume às assinaturas sem a presença, seja quando inclui a presença e as assinaturas

8. Art. 408: “as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”.

9. Mas as próprias assinaturas reconhecidas em tabelionato podem ser contestadas, sendo úteis para a demonstração da falsidade os depoimentos das testemunhas do ato.

como se fossem da essência do ato negocial e do título executivo, mesmo não havendo contestação dos fatos ou da assinatura. O próprio direito substancial não mais exige as testemunhas nem sua assinatura nos instrumentos dos negócios jurídicos, uma vez que o art. 221 do Código Civil vigente não reedita essa irracional exigência de caráter geral. É sempre aconselhável fazer que a celebração do ato seja efetivamente testemunhada por duas pessoas, colhendo-se desde logo suas assinaturas, mas com a consciência de que no futuro essa cautela poderá resultar desnecessária.

Rigorosamente coerente com essa técnica é um acórdão com que o Superior Tribunal de Justiça proclamou não ser eficaz “a presença de testemunha interessada no negócio jurídico”. Ou, mais amplamente, de nada vale incluir como testemunhas pessoas que depois não poderão depor em juízo, ou porque incapazes ou porque impedidas ou suspeitas (CPC, art. 447 – *supra*, n. 1.395). Sempre se ressalva, porém: quando nada houver a provar não faz diferença alguma se o negócio foi testemunhado ou não ou se eventual testemunha incluída no instrumento tinha ou não capacidade para depor.

1.709. atos referendados (CPC, art. 784, inc. IV)

O inc. IV do art. 784 do Código de Processo Civil inclui entre os títulos executivos extrajudiciais “o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal”, mas a amplitude dessa disposição é maior do que parece, porque onde está escrito *transação* é imperioso ler *ato autocompositivo*. Essa extensão maior está quase clara no art. 57 da Lei dos Juizados Especiais, que substancialmente contém a mesma regra, aludindo porém a “acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor”; como *acordo* é uma palavra muito vaga e quase leiga, entende-se que ali se incluem todos os atos pelos quais dois ou mais sujeitos se compõem para a solução de uma situação litigiosa, ao menos um deles assumindo alguma obrigação a cumprir no futuro (e daí a executividade). Aplica-se essa disposição, portanto, seja quando as partes quiserem prevenir o litígio judicial, outorgando-se

mútuas concessões (*transação* – CC, art. 840), seja quando uma delas se submeter por completo à pretensão da outra, assumindo a obrigação de cumprir (*supra*, n. 1.673).¹⁰

O *referendo* a que alude o dispositivo é o ato com que os órgãos ou sujeitos ali indicados conferem idoneidade ao negócio celebrado entre as partes, pondo-o a salvo de dúvidas; *referendar é aprovar*. Trata-se de entidades ou sujeitos que a lei reputa suficientemente idôneos e aptos a verificar se as partes estão a manifestar uma vontade consciente e livre, sem enganos ou coações, se são capazes, se a matéria comporta atos de disposição *etc.*; tanto quanto o juiz, aquele que é chamado a referendar um ato faz somente esse *juízo de delibação*, permanecendo nas exterioridades sem penetrar na substância do ato, porque essa é uma área reservada à autonomia da vontade das próprias partes.

Como esses atos a serem referendados envolvem com muita frequência pessoas de baixo nível econômico e provavelmente menor capacidade de compreender os negócios que realizam, é dever do promotor de justiça, do defensor público, do advogado público, dos advogados ou do conciliador ou mediador orientá-las suficientemente para que não assumam compromissos além do razoável e do que serão capazes de cumprir. Esse dispositivo tem origem remota na antiga Lei dos Juizados das Pequenas Causas, cujo art. 55, par., foi reeditado na vigente Lei dos Juizados Especiais (art. 57, par.), com o declarado objetivo de oferecer amparo prioritário às pessoas de baixa renda.

O Código não limita a participação do *Ministério Público* como órgão referendador nem diz que ele só exercerá essa função em relação aos acordos versando interesses que legitimariam sua atuação em um processo contencioso (*supra*, nn. 722 ss.); por isso e porque o núcleo institucional do *Parquet* se associa intimamente à defesa do interesse público (*supra*, n. 720), é razoável o entendimento de que ele atuará sempre que se trate de pessoa carente de sua assistência, qualquer que seja a matéria.

10. Essa *submissão* (Alcalá-Zamora) é a mesma que, pendente um processo de conhecimento, a lei qualifica como *reconhecimento do pedido* (art. 487, inc. III). Sem processo algum em curso não há um *pedido* a reconhecer e por isso trata-se de uma submissão sem maiores especificações.

Os *defensores públicos* são legitimados a referendar acordos celebrados por pessoas dependentes da *assistência jurídica integral* que a Constituição Federal promete (art. 5º, inc. LXXI), ou seja, por pessoas que não disponham de recursos financeiros para contratar serviços profissionais e pagar por eles. A assistência jurídica integral é mais que a assistência judiciária porque envolve esta e também as atividades preventivas de consultoria, entre as quais essa consistente em orientar acordos, cuidar da lisura entre os sujeitos que deles participam e finalmente referendá-los. Não só os integrantes de *Defensorias Públicas* instaladas formalmente com esse nome poderão ser referendadores; o conceito de *defensor público* abrange todos aqueles a quem, no exercício das funções inerentes a seu cargo público, competir essa assistência (*supra*, n. 446).¹¹

A outorga do poder de *referendum* aos advogados é o reconhecimento de seu *status* de agentes de pacificação entre litigantes, que o Código de Processo Civil quis manifestar ao incluir esses profissionais na redação do inc. IV de seu art. 784. Esse dispositivo não abrange os *estagiários de direito* (*supra*, n. 439) e, como não é lícito ampliar por via interpretativa as figuras legais dos títulos executivos instituídos em lei, os negócios referendados por estagiários não têm essa eficácia (tipicidade dos títulos executivos – *supra*, n. 1.632).

Mas parece que acaba sendo inócua, ou de reduzido efeito prático, a intenção de instituir mais esse título executivo extrajudicial (atos referendados): pelo disposto no inc. II do mesmo art. 784, todo negócio instrumentalizado em documento escrito e assinado pelo devedor já seria um título executivo, independentemente de qualquer *referendum*. Quem entender que esse dispositivo continua trazendo a exigência de *testemunhas* deverá, por coerência, sustentar que a utilidade da tipificação legal dos atos referendados

11. Assim foram durante muito tempo os Procuradores do Estado integrantes da Procuradoria de Assistência Judiciária, que é uma repartição da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo – cujas funções foram depois assumidas pela Defensoria Pública institucionalizada por força de disposição constitucional explícita (Const., art. 24, *caput* e §§).

consiste em dar-lhes executividade mesmo que seu instrumento não contenha a assinatura destas; quem optar pela dispensa geral desse requisito formal, nem isso.

1.710. hipoteca, penhor, anticrese e outros direitos reais de garantia (CPC, art. 784, inc. V)

Hipoteca, penhor e anticrese, incluídos no Código Civil como direitos reais de garantia (art. 1.419), não são contratos de direito substancial autônomos em si mesmos, capazes de gerar créditos ou obrigações; são ajustes acessórios a obrigações de pagar dinheiro, que melhor se qualificam como modos de assegurar ao credor a *responsabilidade patrimonial* de certos bens ou a disponibilidade destes para futura penhora e expropriação em execução forçada (*supra*, n. 1.593 – *infra*, nn. 1.747 e 1.751). Esses ajustes poderão ser celebrados no próprio ato e instrumento do contrato que envolve a obrigação de pagar ou em outro instrumento, contemporâneo a este ou posterior. Poderão também ser celebrados entre o credor e o próprio obrigado ou entre aquele e terceiro. Por suas peculiaridades, a execução por quantia certa referente a obrigação garantida por hipoteca costuma ser chamada *execução hipotecária*; se a garantia é um penhor, *execução pignoratícia*. Em todas essas hipóteses, contudo, a execução será por quantia certa contra devedor solvente, tendo por objeto o *dinheiro* indicado no título executivo e não o bem dado em garantia; o fundamento da pretensão ao dinheiro é sempre *de direito pessoal, não real* (a natureza da garantia não desfigura a do crédito exequendo).

Embora não o diga a lei de modo explícito e com a vista endereçada de modo específico a esses títulos executivos, para haver executividade é indispensável a *liquidez do crédito garantido*, porque essa é uma inafastável exigência em relação a toda e qualquer execução por dinheiro (*supra*, nn. 1.645, 1.649 *etc.*).

O Código de Processo Civil estabelece regras sobre a preferência para a penhora do bem dado em garantia real (“na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também

será intimado da penhora” – art. 835, § 3º), as quais comportam exame no capítulo da *penhora e depósito* (*infra*, nn. 1.942 ss.).

1.711. caução real ou pessoal (CPC, art. 784, inc. V) – fiança

Ao incluir os *contratos garantidos por caução* entre os títulos extrajudiciais, o art. 784, inc. V, do Código Processo Civil está por esse modo aludindo tanto às cauções reais quanto à pessoal, ou fidejussória, que é a *fiança*. As cauções reais resolvem-se na oferta de um bem para ficar sob *responsabilidade patrimonial* pelo adimplemento de uma obrigação; a fiança gera um *vínculo obrigacional* entre o fiador e o credor do afiançado. A distinção fundamental entre uma e outra é, portanto, a que existe entre *responsabilidade patrimonial*, instituto de direito processual, e *obrigação*, categoria jurídico-substancial (*infra*, n. 1.745). O emprego do vocábulo *caução* no dispositivo que arrola os títulos executivos extrajudiciais revela a clara intenção de outorgar eficácia executiva a ambas as espécies dessa garantia – quer à caução real, quer à pessoal (fiança).

1.712. caução real

Nem a lei processual nem a substancial contêm uma disciplina orgânica da caução real, composta de um conjunto de normas que incluísse a inserção dessa garantia no quadro dos institutos jurídicos, sua disciplina geral, seus efeitos *etc.* Tanto o Código Civil quanto o de Processo Civil contêm seguidas disposições exigindo que se preste caução em variadíssimas situações mas nenhum dos dois esclarece a finalidade dessa garantia nem dispõe sobre os meios técnico-processuais destinados a efetivá-la, ou seja, meios destinados a usar o bem caucionado com o objetivo de proporcionar ao sujeito o efetivo recebimento do crédito ou da indenização garantida.

Apesar das omissões do direito positivo, é imperioso o entendimento de que *toda caução real se destina a assegurar uma futura execução*; sem essa utilidade nenhuma caução teria razão de ser ou justificativa alguma perante a ordem jurídica. Cauciona-se

com o objetivo de fixar a responsabilidade do bem, afetando-o a uma penhora a incidir futuramente sobre ele para a satisfação do crédito caucionado. Por isso, a caução real é incluída entre os chamados direitos reais *de garantia*; ao dispor especificamente sobre a caução de títulos de crédito, o Código Civil de 1916 a declarava equiparada ao penhor quanto aos seus efeitos (art. 790) e o estatuto vigente já prefere falar em *penhor de títulos de crédito* para disciplinar o mesmo instituto (arts. 1.458 ss.). O próprio Código de Processo Civil, ao conferir ao contrato de caução (em geral) a condição de título executivo, arrola-o logo em seguida aos de hipoteca, penhor e anticrese (art. 784, inc. V), em clara demonstração de que os vê inseridos na ampla categoria dos contratos de garantia, devendo ao menos em parte receber a disciplina jurídico-processual própria a estes.

Nem sempre, todavia, a caução real é prestada por força de um *contrato*. Em muitos dos casos em que ela é prevista em lei quem cauciona está a cumprir um *ônus*, imposto pela própria lei ou pelo juiz segundo as circunstâncias do caso concreto, como requisito para obter determinado efeito jurídico (medidas urgentes, medida possessória em certos casos, demanda de estrangeiro) *etc.* Nessas hipóteses, não havendo um *contrato de caução*, não se pode falar em um título executivo autônomo, ou seja, decorrente do simples fato de uma caução haver sido prestada; o bem reputa-se predisposto a uma futura penhora e assim deve ser conservado até que esta se realize, mas a execução só será possível quando houver um título executivo que a legitime, quer judicial ou extrajudicial.

Pensar, v.g., na *responsabilidade civil do autor* pelos danos decorrentes da efetivação de uma medida cautelar ou antecipatória de tutela (CPC, art. 302). A caução prevista no art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil é prestada com o objetivo de assegurar o cumprimento desse dever de reparar o dano mas a execução far-se-á com fundamento nessa responsabilidade e depois da liquidação a que se procederá nos próprios autos (art. 302, par.). Assim é também a caução prestada como requisito para as demandas de pessoas residentes fora do país (art. 83), que se convolará em penhora nas execuções que tiverem por título a condenação a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios *etc.*

Quando a caução real houver sido prestada *em contrato*, aí sim ela será um título autônomo (art. 784 inc. V); tanto quanto a hipoteca, o penhor e a anticrese, no entanto, esse contrato também não tem vida própria, limitando-se a oferecer bens para a garantia do adimplemento da obrigação assumida no contrato principal (mesmo que ambos constem do mesmo instrumento). Nesse passo, a inserção do contrato de caução real entre os títulos executivos tem o efeito de permitir a execução do crédito garantido ainda quando o contrato principal não seja também um título em si mesmo – mas sempre na dependência da liquidez da obrigação assumida neste, porque sem liquidez nenhum crédito comporta execução (tudo como no caso de hipoteca, penhor ou anticrese – *supra*, nn. 1.649 e 1.710).

1.713. *fiança* (*supra*, n. 1.587)

O contrato de fiança torna o fiador *obrigado* perante o credor do afiançado, na medida da fiança prestada. Quer na fiança regida pelo benefício de ordem, quer naquela em que o fiador renuncia a este (CC, arts. 827-828), ele será sempre um coobrigado e sua obrigação é acessória à do afiançado. Ao incluir o contrato garantido por caução entre os títulos executivos, o inc. V do art. 784 do Código de Processo Civil não faz a distinção entre caução real e caução pessoal (fiança) nem entre a fiança com ou sem o benefício de ordem – donde resulta a legitimidade passiva ordinária do sujeito que no título figure como fiador, quer haja ou não haja o benefício de ordem (*supra*, n. 1.587).

A diferença está na *responsabilidade patrimonial*. Quando a fiança é ajustada sem o benefício de ordem, os bens integrantes do patrimônio do fiador respondem normalmente, como os de qualquer obrigado (art. 591); havendo esse benefício, o *patrimônio* do fiador só será afetado pela penhora se e quando ficarem frustradas as tentativas de captar bens do próprio afiançado (*infra*, n. 1.747).

O instituto da fiança pertence ao direito privado e sua disciplina reside no Código Civil. Ela será necessariamente ajustada por escrito (CC, art. 819) e sempre condicionada à outorga do cônjuge

quando o fiador for casado (CC, art. 1.647, inc. III), terá a dimensão e os limites estabelecidos em contrato (CC, art. 822-823), os cofiadores reputam-se devedores solidários entre si (CC, art. 829) *etc.* A fiança será *integral* quando cobrir por inteiro a obrigação garantida, ou *parcial*, quando não. Em cada caso concreto, o título executivo *contrato de fiança* terá a dimensão ajustada entre as partes; ele não abrangerá débitos, valores, parcelas ou acessórios que excederem à garantia prestada e que, portanto, não hajam sido assumidos pelo fiador (CC, arts. 822-833).

É também sempre *indispensável que a obrigação principal seja líquida*, sob pena de não se admitir execução alguma; o Código de Processo Civil limita-se a tipificar a fiança como título executivo, sem nada acrescentar, mas o requisito da *liquidez* é uma cláusula geral em direito executório, que se impõe ainda quando uma disposição específica não a reitere de modo expresso (*supra*, n. 1.649). Não havendo liquidez no crédito afiançado nem no contrato ou cláusula que a institui, a fiança não será título para a execução.

O direito privado é expresso ao admitir a fiança por *dividas futuras*, mas ao mesmo tempo estabelece que nesse caso ela só será eficaz para fins judiciais “depois que se fizer certa e líquida a obrigação principal do devedor” (CC, art. 821). Pode até suceder que o débito afiançado não esteja formalizado em um título executivo, mas a liquidez da obrigação assumida mediante a fiança é um requisito que não se dispensa jamais.

A fiança pode ser prestada por pessoa jurídica ou natural, sempre com aquela ressalva de que, sendo o fiador casado, a autorização do cônjuge é indispensável, sob pena de ineficácia – a não ser quando o casamento for regido pela separação absoluta de bens (CC, art. 1.647, *caput* e inc. III). São também admissíveis e dotadas de eficácia executiva as fianças bancárias, prestadas mediante *cartas de fiança*, pelas quais o devedor paga a remuneração cobrada pela instituição financeira. Existe riquíssima casuística jurisprudencial a respeito da *fiança locatícia*, disciplinada pelas regras ordinárias da fiança segundo o Código Civil, mas na prática apresenta questões particularizadas de muito interesse geral (*infra*, n. 1.716).

1.714. *contrato de seguro de vida e contrato de seguro de acidente de que resulte morte (CPC, art. 784, inc. VI)*

Contrato de *seguro de vida* é o ajuste pelo qual uma das partes, a empresa seguradora, compromete-se a pagar um valor em dinheiro ao beneficiário indicado pelo outro contratante¹² em caso de morte deste durante o período de cobertura, qualquer que seja a causa da morte. Em sua redação original o inc. III do art. 585 do Código de Processo Civil de 1973 incluía também como título executivo extrajudicial o “seguro de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade”. Tal tipificação não existe de modo direto na enumeração contida no estatuto de 2015 mas o *contrato de seguro de acidente de que resulte morte* é em substância um contrato de seguro de vida; entender o contrário equivaleria a pressupor que esse seguro cobriria exclusivamente os casos de morte natural e não os de morte por acidente. Pensando bem, a redação anterior continha uma superposição, ao propor uma suposta distinção entre seguro de vida e seguro de acidentes pessoais de que resultasse a morte. A superposição desapareceu mas este último não perdeu sua condição de executividade perante o inc. VI do vigente art. 784. Tanto há título executivo se a vida for perdida em virtude de fenômenos mórbidos de ordem fisiológica como por algum evento traumático e casual de qualquer origem ocorrido na vigência da cobertura; incluem-se eventos lesivos em geral, como uma queda em domicílio, na rua, no escritório, a lesão causada por uma bala perdida ou algum objeto lançado contra o segurado, um atropelamento, um acidente aéreo, naval ou automobilístico *etc.*

Mas ficou excluída a tipicidade executiva dos contratos por acidentes pessoais dos quais resulte somente uma *incapacidade* e não a morte, pois estes não estão incluídos na previsão do inc. VI do art. 784 do Código de Processo Civil de 2015 e, obviamente, não são assimiláveis aos contratos de seguro de vida.

Os conceitos, limites e requisitos dos contratos de seguro pessoal são regidos pelo direito substancial, especialmente pelo Có-

12. O Código Civil oferece critérios para determinar o beneficiário desse seguro no caso de não o haver feito o segurado (arts. 792-793).

digo Civil (arts. 757 ss.), vigorando também uma densa rede de normas regulamentares editadas pelo ente governamental encarregado de gerir esse setor, a Superintendência dos Seguros Privados (Susep). Em cada caso prepondera também o que estiver disposto no próprio contrato e refletido na apólice de seguro, sendo lícito restringir contratualmente a cobertura pela qual responderá a seguradora; mas, qualquer que seja o conteúdo do ajuste concertado entre as partes, tratando-se de um contrato de seguro de vida a eficácia executiva está assegurada – porque essa eficácia está ditada em lei de ordem pública, que as partes não têm o poder de derogar.

O Código de Processo Civil é preciso ao erigir em título executivo o *contrato* de seguros (art. 784, inc. VI) e não, como em outros casos ele próprio dá a entender, o *instrumento* de um contrato (*supra*, nn. 1.636-1.637). O instrumento formal de um contrato de seguro acabado e consumado é a *apólice de seguro*, mas ela não é um documento essencial à existência desse contrato; este deve ser necessariamente realizado por escrito mas já existe o vínculo contratual a partir de quando a seguradora aceita a *proposta* do segurado, na qual se contêm todos os elementos e informações necessários, e recebe o *prêmio*. Já se decidiu que “se não chegou a ser expedida a apólice de seguro, é inadmissível a execução por título judicial”, mas essa decisão não corresponde ao espírito da lei nem à sua letra, porque ali se fala no *contrato*, não em seu instrumento formal. A cópia da *proposta*, associada ao recibo do prêmio e à aceitação deste pela seguradora, é prova suficiente do contrato de seguro, inclusive porque, por expressa disposição de lei, a força obrigatória dos contratos surge no momento em que uma das partes aceita a proposta formulada pela outra (CC, art. 427). Com ou sem apólice, possíveis impugnações referentes à cobertura securitária, seu valor ou mesmo à própria existência do contrato serão cabíveis nos embargos que a seguradora opuser à execução forçada (CPC, art. 917).

Os contratos de seguro de vida descrevem o risco assumido pela seguradora e estabelecem a indenização a ser paga em caso de o risco se concretizar em um *sinistro*, mas, como esse evento é neces-

sariamente futuro, torna-se indispensável que à prova do contrato se associe a de que o sinistro ocorreu, sob pena de nada haver a indenizar. Essa é uma das várias exceções legais à regra de que o título executivo deve ser suficiente em si mesmo para evidenciar a existência do direito, sem necessidade de qualquer outra busca (*supra*, n. 1.643).

Nos contratos de *seguro de vida* o credor da indenização será o beneficiário, ou beneficiários, que o segurado houver indicado ao contratar, ou aquele que ele vier a inserir em substituição ao que antes indicara ou, à falta dessas indicações, o sujeito que a lei determina. O Código Civil manda que, nesse caso, a indenização se pague (a) metade ao cônjuge supérstite não separado judicialmente e metade aos herdeiros do segurado; b) à falta dessas pessoas, àquele que vivesse em estado de dependência econômica ao segurado (art. 792, *caput* e par.). Esses serão os *credores como tais indicados em título*, a que o art. 778 do Código de Processo Civil outorga legitimidade ativa para a execução. O *devedor*, obviamente, será a companhia seguradora que como tal figurar em contrato (art. 779, inc. I); em caso de *cosseguro* haverá mais de um legitimado passivo, na proporção da distribuição de riscos feita entre as seguradoras participantes; havendo *resseguro*, responde a entidade à qual a lei atribui essa função.

A efetiva existência do crédito coberto pelo seguro de vida depende rigorosamente da exibição da *certidão de óbito*, que é o documento hábil a comprovar a concreta efetividade do sinistro coberto.

1.715. *foro e laudêmio* (CPC, art. 784, inc. VII)

Foro é a contraprestação anual devida ao proprietário do imóvel cedido em enfiteuse pelo sujeito que lhe adquire o domínio útil e que é o *enfiteuta*. Chama-se *laudêmio* o valor devido ao proprietário em razão da transferência dos direitos de enfiteuta a outrem (CC-16, arts. 678 e 686). O *foro* é previsto no contrato que institui a enfiteuse; o *laudêmio* terá o valor de dois e meio por cento do valor da transferência ou aquele que no contrato houver sido fixado. O *foro* e o *laudêmio*, assim documentados, são títulos

para a execução forçada *ex vi* do disposto no art. 784, inc. VII, do Código de Processo Civil, embora se saiba que o instituto da enfiteuse está praticamente em desuso. O vigente Código Civil não inclui esse arcaico instituto mas as enfiteuses existentes são preservadas em virtude da irretroatividade das leis; sua regência será a que lhe dedica o Código Civil de 1916 (Const., art. 5º, inc. XXXVI – LINDB, art. 5º – *supra*, n. 43).

1.716. *aluguéis e encargos acessórios – contratos de locação (CPC, art. 784, inc. VIII)*

Segundo dispõe o art. 784, inc. VIII, do Código de Processo Civil, inclui-se entre os títulos executivos extrajudiciais “o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio”.

O Código não esclarece quais *taxas* são essas consideradas encargos acessórios do contrato de locação de imóvel e incluídas no título executivo. Não podem ser as chamadas *taxas de condomínio*, porque estas são as próprias *despesas de condomínio* incluídas no inc. VIII ao lado das *taxas*. Diante disso, conclui-se razoavelmente que esse vocábulo está ali para designar *tributos em geral*; esse é um emprego obviamente inadequado do vocábulo *taxa*, mas no contexto desse dispositivo só resta essa interpretação plausível. As verbas suscetíveis de cobrança executiva com fundamento em contrato de locação imobiliária são sempre decorrentes da relação locatícia estabelecida entre aquele que dá o imóvel em aluguel (locador) e aquele que o toma alugado (locatário).

Os encargos condominiais suscetíveis de cobrança executiva são apenas aqueles que constituam um débito do locatário perante o *locador*. O condomínio não tem direito algum perante o locatário do locador-condômino, porque a relação jurídica decorrente da convenção condominial se passa exclusivamente com este e não com aquele.

Existe a respeito dessas cobranças executivas uma superposição de disposições ao menos aparentemente conflitantes, porque

a Lei do Inquilinato permite que se cumulem, no processo de conhecimento, os pedidos de rescisão da locação (despejo) e de condenação por aluguéis e acessórios (lei n. 8.245, de 18.10.91, art. 62, inc. I), passando em seguida a disciplinar a execução da sentença que acolher esses pedidos cumulados (art. 62, inc. VI). Essa convivência entre normas chegou a dar a falsa impressão de que existiriam dois títulos para uma só execução, ou seja, um título judicial e um extrajudicial, ambos a amparar a execução por aluguéis e encargos, mas na realidade cada um desses títulos tem sua própria área de atuação. A condenação pecuniária contida na sentença prevista na Lei do Inquilinato tem um objeto que se define por exclusão, a saber, ela será título para a execução pelas verbas não amparadas pelo título extrajudicial (contrato) mas não servirá para executar os créditos cobertos por este. Essa solução, largamente praticada pelos tribunais brasileiros,¹³ tem a vantagem de oferecer ao locador um título de eficácia imediata (título extrajudicial), que não se subordina às longas esperas de um processo de conhecimento nem às restrições inerentes à execução provisória. É farta, mas não muito segura, a jurisprudência sobre as parcelas cobertas ou não cobertas pelo contrato de locação como título executivo, especialmente quando se cuida de fixar balizas para a execução em face do fiador locatício. Uma conclusão, porém, é muito segura: a sentença proferida em ação de despejo, mesmo por falta de pagamento, *não é título para a cobrança executiva dos aluguéis, quer em face do inquilino, quer do fiador*. Essa execução apoia-se exclusivamente no contrato, como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, inc. VIII), o qual já preexiste, com sua executividade própria, à sentença proferida na ação de despejo.

É mal colocada a discussão, que às vezes se vê em jurisprudência, quanto a ser ou não ser admissível cobrar executivamente ao

13. Os julgamentos que se conhecem sobre esse tema não demonstram a preocupação de traçar uma linha divisória ou de fixar critérios. Geralmente afirmam que o contrato é título suficiente para a execução referente aos aluguéis e aos encargos que indicam. Mas a conclusão n. 35 do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada foi explícita na fixação desse critério (*apud* Negrão *et alii*).

fiador a multa contratual, não havendo ele participado do processo de despejo. Se a multa estiver prevista contratualmente e a fiança houver sido integral, é com base no contrato e na fiança que o fiador suportará a execução, sendo inteiramente indiferente o fato de ele ter ou não figurado naquele processo. Dessa circunstância depende, sim, um título executivo em face do fiador para a cobrança de verbas não incluídas no contrato e na fiança.

O contrato de locação, para ter a eficácia de título executivo, deve ser necessariamente documentado *por escrito*, como é inerente aos títulos executivos em geral, está na redação do inc. VIII do art. 784 do Código de Processo Civil e a jurisprudência seguidamente reitera (*supra*, n. 1.643); o contrato verbal de locação é admitido pela Lei do Inquilinato e terá a *eficácia substancial* de constituir a relação jurídica locatícia, mas para fins executivos a lei processual exige a forma escrita (CPC, art. 784, inc. VIII). Não são necessárias as *testemunhas instrumentárias*, que em outro dispositivo o Código de Processo Civil exige,¹⁴ mas não exige ao cuidar do contrato de locação.

Essa exigência formal não consta da Lei do Inquilinato, a qual não disciplina a forma de que se revestirá o contrato de locação, limitando-se a fazer uma remissão ao Código Civil (LI, art. 79). O Código Civil de 1916 exigia duas testemunhas nos instrumentos contratuais em geral (art. 135) mas a dispensa das testemunhas para fins executivos resulta do confronto entre o inc. III do art. 784 do Código de Processo Civil, que exige as testemunhas, e seu inc. VIII, que nada diz a respeito (e é no inc. VIII que reside a tipificação do contrato de locação como título executivo); assim é a jurisprudência pacífica, acrescentando-se ainda que o vigente Código Civil omite a exigência de testemunhas nos contratos em geral (art. 221 – *supra*, n. 1.708).

O *objeto* da execução fundada nesse título extrajudicial é sempre uma pretensão a haver *dinheiro*, donde decorre que essa execução será invariavelmente uma *execução por quantia certa* (arts. 824 ss.); a execução da sentença proferida em ação de despejo será também por quantia certa no tocante às condenações pecuniárias que ela contiver (despesas processuais, honorários), e no

14. Mas com ressalvas – *supra*, n. 1.707.

tocante ao despejo em si mesmo tem-se uma execução específica e imediata, na sequência do mesmo processo (*supra*, n. 1.526).

A *legitimidade ativa* para a execução fundada em contrato de locação pertence ao locador, como credor pelas verbas ali contidas (CPC, art. 778, *caput*). A *passiva* é do locatário; também eventual fiador será legitimado passivo para a execução, mas com fundamento na fiança locatícia e não no próprio contrato de locação. Todas essas são legitimidades ordinárias e primárias, uma vez que cada um desses sujeitos figura como credor em título executivo e estará em juízo na defesa de interesse próprio (arts. 18, 778 e 779, inc. I – *supra*, n. 1.578).

A condição de título executivo conferida pelo Código de Processo Civil ao contrato de locação não dispensa a *liquidez do crédito* como requisito para executar, sendo essa uma regra geral que não comporta exceção (*supra*, nn. 1.645, 1.649 *etc.*). Já se decidiu de modo aparentemente diverso, dizendo-se que a liquidez dos aluguéis seria dispensável e o tema do valor da obrigação comportaria discussão somente nos embargos opostos pelo executado. A questão se coloca de outro modo, porém. Por sua natureza, o contrato locatício não indica valores *já devidos* no momento da celebração, porque obviamente os aluguéis e encargos só começarão a ser devidos a partir do vencimento do primeiro mês de vigência e ao cabo de cada mês subsequente. Antes, falta mais do que a simples exigibilidade do crédito; falta o próprio crédito, o qual se reputará constituído mês a mês, acumulando-se em caso de não pagamento.¹⁵ Mas é indispensável que o contrato de locação, como todo e qualquer título executivo, estabeleça ao menos critérios dos quais se possa, mediante simples contas aritméticas, extrair o valor devido em determinado momento; fixará o valor dos aluguéis, fará menção expressa aos outros encargos pelos

15. Um crédito inexigível *existe*, embora falem requisitos para ser exigido. São hipóteses de obrigações que existem mas ainda não comportam cobrança (*supra*, n. 1.616): a) uma obrigação a termo, não havendo ainda chegado o momento de adimplir; b) uma obrigação sujeita a condição, não havendo esta sido implementada; c) uma obrigação sujeita a alguma contraprestação do credor, não havendo ele cumprido sua parte, *etc.*

quais responderá o locatário (tributos, despesas condominiais), estabelecerá critérios para a atualização daqueles, multa para o caso de não pagamento *etc.* Depois, à vista do contrato e de suas cláusulas, a determinação global dos créditos locatícios cobrados em execução será feita através do *demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação*, que o art. 798, inc. I, letra *b*, manda exibir juntamente com a petição inicial executiva e que na execução locatícia incluirá aluguéis e outros encargos eventualmente devidos (*infra*, n. 1.926). O controle do acerto desse cálculo poderá ser feito desde logo pelo próprio juiz quando a olho nu suspeitar de alguma grave imprecisão ou infidelidade ao título executivo (art. 524, §§ 1º e 2º) ou pela via dos embargos à execução eventualmente opostos pelo executado (excesso de execução – arts. 917, inc. III e § 2º, inc. I – *infra*, n. 2.083).

O valor dos *encargos condominiais* será o que resultar dos demonstrativos apresentados mês a mês pelo síndico ou pelo administrador. A lei presume razoavelmente o acerto desses demonstrativos, que servirão para embasar a execução promovida ao locatário mas poderão ser impugnados por este em sede de embargos à execução (art. 917). Sobre o valor dos aluguéis referentes a unidades em *shopping centers* v. *supra*, nn. 1.640 e 1.653.

Como sucede em todo título executivo de origem contratual, a eficácia executiva do contrato de locação tem origem na vontade de pagar, ali manifestada pelo locatário (*supra*, nn. 1.635-1.637) – sendo essa uma premissa central que há de servir de guia para a solução coerente de uma série significativa de dúvidas e discussões presentes na jurisprudência dos tribunais (contrato por prazo indeterminado, prorrogação legal da locação, aditamentos, revisão judicial de aluguéis, multas de diversas origens).

1.717. contrato de locação: dimensões de sua eficácia executiva

Não importa se a locação foi contratada por *prazo determinado* ou *indeterminado*, porque o sujeito que ajusta cláusulas contratuais locatícias está assumindo claramente a obrigação de pagar

o que ali consta, até que o vínculo contratual se extinga. A lei não faz distinção alguma ao dotar o contrato de locação de eficácia executiva sem estabelecer distinções ou ressalvas quanto à questão do tempo de duração da relação jurídica assim constituída (art. 784, inc. VIII); essa é apenas uma questão de direito material, sem influência no direito executório.

A eficácia executiva do contrato de locação inclui os débitos locatícios (aluguéis e encargos) que se acumularem ao longo do prazo de vigência ajustado entre as partes e também durante a *prorrogação legal* da relação locatícia, até que esta se extinga. Quem contrata tem o ônus de conhecer a lei (LINDB, art. 3º – *supra*, n. 37) e chegam a ser notórias as disposições com que a Lei do Inquilinato declara prorrogada a locação nas circunstâncias que descreve (art. 46, § 1º, e art. 47). O compromisso de pagar enquanto não for desfeita a locação é inerente ao contrato celebrado, não havendo pois como *limitar a eficácia executiva* do contrato ao tempo ajustado pelas partes; estamos sempre no campo da ordem pública, em que a vontade das partes é irrelevante (*supra*, n. 1.632).

Seria antiético permitir que o locatário permanecesse no imóvel, com a locação prorrogada por prazo indeterminado, e ao mesmo tempo subtrair ao locador a possibilidade de cobrança executiva dos aluguéis e encargos devidos a partir de então; da parte do locatário, seria até cínico o comportamento consistente em valer-se voluntariamente de uma vantagem que a lei põe à sua disposição e depois rebelar-se contra a vantagem do título executivo, concedida ao locador (*ubi commoda ibi incommoda*). Todo o sistema da Lei do Inquilinato apoia-se na ideia de manter durante a prorrogação a mesma regência que de início houver sido ajustada, salvo restrições autorizadas por lei e contidas no próprio contrato (arts. 39, 40, inc. V, *etc.*).

O *valor do aluguel* suscetível de ser exigido em via executiva será o do contrato, com os reajustes ali pactuados, correção monetária e até mesmo com alterações decorrentes de eventuais aditamentos ajustados entre as partes. Também a esse respeito a lei não faz distinções ou ressalvas nem seria o caso de fazê-las, porque é natural englobar na figura legal do *contrato de locação*,

para fins executivos (art. 784, inc. VIII), todos os valores que, em um momento ou em outro, o locatário se houver comprometido a pagar. O reajuste decorrente de eventual *ação revisional de aluguel* julgada procedente em prol do locador é também uma vicissitude previsível, que está em lei (LI, arts. 68 ss. – LINDB, art. 3º) e se reputa incorporado ao compromisso de pagar, expresso no contrato de locação. As *diferenças* que a Lei do Inquilinato manda cobrar “nos autos da ação de revisão” (art. 69, § 2º) são somente as relativas aos aluguéis já vencidos no curso do processo, considerando-se que os aluguéis já hajam sido pagos pelo valor ainda não revisto; os que se vencerem a partir de então serão cobrados integralmente com fundamento no próprio contrato (CPC, art. 784, inc. VIII), sendo até estranho pensar que parte dessa cobrança teria apoio no título extrajudicial e parte, no judicial.

Incluem-se também na eficácia do contrato de locação como título executivo os *encargos* que houverem sido contratualmente atribuídos ao locatário, notadamente as *despesas de condomínio*, às quais o inc. VIII do art. 784 do Código de Processo Civil alude de modo expresso. Dispondo a Lei do Inquilinato que nessa situação os tributos incidentes sobre o imóvel e as despesas *ordinárias* de condomínio podem ser cobrados “com o aluguel do mês a que se refiram” (art. 25 c/c art. 23, inc. XII e § 1º), é imperativo o entendimento de que essa cobrança será a amigável ou também, quando necessário, a executiva. A inclusão dessas verbas em contrato, sendo aceita pelo inquilino, é um ato de vontade do qual resulta claro o compromisso de pagar.

Despesas ordinárias de condomínio são aquelas necessárias à administração das áreas comuns, pagamento das contas de água ou energia elétrica, manutenção de elevadores, equipamentos em geral *etc.* (LI, art. 23, § 1º). Discute-se se é ou não admissível a cobrança judicial das despesas condominiais e dos *tributos* enquanto o próprio locador-exequente não os houver pago ao condomínio ou ao fisco. Em termos muito rigorosos, essa cobrança não haveria como ser feita, quer em execução ou mesmo pela via do processo de conhecimento, porque aquele que não desembolsou não é credor. A resposta afirmativa é porém ao menos razoável, porque o imóvel responde sempre pelos tributos e também pelas despesas

condominiais, o que significa que, mais cedo ou mais tarde, o proprietário acabará desembolsando esses valores.

Entre as *multas* a que pode um inquilino estar sujeito somente se consideram cobertas pelo título executivo extrajudicial aquelas que houverem sido pactuadas como sanção à mora no pagamento dos aluguéis. Trata-se de verba incluída no compromisso de pagar, constante das declarações de vontade presentes no contrato, sendo isso suficiente para afastar eventual interpretação restritiva; os critérios para a fixação da multa estarão inseridos no contrato, geralmente mediante a indicação de um percentual sobre o valor dos aluguéis, bastando portanto um mero cálculo aritmético para se chegar ao valor da multa, em moeda corrente (CPC, art. 798, inc. I, letra b). Não se incluem, porém, eventuais *indenizações ou multas* por infrações contratuais de outra ordem, como a utilização do imóvel para fim diverso do contratado, alterações estruturais não autorizadas *etc.*, porque essas infrações são eventos futuros e insuscetíveis de uma definição precisa e uma quantificação ao contratar. Não só o fato constitutivo do eventual direito a essas verbas depende de uma verificação judicial, como ainda o concreto valor a pagar, razão por que se impõe a busca do título executivo em um prévio processo de conhecimento (título executivo judicial).

1.718. contrato de fiança locatícia

A *fiança locatícia* é a própria fiança disciplinada no Código Civil e erigida em título executivo extrajudicial pela lei do processo, uma vez que a legislação do inquilinato não disciplina organicamente esse instituto, dedicando-lhe apenas umas poucas disposições esparsas (arts. 37, inc. II, 39 e 40). Aplica-se-lhe portanto aquela regência geral e ordinária (*supra*, nn. 1.587 e 1.713), ressalvadas as peculiaridades ditadas na Lei do Inquilinato. Como toda fiança, a locatícia é fruto de um contrato e gera para o fiador uma obrigação acessória, cuja existência e cujos limites são condicionados pelos da principal; não há executividade fundada na fiança concedida ao locatário, como não há em fiança alguma, quando a própria obrigação principal não for *liquida* (*supra*, nn. 1.711-1.713).

Os temas específicos que com frequência se agitam nos tribunais em relação a essa fiança dizem respeito (a) ao *tempo de duração* da garantia fidejussória, notadamente no tocante aos contratos por tempo indeterminado e às locações prorrogadas por força de lei, (b) às *verbas* que constituem seu objeto, como os tributos e encargos condominiais, (c) a eventuais *aditamentos* celebrados com o locador, (d) aos resultados de eventual *ação revisional*, (e) às *multas* por infração imputada ao inquilino. Reproduzem-se portanto os temas fundamentais relacionados com o próprio locatário afiançado (*supra*, nn. 1.716-1.717) e as soluções seguras e coerentes hão de apoiar-se, como sempre, no teor da vontade declarada contratualmente pelo fiador; a fiança locatícia será *integral* quando seus limites coincidirem com os da responsabilidade a cargo do afiançado, mas também poderá ser *parcial*, quando prestada sem toda essa amplitude. A solução de cada caso reger-se-á sempre pelos termos em que o contrato de fiança houver sido ajustado.

Os contratos de locação por *prazo indeterminado* são suscetíveis de fiança como qualquer outro, uma vez que a lei nada dispõe a esse respeito, nem haveria razões para ser diferente – e quanto a isso não há discussão alguma. Surgem porém questões quanto (a) à possibilidade de liberar-se o fiador dos vínculos da fiança, por sua conveniência unilateral, em caso de garantia prestada em contrato de locação celebrado por tempo indeterminado; b) à permanência ou não da garantia em caso de prorrogação da relação locatícia além da previsão contratual (LI, art. 46, § 1º). Essas questões são dirimidas pela Lei do Inquilinato ao estabelecer que “salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até à efetiva devolução do imóvel” (LI, art. 39). A fiança prestada com a expressa cláusula de duração da responsabilidade do fiador *até à entrega das chaves* permanece até que isso aconteça, quer o contrato haja sido celebrado por prazo indeterminado, quer a locação haja sido prorrogada legalmente; não lhe aproveita a disposição com que o Código Civil autoriza em tese a exoneração do fiador em caso de fiança prestada “sem limitação de tempo” (CC, art. 835), porque a isso se opõem a força obrigatória dos contratos e a confiabilidade que deve revestir

essa garantia (*pacta sunt servanda*). A jurisprudência vacila mas os que admitem nesses casos a exoneração por conveniência do fiador condicionam sua efetivação a uma prévia sentença judicial (CC-16, art. 1.500); o Código Civil vigente não mais exige a via judicial, exonerando-se o fiador, quando tiver direito à exoneração, mediante mera notificação ao credor (art. 835).¹⁶ Essas são puras questões de direito privado, que repercutem na disciplina da execução forçada mediante a regra que assim se enuncia: *enquanto o fiador não se houver exonerado pelas vias adequadas, a eficácia executiva da fiança locatícia se mantém e a execução com fundamento nesse título executivo inclui todos os débitos vencidos e os que vierem a se vencer até que se dê a exoneração*. O direito à exoneração, em si mesmo, não é tema de direito processual.

“A fiança, em face de seu caráter pessoal, extingue-se a partir da data da morte do locatário afiançado, respondendo o fiador apenas por alugueres já vencidos em vida do afiançado, mas não por aqueles que se vencerem depois de sua morte, por se tratar de dívida dos seus sucessores e a estes não se estender a garantia” (Jurispr. *apud* Negrão *et alii*). Mas o contrato de fiança pode estipular coisa diferente, para que a fiança permaneça *post mortem* pelo tempo que durar a locação ou pelo prazo que as partes ajustarem. Como sempre, é ao direito material que cumpre reger essas situações de puro direito locatício e não processual.

Os valores cobertos pela eficácia executiva da fiança locatícia serão no máximo aqueles que prevalecem em face do obrigado principal, podendo ser menos extensos se assim ficar declarado no ato de prestar fiança. Esta poderá incluir, além dos próprios alugueis, os reajustes que incidirem sobre estes, juros de mora, multa por impontualidade, encargos por tributos ou por despesas condominiais *etc.*, tudo nos mesmos termos vigentes para o próprio contrato de locação (*supra*, n. 1.717) – sempre porém com a ressalva de que, assim preferindo as partes, a fiança pode ser parcial

16. Mas não se exclui o controle judicial sobre a eficácia dessa notificação, a ser provocado pelo credor pelas vias processuais adequadas (Const., art. 5º, inc. XXXV).

e, portanto, só nos limites declarados vincular o fiador.¹⁷ A eficácia executiva do contrato de fiança terá a dimensão das obrigações que o fiador houver assumido. Não se lhe pode impor qualquer responsabilidade não assumida, como as decorrentes de eventual *aditamento* ao contrato de locação ajustado entre locador e locatário sem sua anuência; ou as que tiverem origem em sentença que em ação revisional majorar o valor dos aluguéis ou, de algum outro modo, venha a tornar mais gravosas as obrigações do afiançado.

Por três razões não é razoável o entendimento de que “não responde o fiador pelos acréscimos verificados no aluguel, se não fora citado como litisconsorte na revisional” (jurispr. *apud* Negrão *et alii*). *Primeiro*, porque ele não tem legitimidade para ser réu em causas dessa natureza, quer isoladamente, quer em litisconsórcio; no máximo, poderia figurar como assistente litisconsorcial, que com o litisconsorte não se confunde (CPC, art. 124 – *supra*, nn. 560 e 597). *Segundo*, porque, litisconsorte ou não, ao fiador não se podem impor responsabilidades acima do que prometera em contrato. *Terceiro*, porque a execução por aluguéis apoia-se sempre no título extrajudicial e não na sentença, sendo impróprio pensar nos efeitos daquela sentença judicial sobre os limites fixados no título extrajudicial. Os reajustes decorrentes da ação revisional só atingirão o fiador se e na medida em que hajam sido previamente aceitos ao prestar a fiança.

As *multas* a cargo do fiador e incluídas no título executivo *contrato de fiança* regem-se pelos mesmos critérios pertinentes ao afiançado, a saber, as decorrentes da impontualidade cobram-se com apoio nesse título e as demais, pela via do processo de conhecimento (*supra*, n. 1.717); mas, como é óbvio, nenhuma delas gravará o fiador se o contrato de fiança as excluir.

1.719. seguro de fiança locatícia (LI, art. 37, III)

A Lei do Inquilinato admite uma outra espécie de garantia à locação, denominada *seguro de fiança locatícia* (art. 37, inc. III),

17. “Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal”, mas pode ser limitada se assim as partes convencionarem; o que não pode é ir além das obrigações do afiançado (CC, arts 822-823).

a qual necessariamente cobrirá “a totalidade das obrigações do segurado” (art. 41). O contrato de locação especificará os modos e momentos em que esse seguro será feito, cumprindo ao locatário pagar o prêmio em tempo hábil a oferecer ao locador plena segurança de adimplemento (art. 23, inc. XI). Esse é um contrato de seguro *sui generis*, que fica a meio caminho entre a fiança ordinária, regida pelo Código Civil, e o seguro-garantia, regido também pelo Código Civil e por normas regulamentares expedidas pela Superintendência dos Seguros Privados (Susep). Perante a seguradora, o locatário que paga o prêmio chama-se *tomador* e o locador, que se beneficia da garantia securitária, *segurado*. Esse seguro consiste em transferir à companhia seguradora a obrigação de pagar o valor dos aluguéis sempre que, interpelado judicialmente por iniciativa do locador, o locatário-tomador não o fizer; não há benefício de ordem, o que significa que, vigente o seguro e feita a interpelação, a seguradora se coloca na condição de obrigado principal perante o locador-segurado, respondendo pela obrigação independentemente das condições patrimoniais do locatário. Diferentemente do puro seguro-garantia, com o qual se assemelha, o contrato de seguro-fiança é uma *fiança* e, por estar legalmente assimilado a esta, insere-se também entre os títulos executivos extrajudiciais assim tipificados no Código de Processo Civil (art. 784, inc. V). Cobrir “a totalidade das obrigações do segurado” significa que essa fiança será necessariamente integral, tendo eficácia como título executivo em relação a todas as verbas em relação às quais o próprio contrato de locação segurado também a tiver – a menos, é claro, que o próprio ajuste entre locador e locatário, refletido na apólice do seguro locatício, haja estabelecido um seguro de menor tomo (*supra*, n. 1.717).

1.720. a certidão da dívida ativa dos entes públicos (CPC, art. 784, inc. IX) – execução fiscal

A “certidão da dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei”, autoriza a execução para satisfação desses créditos, sendo essa a *execução fiscal*, que se

insere no rol das execuções especiais (lei n. 6.830, de 22.9.80). A execução fiscal e os próprios requisitos do título que a legitima são objeto de disciplina muito específica e em parte diferente da que consta do Código de Processo Civil, derivando daí sua *especialidade*, legitimadora de um trato específico (*supra*, nn. 1.685 e 1.687). Só são aptos a figurar em títulos executivos dessa ordem os créditos tributários e, de um modo geral, originados em relações de direito público; créditos fazendários de origem negocial não são suscetíveis de serem inscritos na dívida pública.

1.721. créditos do condomínio edilício perante o condômino (CPC, art. 784, inc. X)

O “crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas”, é crédito do condomínio perante o condômino. A instituição desse novo título executivo pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 784, inc. X) constituiu uma opção de política legislativa certamente fundada em um juízo discricionário do legislador, consistente em ter como idôneas essas cobranças e portanto provável a concreta existência do crédito; visou claramente a favorecer a comunidade dos condôminos em relação às inadimplências que nessas comunidades ocorrem com alguma frequência. A exigência de previsão na convenção do condomínio (despesas ordinárias) ou aprovação em assembleia (despesas extraordinárias), associada à de comprovação documental, concorre para a idoneidade dessas cobranças, as quais, de todo modo, sempre poderão ser impugnadas pelo condômino executado, opondo seus embargos à execução (art. 917, esp. inc. VI).

Na vigência do Código de 1973 os créditos dessa natureza eram suscetíveis de cobrança pela via do processo de conhecimento de rito sumário (art. 275, inc. II, letra b). A inovação trazida em 2015 agiliza essa cobrança, em benefício dos entes condominiais.

Aqui também, como acontece no art. 515, inc. V, o Código de Processo Civil comete o equívoco de atribuir a um *crédito* a condição de título executivo. Um crédito jamais pode ser título executi-

vo. O título é o ato ou documento que dá apoio ao crédito, para que possa ser exigido pela via executiva.

1.722. créditos de serventias do foro extrajudicial (CPC, art. 784, inc. XI)

Pelo disposto no art. 784, inc. XI, do Código de Processo Civil, é também título executivo extrajudicial “a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei”. Essa hipótese guarda alguma semelhança com a do inc. V do art. 515, que trata como título executivo *judicial* “o crédito de auxiliar da Justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido *aprovados por decisão judicial*”, mas dela se distingue por dois aspectos: a) porque a do art. 515 é de créditos de auxiliares da Justiça e a do art. 784, de serventuários do foro extrajudicial; b) porque os créditos dos auxiliares da Justiça estarão amparados por título executivo quando aprovados por *decisão judicial*, enquanto que aos do pessoal do foro extrajudicial basta uma *certidão* expedida pela própria serventia – e essa é a razão pela qual os primeiros são tratados como títulos judiciais e os últimos, como títulos extrajudiciais.

1.723. outros títulos instituídos em leis federais (CPC, art. 784, inc. XII)

Fora do Código de Processo Civil existem tipificações de títulos executivos extrajudiciais dotados da eficácia de autorizar a execução a ser realizada segundo as normas daquele e que, por esse motivo, não são execuções especiais (*supra*, n. 1.685). Esses são, em seu significado mais estrito, “os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”, aos quais se refere o inc. XII do art. 784 do Código de Processo Civil. É praticamente impossível a enumeração exaustiva desse grande, heterogêneo e desordenado universo de títulos executivos extrajudiciais, razão por que em um estudo institucional de processo

civil somente se legitima o exame dos casos mais expressivos ou frequentes, com utilidade para o entendimento geral do sistema. Particularmente expressivas são as disposições do Estatuto da Advocacia sobre a exequibilidade dos créditos por honorários (*infra*, n. 1.731) mas muitos outros títulos existem que também merecem ser considerados, embora de menor utilização na prática.¹⁸

1.724. arrematante (falência)

A Lei de Falências institui título executivo em favor da massa para a cobrança do valor das sanções impostas ao arrematante que não integraliza regularmente o pagamento do valor do lance oferecido. Constitui título executivo para a execução dessas verbas a *certidão* expedida pelo leiloeiro, referindo os eventos do leilão falimentar frustrado; é um título *extrajudicial*, porque não resulta do exercício da jurisdição e não é o juiz quem o produz (LF, art. 142, § 6º, inc. III).

1.725. prêmio de seguro

Pelo disposto no art. 73 do dec.-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e o Sistema Nacional de Seguros Privados, “serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro”; em caso de seguro em grupo, ao qual se aplica essa regra tanto quanto aos seguros individuais, a legitimidade passiva para a execução será da entidade estipulante (empresas, sindicatos *etc.*). “O processo de execução de prêmio de seguro em grupo pode ser promovido com a apresentação da apólice, condições gerais, cópia das faturas e demonstrativo geral da dívida. A lei não exige a apresentação do contrato, dispensado nos casos em que são juntados os documentos mencionados, sem que seja negada a existência da relação contratual” (STJ).

18. Casuística jurisprudencial apoiada na pesquisa, minuciosa pesquisa, de Negrão-Gouvêa.

1.726. decisões dos Tribunais de Contas

Por disposição da Constituição Federal, “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (art. 71, § 3º). Essa tipificação já era antes feita em nível infraconstitucional, estabelecendo a lei n. 6.822, de 22 de setembro de 1980, que “as decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa¹⁹ e têm força executiva” (art. 1º) e que “as multas impostas pelo Tribunal de Contas da União, nos casos previstos no art. 53 do dec.-lei n. 199, de 25 de fevereiro de 1967, após fixadas em decisão definitiva, serão também objeto de ação executiva” (art. 3º). Essas disposições, de início estabelecidas exclusivamente em relação às decisões do Tribunal de Contas da União, foram estendidas pelo art. 75 da Constituição Federal às dos Tribunais de Contas dos Estados e também dos municípios. Trata-se sempre de *execuções por título extrajudicial*, sujeitas portanto a embargos com toda a amplitude permitida no art. 917 do Código de Processo Civil (*infra*, n. 2.091), porque os Tribunais de Contas não são órgãos jurisdicionais e suas decisões são suscetíveis de controle pelo Poder Judiciário; a tendência jurisprudencial é no sentido de reconhecer a executividade dessas decisões ainda quando as contas hajam sido aprovadas pelo órgão legislativo, sem que o pronunciamento destes tolha a executividade daquelas. Mas, nos termos da Constituição e da lei, somente as decisões sobre *débitos e multas* têm eficácia executiva, não as que imponham ao agente público alguma obrigação de fazer ou de não fazer (*nullus titulus sine lege* – *supra*, n. 1.632).

A lei ordinária confere legitimidade ativa ao Ministério Público para essa execução (lei n. 6.822, de 22.9.80, art. 1º) e os tribunais aceitam essa legitimidade, invocando o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e disposições da Lei da Ação Civil Pública; mas a própria Constituição proíbe o Ministério Público de

19. *Sic* (a certeza e a liquidez não são conferidas por uma decisão nem são atributos do título executivo – *supra*, nn. 1.643 e 1.645).

patrocinar causas em juízo e impõe a indispensabilidade do advogado nos processos judiciais (art. 133 – *supra*, n. 727).

1.727. decisões do Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)

A lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, institui como títulos executivos extrajudiciais as decisões do Cade quando portadoras da imposição de uma multa ou de uma obrigação de fazer ou de não fazer (art. 60), bem como os *compromissos de cessação* celebrados perante ele (art. 53, § 4º). As cobranças pecuniárias (multas) processam-se como as execuções fiscais (art. 18). No tocante às obrigações de conduta há naquela lei especial uma disposição equivalente à do art. 497 do Código de Processo Civil (lei cit., art. 62) mas é óbvio que não se pode realizar uma execução pelas técnicas do *cumprimento de sentença* com fundamento em decisões desse órgão administrativo, pela simples razão de que estas não são proferidas em um processo jurisdicional e, conseqüentemente, não há um processo judicial a ser continuado; é necessário portanto instaurar um processo executivo autônomo por obrigação de fazer ou de não fazer, na forma do disposto nos arts. 815 ss. do Código de Processo Civil (*infra*, nn. 1.885 ss.). Quer nas execuções por quantia ou por obrigação de fazer ou de não fazer serão admissíveis *embargos do executado* e estes terão a amplitude permitida pelo art. 917, inc. VI, do Código de Processo Civil, pela simples razão de que tais execuções são fundadas em títulos extrajudiciais; na medida em que os atos administrativos comportam controle jurisdicional (Súmula n. 743-STF), o mérito da decisão do Cade poderá ser questionado nesses embargos.

Decisões de outra natureza proferidas pelo Cade não são títulos executivos e não conduzem a execução alguma – como as que impõem a interdição de contratar com instituições financeiras oficiais ou as que determinam a inscrição do infrator no cadastro nacional de defesa do consumidor. Essas decisões são efetivadas mediante providências de outra ordem, caracterizadas como *execução impropria* (José Ignácio Botelho de Mesquita).

1.728. adiantamentos em contrato de câmbio

A lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, exige que, para a exportação de mercadorias destinadas a um comprador com sede em outro país, o exportador realize com um banco nacional um contrato pelo qual este receberá o preço do importador, repassando-o depois àquele.²⁰ Quando esse negócio entre o exportador e o banco inclui o adiantamento de valores, aquele se torna devedor a este, na expectativa de que, o importador pagando regularmente, esse débito se extinga. Não ocorrendo esse pagamento, o exportador considera-se devedor ao banco e o contrato de câmbio terá a eficácia de título executivo, sendo credor o banco que adiantou valores e devedor, o exportador (art. 75, § 2º); o crédito a executar inclui o valor em reais adiantado, mais a eventual diferença de câmbio ocorrida a partir da data do adiantamento e os juros da mora (art. 75, § 1º). Para a caracterização do título executivo é indispensável o *protesto do contrato* (lei cit., art. 75, *caput*) mas se, além do próprio contrato, o exportador houver emitido uma nota promissória em favor do banco admite-se a execução com fundamento nesta, ainda quando esse contrato não haja sido realizado (Súmula n. 27-STJ – *supra*, n. 1.640). A jurisprudência é firme no sentido de que “o contrato de câmbio que se presta para ajuizar a ação executiva é aquele em que se dá o *adiantamento* por conta da moeda estrangeira negociada” (TJSP) – não se admitindo portanto a execução quando adiantamento algum houver sido feito.

1.729. contrato de promessa de compra e venda

Nos contratos de promessa de compra e venda em que o promissário-comprador se compromete a pagar o preço no futuro (parceladamente ou de uma vez só) o promitente-vendedor dispõe da ação executiva para a cobrança do valor em atraso (ou valores), sendo título o próprio contrato (CPC, art. 784, inc. II ou inc. III, conforme o caso). A executividade desses créditos em dinheiro não se confunde com o direito à rescisão do contrato,

20. A tendência é ver nesse contrato uma *cessão de crédito*.

que o promitente também tem em caso de inadimplemento do promissário-comprador (dec.-lei n. 58, de 10.12.37, art. 14, c/c dec.-lei n. 745, de 7.8.69, art. 1º). Esse é um caso de *concurso de direitos*, podendo o promitente, segundo seu próprio juízo de conveniência, promover a rescisão do contrato por inadimplemento ou cobrar o valor das parcelas em atraso. É claro que, obtendo um desses resultados, não mais terá direito ao outro, porque (a) se receber o dinheiro cessa a mora do adquirente e (b) se o contrato for rescindido não há mais crédito em dinheiro a receber.

1.730. contrato de prestação de serviços educacionais

O Superior Tribunal de Justiça vem invariavelmente afirmando que os contratos de prestação de serviços educacionais é título para a cobrança executiva do valor de mensalidades em atraso, desde que indique com precisão o valor destas (CPC, art. 784, inc. II – *supra*, nn. 1.707-1.708); a liquidez não fica afastada pela inclusão de índices de correção monetária porque, como hoje ninguém duvida, a mera necessidade de cálculos aritméticos não é fator de iliquidez das obrigações (art. 798, inc. I, letra b – *supra*, n. 1.649). Como esses contratos são bilaterais, importando a obrigação do educando a pagar o valor das mensalidades e a do estabelecimento de ensino a prestar seus serviços, é ônus deste, quando vem cobrar executivamente seu crédito, comprovar a contraprestação efetivamente realizada (CPC, arts. 514, 798, inc. I, letra c, e 803, inc. III – *supra*, n. 1.630 – *infra*, n. 1.864); os embargos do executado poderão trazer a negativa de que os serviços hajam sido prestados (art. 917, § 2º, incs. IV-V – *infra*, n. 2.081) mas, se essa defesa for acolhida, a execução será extinta não por falta de título, mas de exigibilidade.

O extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo chegou a sumular jurisprudência no sentido de que “o contrato de prestação de serviços educacionais, mesmo quando subscrito por duas testemunhas instrumentárias, não é título executivo extrajudicial” (Súmula n. 40), sendo assim por causa da suposta “incerteza no concernente ao *quantum debeatur*”. Mas, se essa incerteza decorre da mera necessidade de realizar cálculos, não tinha razão aquele

Tribunal paulista, estando sua jurisprudência superada pela do Superior Tribunal de Justiça, que é rigorosamente fiel aos conceitos.

1.731. honorários de advogado

O Estatuto da Advocacia declara serem títulos executivos “a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular”, acrescentando que esses honorários são crédito privilegiado na falência e outros procedimentos concursais (lei n. 8.906, de 4.7.94, art. 24). Diz ainda, sem distinguir entre os três títulos indicados no *caput*, que “a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se lhe convier” (art. 24, § 1º).

Estranha disposição é essa, que permite usar os autos de uma causa para a execução referente não só a títulos ali produzidos (fixação ou arbitramento de honorários) mas também a um título inteiramente estranho ao litígio, que é o contrato de prestação de serviços profissionais.

O contrato de prestação de serviços profissionais, ou *contrato de honorários* como mais comumente é chamado, é obviamente um título executivo *extrajudicial*, porque produzido negocialmente, sem qualquer intervenção judiciária. Variam muito os modos como a remuneração do profissional é equacionada em contratos dessa espécie, podendo constituir-se de uma verba *pro labore*, devida pelo trabalho e independentemente dos resultados obtidos, mais uma verba *ad exitum*, devida se houver sucesso; e pode também incluir só uma ou só outra dessas verbas; pode ser contratado o pagamento imediato ou em dia futuro, como ainda podem ser feitos desdobramentos no tempo. O contrato de honorários tem eficácia executiva com toda essa amplitude e em todas essas hipóteses, mas desde que presentes os requisitos da liquidez, da exigibilidade e da própria constituição do crédito.

Isoladamente, o contrato profissional e seu instrumento são insuficientes para a execução referente às verbas a serem devidas ao longo dos serviços que o advogado prestará, ou às que serão devidas somente em caso de êxito, porque esses são *atos futu-*

ros em relação à contratação (*supra*, n. 1.643 *etc.*); o direito aos honorários só estará constituído quando ou na medida em que o trabalho for sendo realizado (*pro labore*) ou os resultados positivos forem obtidos (honorários *ad exitum*). Constitui ônus do advogado, ao propor a execução contra o constituinte, trazer a prova dos serviços que houver prestado em cumprimento ao contrato ou do êxito obtido na causa – menos os que já forem devidos a partir da contratação, porque esses, como é óbvio, não dependem de eventos futuros.

Embora nada diga o Estatuto de modo expresso sobre a *liquidez* da obrigação do constituinte perante o advogado, ela é rigorosamente indispensável porque sem esse requisito jamais há executividade alguma (*supra*, n. 1.649). Se a determinação do valor devido depender somente de contas aritméticas bastará ao advogado-exequente elaborar seus cálculos, compô-los em um *demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação* e anexar esse demonstrativo à petição inicial executiva (CPC, art. 798, inc. I, letra *b*); tratando-se de percentual a incidir sobre o benefício econômico obtido, o cálculo será feito mediante a aplicação desse percentual sobre o benefício, sendo juntadas as cópias dos autos que forem indispensáveis à prova deste (petição inicial, contestação, sentença *etc.*). Se o benefício econômico não for suscetível de quantificação em dinheiro e portanto a determinação do *quantum debeatur* depender de fatos exteriores ao título, a liquidez estará ausente e nesse caso não haverá executividade; será necessário obter em um processo de conhecimento, ou no monitório quando estiverem presentes os requisitos para tanto (arts. 700 ss. – *supra*, nn. 1.468 ss.), o título judicial que depois autorizará a instauração da execução forçada.

O contrato de prestação de serviços advocatícios somente é título executivo tipificado em lei quando celebrado *por escrito* (EA, art. 24, *caput*) porque o contrato verbal, conquanto válido perante o direito substancial, não oferece suficiente grau de probabilidade da existência do direito, a legitimar as constrações inerentes à execução forçada (*supra*, nn. 1.634-1.635). Mas não é necessária a presença de testemunhas ao ato da contratação nem

sua assinatura no instrumento do contrato, porque a lei que institui esse título executivo não contém tais exigências, prevalecendo portanto a *lex specialis* do Estatuto sobre a *lex generalis* do inc. III do art. 784 do Código de Processo Civil – e também porque essa exigência é em si mesma burocrática e tende a ser desconsiderada na ordem processual-executiva como um todo (*supra*, n. 1.708). A execução por esse título extrajudicial processa-se segundo as normas constantes do Código de Processo Civil (execução por quantia certa contra devedor solvente), não se caracterizando portanto como *execução especial*.

Todo esse discurso versa sobre o crédito honorário do advogado perante aquele com quem houver contratado a prestação de serviços (honorários contratuais). O direito aos *honorários da sucumbência* e o crédito perante a parte adversária constituem outro tema (*supra*, n. 884).

Ao aludir à *decisão que fixa honorários* como título executivo, o art. 24 do Estatuto da Advocacia não esclarece qual decisão será essa nem onde seria proferida. Tudo leva a crer que se trate da condenação do vencido a pagar ao vencedor os honorários devidos ao advogado deste (honorários da sucumbência – CPC, art. 85) e, se for assim, nada seria preciso dizer o Estatuto porque essa *fixação* é um capítulo sentencial de natureza condenatória que, por disposição do Código de Processo Civil, já é em si mesmo exequível (*supra*, n. 884).

A decisão que *fixa* honorários não se confunde com a que os *arbitra*, também incluída no art. 24 do Estatuto da Advocacia como título executivo. O arbitramento de honorários, já referido no Estatuto anterior,²¹ sempre foi uma figura enigmática a cujo respeito nem a doutrina chegou a formar opinião nem os tribunais a se pacificar. Dizia-se que era realizado em um “processo preparatório” (lei n. 4.215, de 27.4.63, art. 100, par.), mas ninguém era capaz de dizer com segurança qual a natureza desse processo nem se a decisão ali proferida seria um título executivo judicial ou extrajudicial. O Estatuto vigente ainda fala no *arbitramento judicial*

21. Antigo Estatuto da OAB – lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963.

de honorários (art. 22, § 2º) sem nada acrescentar e sem dizer que ele seja realizado em um processo principal ou antecedente (cautelar?). O mais razoável dos entendimentos é o de que os honorários serão arbitrados pelo juiz da causa em que o advogado pleitear a condenação do constituinte a pagá-los,²² ou seja, em um processo de conhecimento de rito comum. Nesse caso a decisão contendo o arbitramento dos honorários será uma sentença condenatória e esta se projetará *in executivis* como título executivo judicial (art. 515, inc. I). Ao dizer que o arbitramento tem a eficácia de título extrajudicial e não judicial, certamente o Superior Tribunal de Justiça não está a pensar nessa sentença condenatória mas em alguma outra forma de arbitrar. Continua o enigma desse misterioso instituto!

1.732. não são títulos executivos (supra, n. 1.685)²³

A experiência dos tribunais mostra uma quantidade significativa de casos nos quais, tentada a execução com apoio em algum ato ou documento que a parte afirmava ser um título executivo, essa execução veio a ser negada. Em alguns casos trata-se de atos aparentemente tipificados como títulos mas que, no caso concreto, não preenchem os requisitos indispensáveis (duplicata não protestada, hipoteca não registrada, cheque prescrito *etc.*). Em outros sequer essa aparência de título havia, sendo temerárias ou mesmo irresponsáveis as tentativas de executar com fundamento em supostos títulos não arrolados pela lei. Em todos os casos, ausente a eficácia executiva, o exequente carece de ação por inadequação da tutela pretendida (supra, n. 1.550). Essa carência de ação pode constituir fundamento dos *embargos do executado* (CPC, art. 917, inc. I), os quais provavelmente merecerão o *efeito suspensivo* sempre que seja patente a atipicidade do título apresentado pelo exequente; sendo realmente manifesta essa situação, deverá

22. Naturalmente, nos casos em que o contrato de honorários não seja dotado de eficácia executiva.

23. Sempre, pesquisa de Negrão *et alii*, de quem é a autoria da casuística examinada.

o juiz inclusive determinar a suspensão do processo executivo antes mesmo da realização da penhora – contrariando o veto aparentemente contido no art. 919 do Código de Processo Civil (*infra*, n. 2.090). Nem seria prudente excluir *a priori* a admissibilidade da *objeção de pré-executividade* em casos assim. A carência de ação executiva por falta de título deve também ser pronunciada de ofício porque a exigência do título executivo como pressuposto para a execução é matéria de ordem pública, cujo conhecimento independe de provocação (*infra*, nn. 2.075 e 2.110-2.113).

1.733. contrato de cheque especial (supra, nn. 1.652 e 1.702)

A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça nega executividade aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula n. 233) porque, no momento em que um contrato dessa natureza é realizado, não há débito algum a ser reconhecido pelo correntista e, portanto, não há sequer sombra de liquidez; os valores unilateralmente lançados pelo banco não são suficientes para expressar a probabilidade de existência do crédito, que é o fundamento geral da instituição de títulos executivos pela lei (*supra*, nn. 1.652 e 1.702).

1.734. hipoteca não registrada (supra, n. 1.710)

O Superior Tribunal de Justiça afirma que a hipoteca não levada a regular registro não é título executivo, mas essa assertiva comporta algumas ressalvas porque a inexistência da garantia real não significa necessariamente inexistência do crédito ou mesmo do título (*supra*, n. 1.710).

1.735. contrato de consórcio para aquisição de bens duráveis

O Superior Tribunal de Justiça vem negando que o contrato de adesão a grupos de consórcio para a aquisição de bens duráveis tenha a eficácia de título executivo, por falta de liquidez do crédito. Consórcio é um grupo de pessoas que, coordenadas por uma administradora, dispõem-se a adquirir bens de determinada natureza

e características, mediante pagamentos mensais; e, como o valor de cada um desses pagamentos equivalerá a uma parcela do valor que o bem tiver a cada mês, da variação desse valor decorre a dos pagamentos, advindo daí a iliquidez. Ponderou-se que no tocante aos automóveis *zero quilômetro* os preços figuram em tabelas notórias, de conhecimento geral, donde a liquidez de cada obrigação mensal porque para a descoberta do valor de cada prestação basta realizar um cálculo aritmético (Athos Gusmão Carneiro – *supra*, nn. 1.653 e 1.649); mas, mesmo assim, a exequibilidade desses contratos vem sendo sistematicamente negada.

1.736. contrato de incorporação imobiliária

Pelo disposto no art. 36 da Lei dos Condomínios e Incorporações (lei n. 4.591, de 16.12.64), “no caso de denúncia da incorporação” os adquirentes de unidades a serem construídas por um incorporador disporão de título para a execução contra este, pelos valores pagos, correção monetária e juros. É indispensável essa prévia denúncia pelo incorporador, nos termos dos arts. 34 e 35 da referida lei especial, porque sem ela ainda existe a própria obrigação de realizar a obra contratada e não de devolver os valores recebidos – razão pela qual, nessa situação, o contrato celebrado com os adquirentes não é título para a cobrança desses valores. Mas o Superior Tribunal de Justiça, ao negar a executividade do contrato em um caso no qual não houvera a denúncia da incorporação, indicou aos adquirentes as *vias ordinárias*, a saber, o processo de conhecimento. Essa solução significa que não ficou negada a possível existência do crédito em dinheiro, sendo simplesmente afastada a existência de um título para sua cobrança executiva; mas a decisão que optou por ela e foi tomada em um *leading case* não prima pela clareza.²⁴

Diferente é a questão dos *créditos do incorporador em face do adquirente*. Incurrendo este em inadimplemento e satisfeitos outros requisitos postos pela Lei dos Condomínios e Incorporações, o art.

24. STJ, 4ª T., REsp n. 2.972, j. 23.3.93, rel. Bueno de Souza, v.u., com diversos votos declarados.

63 desta autoriza o incorporador a realizar uma *execução extrajudicial*, levando a leilão os direitos daquele à unidade negociada (*supra*, n. 1.536).

1.737. contrato de corretagem

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, *por falta de liquidez*, não é título executivo “o contrato de intermediação para a compra e venda de imóveis com a especificação de percentual para a comissão de corretagem”. Realmente, a indicação em contrato de um percentual, ainda que bem definido, não é suficiente para a determinação do valor da comissão porque esse percentual incidirá sobre o preço pelo qual o negócio vier a ser feito, o qual é um fato futuro e ainda desconhecido; não se considera ausente o requisito da liquidez quando o valor do crédito depende apenas de meros cálculos aritméticos (*supra*, n. 1.649), mas quando falta no próprio contrato a indicação de um dos elementos necessários para realizar esse cálculo a obrigação é rigorosamente ilíquida – ainda quando acompanhada do instrumento do contrato intermediado pelo corretor.

1.738. plano de pecúlio

São planos de pecúlio os contratos pelos quais uma entidade privada, estranha ou não ao sistema nacional de seguros, capta “recursos descontados mês a mês do salário e promete indenização em caso de morte ou invalidez do segurado ou participante”. Embora semelhantes aos contratos de seguro de vida realizados por empresas seguradoras, os quais são títulos executivos por força de lei (CPC, art. 784, inc. VI – *supra*, n. 1.714), esses contratos não são assimilados ao conceito de contrato de seguro e, por não estarem assim qualificados em uma disposição de lei, não podem ter eficácia para a execução. O que falta para a executividade dos contratos de pecúlio é o requisito da *tipicidade*, segundo o qual só é título o ato ou fato como tal precisamente definido em lei, sendo vedadas as ampliações por analogia (*nullus titulus sine lege*, princípio da reserva legal – *supra*, n. 1.632); por isso, ainda quando o

valor do pecúlio esteja perfeitamente definido no contrato, faltará a este a executividade, apesar da liquidez da obrigação.

Os planos de pecúlio são realizados por *entidades de previdência privada* regidas pela lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, a qual distingue (a) as entidades fechadas, que só são acessíveis “aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas”, não têm fins lucrativos e não integram o sistema nacional de seguros, e (b) as abertas, que são sociedades anônimas com fins lucrativos, integram o sistema nacional de seguro e promovem pecúlios acessíveis a quem se interessar (arts. 4º, 5º e 7º). Nenhuma delas realiza um autêntico *seguro* e essa é a razão pela qual os contratos de que são parte não se qualificam como títulos executivos.

1.739. *borderô bancário*

São conhecidas como “borderôs²⁵ de desconto de duplicatas” as relações de duplicatas que o correntista de um banco, na qualidade de sacador, leva ao banco para desconto, ou seja, com o objetivo de obter o adiantamento do valor representado por elas (*supra*, n. 1.701). Essas listas são elaboradas com o único objetivo de encaminhar títulos de crédito a um banco para desconto ou cobrança e em si mesmas não contêm qualquer manifestação do reconhecimento de um débito ou promessa de pagar. Daí por que o Superior Tribunal de Justiça lhes nega a condição de título executivo, sendo tão absurda a opinião contrária, que chega a causar espanto a tentativa de impor os borderôs como título executivo.

1.740. *ata de sociedade anônima*

Já foi tentada uma execução com fundamento em ata de assembleia de sociedade anônima, mas o antigo Tribunal de Alçada paulista a rejeitou porque “ata de assembleia geral não é documento público, uma vez que dela não participa oficial público” (Negrão *et alii*). Ata é apenas o registro dos acontecimentos de uma sessão da qual hajam participado duas ou mais pessoas, ou o

25. *Bordereau*: palavra francesa que literalmente significa *lista de documentos relativos a uma pessoa*.

“documento que concentra e perpetua os fatos ocorridos durante a assembleia” (Modesto Carvalhosa). Se uma assembleia societária delibera imputar alguma obrigação a uma pessoa que não seja ela própria, a ata que documenta essa deliberação (a) não é documento público porque, como disse o Tribunal e é óbvio, não tem como agente material um oficial público (*supra*, nn. 1.705-1.706) e (b) não é um documento particular suficiente para ser título executivo porque não vem assinada por um devedor nem contém o reconhecimento de uma dívida, feito por ele (art. 784, inc. III – *supra*, nn. 1.705 e 1.707). Logo, não pode realmente ser título executivo.

1.741. *confissão judicial*

Confissão não se confunde com reconhecimento do pedido. É a mera admissão de fato ou fatos contrários ao interesse da parte que confessa; o réu que simplesmente confessa, ou reconhece um *fato*, não está com isso a expressar a vontade de pagar nem dispensa o juiz de decidir a causa segundo o conjunto das provas dos autos (CPC, art. 389 – *supra*, nn. 1.414-1.415). Por isso, é correta a decisão segundo a qual “confissão judicial de dívida líquida e certa não é título executivo” (*apud* Negrão *et alii*). Não é porém tão correta a expressão *confissão de dívida*, porque dívidas não se confessam, reconhecem-se (*supra*, n. 1.118). O reconhecimento do pedido, ou seja, a afirmação de que o autor tem o direito que afirma, é um ato negocial que, quando homologado, ganha a eficácia de título executivo judicial (art. 515, inc. II – *supra*, n. 1.673); não homologada, poderá ser um título *extrajudicial* sempre que preencha os requisitos do art. 784, inc. III. Mas a confissão, que não se confunde com o reconhecimento do pedido, não pode ser título executivo, simplesmente porque incide somente sobre fatos, não sobre direitos.

1.742. *possível opção pela via do processo de conhecimento*

Ao dispor que “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”, o art. 785 do Código de

Processo Civil tomou partido em uma divergência doutrinária antes existente, consagrando a posição adotada por Liebman mas contestada por parte da doutrina brasileira. Diante dessa disposição terá o sedizente credor a trílice possibilidade de ir pela via executiva, pela cognitiva com pedido de condenação do alegado devedor a pagar ou pela via, também cognitiva, da ação declaratória. A prática equivalência entre a sentença condenatória e certas declaratórias positivas, emergente da redação do art. 515, inc. I, do Código de Processo Civil, deixa o credor à vontade para optar pelo caminho que mais lhe agrade (CPC, art. 20).

Título XXIX – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E FRAUDES DO DEVEDOR

Capítulo CXX – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – BENS SUSCETÍVEIS DE RESPONSABILIDADE E ORDEM PREFERENCIAL PARA A PENHORA

1.743. responsabilidade patrimonial ou executiva – 1.744. a regra geral e seus desdobramentos – 1.745. obrigação e responsabilidade (*Schuld und Haftung*) – 1.746. obrigação por dinheiro ou para entrega de coisa – 1.747. responsabilidade sem obrigação e obrigação sem responsabilidade – 1.748. responsabilidade patrimonial e responsabilidade civil – esclarecimento conceitual – 1.749. bens presentes ou futuros (CPC, art. 789) – 1.750. bens sujeitos ou não à responsabilidade patrimonial: visão geral – 1.751. ordem preferencial para a penhora (CPC, art. 835) – 1.752. a ordem preferencial e a penhorabilidade dos bens – 1.753. dinheiro em espécie (CPC, art. 835, inc. I) – 1.754. depósitos em conta-corrente ou aplicações em instituições financeiras – caderneta de poupança (CPC, art. 835, inc. I) – 1.755. títulos da dívida pública (CPC, art. 835, inc. II) – 1.756. títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (CPC, art. 835, inc. III) – 1.757. veículos de via terrestre (CPC, art. 835, inc. IV) – 1.758. bens imóveis (CPC, art. 835, inc. V) – 1.759. bens móveis em geral (CPC, art. 835, inc. VI) – 1.760. bens semoventes (CPC, art. 835, inc. VI) – 1.761. navios e aeronaves (CPC, art. 835, inc. VIII) – 1.762. quotas de sociedade limitada e ações de sociedade anônima (CPC, art. 685, inc. IX) – 1.763. percentual de faturamento de empresa (CPC, art. 835, inc. X) – 1.764. pedras e metais preciosos (CPC, art. 835, inc. VIII) – 1.765. direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda (CPC, art. 835, inc. XII) – 1.766. direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia (CPC, art. 835, inc. XII) – 1.767. “outros direitos” (CPC, art. 835, inc. XIII) – 1.768. créditos do executado – 1.769. os precatórios judiciais – 1.770. bens gravados de garantia real – 1.771. bens em poder de terceiro (*infra*, n. 1.946) – 1.772. usufruto e nua-propriedade – 1.773. concessão ou permissão de serviço público – 1.774. bens já penhorados

1.743. responsabilidade patrimonial ou executiva

A execução forçada, que por destinação institucional se faz com o objetivo de satisfazer um direito, incide sobre a vontade